

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	20
COMISSÃO ELEITORAL - CNJ	26
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	32
23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO	37
33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	45
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	48
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	51
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	58
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	61
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	64
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	67
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	98
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	101

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	104
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	113
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	121
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	127
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	131
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	135
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	159
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	162
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	165
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	170
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	174
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	202
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	206
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	217
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	220
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	242
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	245
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	260

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0033/2025

Dispõe sobre a delegação de funções administrativas não privativas do Procurador-Geral de Justiça no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o disposto no Processo SEI n.19.30.1500.0000369/2025-61,

RESOLVE:

Art. 1º DELEGAR ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e ao Diretor-Geral a execução das funções administrativas não privativas do Procurador-Geral de Justiça, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 2º Compete ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça em conjunto com o Diretor-Geral, em relação aos servidores:

I – decidir sobre remoções;

II – homologar os processos relacionados à Avaliação Especial de Desempenho – AED e à Avaliação Periódica de Desempenho – APD;

III – praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal ativo e inativo da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

IV – autorizar afastamentos para:

a) o exercício de mandato eletivo;

b) o estudo no país ou no exterior;

c) o atendimento à convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo;

d) a proteção da servidora vítima de violência doméstica e familiar, por até 6 (seis) meses, quando amparada por medida protetiva, ou teletrabalho, pelo mesmo período;

V – conceder licenças:

a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

b) para atividade política;

c) para tratar de interesses particulares;

d) para desempenho de mandato classista;

VI – conceder e arbitrar ajuda de custo àqueles que, no interesse do serviço, passarem a ter exercício em nova sede.

Art. 3º Compete ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça:

I – em relação aos membros, servidores, colaboradores e colaboradores eventuais, autorizar a requisição e o pagamento de passagens, inclusive aéreas, àqueles que, no interesse do MPTO, se desloquem para outro estado da federação ou para o exterior;

II – em relação aos membros, autorizar:

a) o pagamento de diárias, observados os limites de 180 (cento e oitenta) dias por exercício financeiro e de 15 (quinze) dias consecutivos, e de ajuda de custo para transporte;

b) o usufruto de licença paternidade de 5 (cinco) dias, a contar do nascimento, adoção ou guarda judicial, prorrogável automaticamente por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 4º Compete ao Diretor-Geral conceder aos membros e aos servidores o benefício do Programa de Assistência à Saúde Suplementar – Pass, bem como autorizar seu cancelamento, reativação, alteração de faixa etária e outras modificações que impactem o pagamento.

Art. 5º Compete ao Diretor-Geral em relação aos servidores:

I – dar posse e exercício;

II – homologar, suspender e interromper férias ou usufruto de folga compensatória de recesso natalino;

III – editar e alterar a escala de recesso natalino;

IV – autorizar o pagamento de:

a) diárias, observados os limites de 180 (cento e oitenta) dias por exercício financeiro e de 15 (quinze) dias consecutivos, inclusive aos colaboradores e colaboradores eventuais, e de ajuda de custo para transporte;

b) indenização de transporte aos Oficiais de Diligências, após requerimento com atesto da chefia imediata de que houve o efetivo cumprimento dos serviços externos em veículo próprio;

V – conceder:

a) teletrabalho, sua continuidade e sua renovação;

b) parcelamento das reposições e indenizações devidas ao MPTO;

c) licença:

1. para tratamento de saúde;

2. por motivo de doença em pessoa da família;

3. maternidade;

4. por tutoria ou adoção;
5. para o serviço militar;
6. para capacitação;
- d) auxílios natalidade, creche, especial, funeral e reclusão;
- e) salário-família;
- f) prazo de trânsito ao removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório em outro município, nos termos da lei aplicável;

VI – autorizar jornada especial de trabalho ao servidor:

- a) estudante;
- b) com deficiência;
- c) com cônjuge, companheiro(a), filhos, pais ou dependentes legais com deficiência;

VII – permitir afastamentos por:

- a) 1 (um) dia, para doação de sangue;
- b) 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor, incluindo a emissão do primeiro título ou a solicitação de transferência de domicílio eleitoral;
- c) 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:
 1. casamento;
 2. licença-paternidade, a contar do nascimento, adoção ou guarda judicial, prorrogável automaticamente por 12 (doze) dias; e
 3. falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou curatelados;
- d) até 10 (dez) dias consecutivos, para finalização de trabalho objeto de curso de graduação, especialização, mestrado ou doutorado, inerente à área de atuação do cargo, quando não forem utilizados a licença para capacitação ou especialização, ou o afastamento para estudo em outra unidade da federação ou no exterior;

VIII – incluir e excluir servidores ou dependentes econômico-financeiros da Folha de Pagamento.

CAPÍTULO II

DA MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 6º Em relação aos servidores compete ao:

I – Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em conjunto com o Diretor-Geral:

- a) aplicar as penalidades de advertência e de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- b) arquivar procedimentos disciplinares;

II – Diretor-Geral:

a) examinar e decidir, em juízo de admissibilidade:

- 1. pela instauração de procedimentos disciplinares;
- 2. pelo arquivamento sumário da denúncia;
- 3. pela proposição do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- 4. pela realização de diligências pontuais para compreensão dos fatos descritos na denúncia;

b) autorizar a prorrogação de procedimentos disciplinares;

c) decidir sobre a elaboração de TAC, quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 7º Compete ao Diretor-Geral:

I – coordenar e garantir a elaboração da proposta orçamentária anual do MPTO, submetendo-a à apreciação do Procurador-Geral de Justiça;

II – apreciar as solicitações de compra e contratação, bem como ordenar despesas nos casos de dispensa de licitação para contratação direta, observados os limites de valores pecuniários previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, referentes a:

- a) obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores;
- b) outros serviços e compras;

III – ordenar despesas com aquisição e contratação de materiais e serviços constantes em Atas de Registro de Preços (ARP);

IV – ordenar os pagamentos de:

- a) taxas de licenciamento anual de veículos oficiais;
- b) taxas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

- c) taxas de coleta de lixo incidentes sobre os imóveis de propriedade do MPTO;
 - d) Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (DPVAT), quando houver;
 - e) contribuição do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil (CDEMP);
 - f) outros tributos;
- V – apreciar e autorizar, previamente, a abertura do processo de contratação para locação de imóvel destinado a abrigar as sedes das Promotorias de Justiça do Interior, bem como autorizar o início dos procedimentos para prorrogação do prazo de vigência dos contratos e sua eventual rescisão;
- VI – autorizar despesas de contratos em execução referentes a:
- a) abastecimento e manutenção de veículos oficiais ou locados;
 - b) manutenção de equipamentos de informática.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Art. 8º Compete ao Diretor-Geral:

- I – autorizar a transferência de bens móveis, inclusive para outras unidades da Administração;
- II – autorizar a promoção do tombamento dos bens patrimoniais e remeter a sua relação ao Procurador-Geral de Justiça, quando solicitado;
- III – decidir sobre a utilização de bens e prédios do MPTO, salas, gabinetes e locais de trabalho, ouvido o Procurador ou o Promotor de Justiça interessado;
- IV – receber doações de bens móveis sem encargos e autorizar sua incorporação ao patrimônio da Procuradoria-Geral de Justiça;
- V – apreciar e decidir sobre os procedimentos de baixa patrimonial, regidos pela normativa interna, bem como autorizar a destinação dos bens baixados;
- VI – quanto às licitações:
 - a) analisar a pertinência da demanda contemplada no Documento de Formalização da Demanda (DFD), e, se for o caso, autorização do prosseguimento da fase de planejamento da contratação;
 - b) autorizar, se for o caso, o prosseguimento da fase preparatória ou interna, após análise dos artefatos de planejamento da contratação;
 - c) designar, mediante portaria, servidores para:
 - 1. participar de comissão de recebimento definitivo do objeto contratado;

2. integrar comissão para a instrução, condução e relatoria de Processo Administrativo Sancionador (Prads);
3. compor comissão para instrução, condução e relatoria de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), nos termos da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013;
4. exercer a gestão e a fiscalização de contratos administrativos e ARP;
- d) apreciar e decidir sobre os requerimentos de troca de marca e modelo dos objetos contratados;
- e) apreciar e decidir sobre:
 1. a instauração do Prads, em juízo de admissibilidade e seu arquivamento;
 2. a instauração do PAR, em juízo de admissibilidade, e seu arquivamento;
- f) aplicar penalidades de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar;
- g) apreciar e decidir sobre pleitos de adesão às ARP gerenciadas pela Procuradoria-Geral de Justiça;
- h) expedir atestado de capacidade técnica às empresas ou pessoas físicas contratadas pelo MPTO, quando solicitado.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º Compete ao Diretor-Geral:

- I – coordenar, orientar e acompanhar as atividades técnicas e administrativas das unidades subordinadas;
- II – expedir determinações necessárias para manter a regularidade dos serviços de apoio administrativo na sede da Procuradoria-Geral de Justiça e nas sedes das Promotorias de Justiça do Interior;
- III – expedir determinações visando dirimir dúvida, inclusive de ordem jurídica, sobre procedimentos e rotinas dos Departamentos que integram a estrutura administrativa da Diretoria-Geral ou de atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS TRANSPORTES

Art. 10. Compete ao Diretor-Geral:

- I – avaliar a necessidade de renovação ou ampliação da frota;
- II – propor, conforme critérios de prioridade, a distribuição de veículos oficiais nas sedes da Procuradoria-Geral de Justiça, das Promotorias de Justiça do Interior e dos demais órgãos da Administração Superior;
- III – autorizar a utilização de veículos oficiais por servidores em efetivo exercício, terceirizados ou pessoas que os acompanhem ou estejam a serviço do MPTO, em hipóteses excepcionais, quando configurado o interesse

da Administração ou por motivo de segurança ou emergência;

IV – propor a alienação de veículos oficiais classificados como ociosos, antieconômicos ou inservíveis;

V – autorizar o pagamento de franquia de seguros dos veículos oficiais.

CAPÍTULO VII

DAS ATIVIDADES EM GERAL

Art. 11. Compete ao Diretor-Geral:

I – elaborar documentos e extratos para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, relativos a sua competência;

II – apresentar, sempre que solicitado pelo Procurador-Geral de Justiça, relatório dos atos praticados no exercício de suas atribuições delegadas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 13. Revoga-se o Ato n. 036, de 28 de fevereiro de 2020.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0498/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; conforme o disposto pela Lei Estadual n. 1.522/2004 e com o Ato PGJ n. 055/2024; e considerando os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) n. 19.30.1540.0000364/2025-81,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de adiantamento por Suprimentos de Fundos, de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Milhomem Costa	CPF:	XXX.XXX.X11-04
Endereço:	202 Norte, Av. LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6	Bairro:	Plano Diretor Norte
Cidade:	Palmas/TO	CEP.:	77.006-218
Tel.:	(63) 3216-7535	E-mail:	drtgeral@mpto.mp.br
Cargo/Função:	Diretor-Geral	Mat.:	121030

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	5.000,00
03.122.1144.2310	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	1.000,00

TOTAL DO ADIANTAMENTO	R\$ 11.000,00
-----------------------	---------------

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de aplicação de 90 (noventa) dias, conforme estabelecido no art. 12 do Ato PGJ n. 055/2024.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Encarregado de Área, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, 22 de abril de 2025, em Palmas.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0499/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010795593202574,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FERNANDO ANTONIO SENA SOARES, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, para atuar na audiência a ser realizada em 22 de abril de 2025, autos n. 0000447-97.2023.827-2703, por meio virtual, inerente à Promotoria de Justiça de Ananás.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0500/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010795539202529,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Adriana Reis de Sousa Matrícula n. 122018	Ana Iracy Coelho dos Santos Matrícula n. 120042	2025NE000845	07/04/2025	Prestação de serviços de coleta e análise laboratorial de efluente da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Guarazinho, incluindo a emissão de laudo técnico, visando subsidiar elaboração de relatório técnico do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (Caoma).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

<p>Maria Isabel Miranda Matrícula n. 91008</p>	<p>Maria Helena Lima Pereira Neves Matrícula n. 81207</p>	<p>2025NE000845</p>	<p>07/04/2025</p>	<p>Prestação de serviços de coleta e análise laboratorial de efluente da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Guarazinho, incluindo a emissão de laudo técnico, visando subsidiar elaboração de relatório técnico do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (Caoma).</p>
--	---	---------------------	-------------------	---

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
<p>Substituto</p>			
<p>Kézia Reis de Souza Matrícula n. 125009</p>	<p>2025NE000068</p>	<p>12/03/2025</p>	<p>Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico n. 046/2023.</p>

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0501/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o Edital n. 16, de 28 de maio de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1928, que traz o resultado do final VI Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva em Cargos de Nível Superior e de Nível Médio e sua homologação, e o teor do e-Doc n. 07010794037202581,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a nomeação do candidato BERNARD SILVA ARAUJO WERMUTH DE CARVALHO, habilitado no concurso em comento, para o cargo de Técnico Ministerial Especializado – Área de atuação: Técnico em Informática, divulgada pela Portaria n. 334/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2118, de 11 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0502/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010794790202576, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI, titular da 9ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 943709/TO, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0155/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK
PROTOCOLO: 07010794732202542 e 07010795724202513

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 23 a 25 de abril de 2025, em compensação aos períodos de 18 e 19/11/2023 e 16 a 17/12/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de abril de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Extrato de Termo Aditivo

CONTRATO N.: 006/2023

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001179/2022-46

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: VALDERINA FERREIRA DOS REIS

OBJETO: Reajustamento do valor estabelecido para a utilização do espaço público concedido, e a prorrogação da vigência do Contrato n. 006/2023.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato n. 006/2023 por 12 (doze) meses, com novo período de vigência de 21 de maio de 2025 a 20 de maio de 2026.

VALOR: O valor mensal, pago pela concessão do uso do espaço público, que era de R\$ 1.421,34 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), passa a ser de R\$ 1.486,15 (um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), a partir de 01 de fevereiro de 2025.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.

ASSINATURA: 14/04/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Abel Andrade Leal Júnior

Contratada: Valderina Ferreira dos Reis

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 008/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90002/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: J L PEREIRA ARCHILLA

OBJETO: Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 15/04/2025

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 005/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90002/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: DELTA DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 22/04/2025

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 004/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90002/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: CRP COMPUTADORES S.A

OBJETO: Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 15/04/2025

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 006/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 90002/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: TGT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

OBJETO: Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site.

VIGÊNCIA: 1 (um) ano, contados a partir da divulgação no PNCP.

DATA DA ASSINATURA: 15/04/2025

COMISSÃO ELEITORAL - CNJ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920055 - EDITAL A PUBLICAR

Procedimento: 2025.0005989

COMISSÃO ELEITORAL

EDITAL N° 001/2025-CE

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 273ª Sessão Ordinária, ocorrida em 14 de abril de 2025 para realizar o processo eleitoral para formação da liste tríplice destinada a indicação de membro do Ministério do Estado do Tocantins para integrar a composição do Conselho Nacional de Justiça, para o biênio 2026 a 2028, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que as normas regulamentadoras do mencionado processo eleitoral são as constantes da Resolução CSMP n°. 006/2017, adiante transcritas:

RESOLUÇÃO CSMP N° 006/2017 – Regulamenta o processo eleitoral para escolha de membros que concorrerá a composição do Conselho Nacional de Justiça e dá providências correlatas.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado por seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 212ª Sessão Extraordinária, realizada em 04 de maio de 2017, e

CONSIDERANDO a Constituição da República, mormente o artigo 103-B, inciso XI;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do Conselho Superior deste Ministério Público;

RESOLVE

Art. 1º Regulamentar o procedimento para a escolha de membros deste Ministério Público que concorrerão à formação da lista tríplice para a vaga destinada ao Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º Somente concorrerá à eleição o membro que se inscrever mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral devendo ser apresentado em até 02 (dois) dias, a contar da publicação do Edital no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único. O requerimento será remetido, via E-doc, à Secretaria do Conselho Superior – SCS, nos dias 23 e 24 de abril deste ano, até as 18 horas, em que o candidato apresentará os seguintes documentos:

I – Currículo Profissional;

II - Declaração de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de membro ou servidor do Poder ou instituição responsável por sua indicação, salvo, no caso de

servidor, se for ocupante de cargo de provimento efetivo e, observada esta condição, não atuar perante a autoridade a que esteja vinculado pelo parentesco mencionado;

III - declaração sobre eventual cumprimento de sanções criminais ou disciplinares, bem como da existência de procedimentos dessa natureza;

IV - Declaração de que não é cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau de membro do Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

V - Proposta fundamentada de atuação institucional junto ao Conselho Nacional de Justiça, durante o exercício do cargo de Conselheiro.

Art. 3º Encerrado o prazo para inscrições, a Comissão Eleitoral publicará, no primeiro dia útil seguinte, no sítio oficial do Ministério Público, decisão com a relação dos candidatos habilitados e inscrições indeferidas.

Parágrafo único. Caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra decisão prevista no caput, mediante petição à Comissão Eleitoral que, em 24 (vinte e quatro) horas, exercerá juízo de retratação ou encaminhará ao Conselho Superior que, após receber, deverá julgar em 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º Na data designada para a eleição, 09 de maio de 2025, às 9 (nove) horas, a Comissão Eleitoral abrirá a votação eletrônica *online*, no Plenário dos Órgãos Colegiados, que encerrará às 17 (dezesete) horas.

Art. 5º O voto é obrigatório, constitui dever funcional e será exercido pessoalmente, de forma secreta e plurinominal, por todos os Membros do quadro ativo da carreira, exceto o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Ao término do processo eleitoral, a Comissão identificará os membros que não votaram e encaminhará a relação ao Conselho Superior.

Art. 6º O Presidente da Comissão Eleitoral proclamará os nomes dos candidatos, até o terceiro mais votado, se houver, que integrarão a lista tríplice.

Parágrafo único. Em caso de empate, aplica-se o art. 29, da Lei Complementar nº 51/2008.

Art. 7º A Comissão Eleitoral decidirá sobre eventuais incidentes no processo de votação e apuração.

Art. 8º O resultado da eleição para formação da lista tríplice será divulgado no site, encaminhado para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado Tocantins e remetido ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Conselho Superior.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CRONOGRAMA ELEIÇÃO	
Indicação de membro do MPTO para integrar o CNJ – Biênio 2026-2028	
INSCRIÇÕES	23 e 24/4/2025 (até 18h)
PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS HABILITADOS E EVENTUAIS INSCRIÇÕES INDEFERIDAS	25/4/2025
IMPEDIMENTOS E IMPUGNAÇÕES	28 e 29/4/2025 (até 18h)
RESPOSTA À IMPUGNAÇÕES	30/04 a 5/5/2025 (até 18h)
JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES PELA COMISSÃO ELEITORAL	6/5/2025
PUBLICAÇÃO DOS INSCRITOS	7/5/2025
ELEIÇÃO	9/5/2025

Composição Eleitoral:

Membros: Dr. Argemiro Ferreira dos Santos Neto; Dr. Breno de Oliveira Simonassi e; Dra. Thaís Cairo Souza Lopes.

Suplentes: Dr. Luciano Cesar Casaroti e Dra. Cynthia Assis de Paula

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que será publicado no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e no sítio do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, data e hora pelo sistema.

Argemiro Ferreira dos Santos Neto – Presidente

Breno de Oliveira Simonassi – Membro

Thaís Cairo Souza Lopes – Membra

ATA DE APROVAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO ELEITORAL

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril de 2025, os membros da Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público em sua 273ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 14 de abril de 2025, para realizar o processo eleitoral para escolha do membro à ser indicado para integrar o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, biênio 2026-2028, e constituída pelo ATO CSMP N. 005/2025, os Promotores de Justiça Argemiro Ferreira dos Santos Neto, Breno de Oliveira Simonassi e Thaís Cairo Souza Lopes, deliberaram, virtualmente, acerca do assunto, confeccionando o edital de regulamentação do processo eleitoral (EDITAL N. 001/2025-CE), e pela publicação deste documento no Diário Oficial do Ministério Público, bem como no site do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Palmas, data e hora pelo sistema.

Argemiro Ferreira dos Santos Neto – Presidente

Breno de Oliveira Simonassi – Membro

Thaís Cairo Souza Lopes – Membra

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

COMISSÃO ELEITORAL - CNJ

Comissão Eleitoral - Cnj

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005989

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

A Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 273ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 14 de abril de 2025, para realizar o processo eleitoral destinado à escolha do membro a ser indicado para integrar o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

RESOLVE:

INSTAURAR: Procedimento de Gestão Administrativa, visando realizar o processo eleitoral destinado à escolha do membro a ser indicado para integrar o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, biênio 2026-2028, e com este propósito, determina as seguintes deliberações:

- 1. Designamos os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;*
- 2. Proceda-se, imediatamente, a publicação do anexo EDITAL N.º 001/2025-CE e de ATA DE APROVAÇÃO DO EDITAL E DE ABERTURA DO PROCESSO ELEITORAL, no Diário Oficial do Ministério Público, bem como no site do Ministério Público do Estado do Tocantins;*
- 3. Dê-se imediata ciência, via e-Doc, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia integral do feito.*

Cumpra-se, após, conclusos.

Argemiro Ferreira dos Santos Neto – Presidente

Breno de Oliveira Simonassi – Membro

Thaís Cairo Souza Lopes – Membra

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

COMISSÃO ELEITORAL - CNJ

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1581/2025

Procedimento: 2024.0004549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Serra Azul, no Município de São Salvador/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, por descumprir embargo imposto pelo TEI nº 342-E, autos do PA 02029.000631/2016-12, tendo como proprietário Paulo Roberto de Almeida Ramos, CPF nº 161.142****,

apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Serra Azul, no Município de São Salvador/TO, tendo como interessado(a), Paulo Roberto de Almeida Ramos, CPF nº 161.142*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 49;
- 5) Na ausência de manifestação do interessado, façam-me os autos conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial, com imposição de medidas administrativas, além da propositura de eventuais ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 18 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1561/2025

Procedimento: 2024.0004078

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Joia Rara, no Município de São Salvador, foi autuada por descumprir embargo em área de 1.250,75 hectares, referente ao Termo de Embargo nº 919PY4TX, tendo como proprietário(a), Maximus Participações S/A, CNPJ nº 04.335*****, apresentando possíveis irregularidades

ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Joia Rara, no Município de São Salvador, tendo como interessado(a), Maximus Participações S/A, CNPJ nº 04.335*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 30;
- 5) Oficie-se ao Naturatins, com cópia do Parecer Técnico do CAOMA, evento 25, para ciência, bem como para que preste esclarecimentos acerca da emissão de autorizações de exploração florestal - AEF para áreas superiores a 1.000 hectares, sem o devido cumprimento das Resoluções COEMA 007/2005 e CONAMA 001, que fixam a necessidade de apresentação de EIA /RIMA em tais casos. E, ainda, para que sejam tomadas as providências administrativas no âmbito de suas atribuições no caso reportado no referido parecer técnico;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENUNCIA ANONIMA

Procedimento: 2024.0011900

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO -
DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 23ª Zona Eleitoral – Pedro Afonso/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0011900.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3658, ou mediante portal da Ouvidoria, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, ou postada via correios ao endereço: Av. João Damasceno de Sá - S/n - Cep: 77710000 - Centro - Pedro Afonso.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada neste órgão em razão do recebimento de representação apócrifa em desfavor de Edmilson Rodrigues Soares, por suposta propaganda eleitoral antecipada, enquanto pré-candidato ao cargo de prefeito do município de Bom Jesus do Tocantins, consistente na publicação de imagens em redes sociais que fazem menção ao número de sua candidatura no pleito eleitoral de 2024, com a finalidade de divulgá-lo antecipadamente aos eleitores daquele município.

Em despacho exarado nos autos, determinou-se a notificação do representante para complementar as informações prestadas, indicando nomes de eventuais testemunhas dos fatos e documentos que possam permitir a verificação das redes sociais utilizadas pelo representado para a suposta propaganda eleitoral antecipada., sob pena de arquivamento dos autos. No entanto, a notificação não foi cumprida.

É a síntese do necessário.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, tendo em vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Com efeito, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 determina as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada quando:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Nesse ponto, observa-se que as informações prestadas são genéricas, não havendo elementos suficientes a embasarem a atuação ministerial. Realizada a notificação do representante para que prestasse informações complementares acerca dos fatos narrados no presente procedimento, decorreu o prazo assinalado sem qualquer manifestação.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução CSMP no 005/2018.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula CSMP no 003/2013, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se o(s) interessado(s), conforme preceitua o art. 5º, § 1º, da referida Resolução. Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

Pedro Afonso, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

23ª ZONA ELEITORAL - PEDRO AFONSO

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011928

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO -

DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 33ª Zona Eleitoral – Itacajá/TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, registrado sob o Protocolo de n. 07010731402202465, no dia 06/10/2024 08:45, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0011928.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número do Procedimento, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada a partir de representação anônima formulada na Ouvidoria do Ministério Público Estadual, dando conta de suposta queima indevida de fogos com estampidos em carreata política no município de Centenário/TO, nesses termos:

Denuncia anônima Segue os áudios dos foguetes Segue aí os áudios dos foguetes da carreata do 44 centenário Tocantins Segue aí os áudios dos foguetes da carreata do 44 de centenário Tocantins Segue aí os áudios dos foguetes da carreata do 44 de centenário Tocantins

Considerando as limitações legais do período eleitoral, foram expedidas diligências junto ao Juízo Eleitoral da 33ª Zona - Itacajá/TO, ao Delegado de Polícia Civil titular da 52ª DPC - Santa Maria e ao 3º BPM/TO, ora atuantes na localidade, cujas respostas foram parcialmente apresentadas (eventos 12 e 19).

É o breve relato.

Decido.

De proêmio, importa esclarecer que a proibição da queima e soltura de fogos de artifício no Brasil varia conforme a legislação de cada estado, com a finalidade de preservar o sossego público, a fauna/flora e, ainda, a proteção de grupos vulneráveis.

Logo, diversos estados e municípios brasileiros, de acordo com as peculiaridades regionais, já proibiram ou fixaram restrições a fogos de artifício com estampido para proteger animais, crianças, idosos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), os quais possuem hipersensibilidade auditiva.

Nota-se como exemplo o Estado do Tocantins que, por meio da LEI ESTADUAL Nº 4.133, DE 12 DE JANEIRO DE 2023, proibiu a queima e soltura de fogos tanto em recintos fechados como em ambientes abertos (públicos e privados), prevendo a imposição de multa administrativa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) na data da infração, se cometida por pessoa natural; e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) na data da infração, se cometida por pessoa jurídica (art. 3º).

No caso concreto, observa-se a inexistência de expedição de portaria específica proibindo tal prática no âmbito da 33ª Zona Eleitoral, a qual o município de Centenário faz parte (evento 19), entretanto, o desconhecimento da lei é inescusável. Ademais, é de conhecimento público e notório que durante as Eleições Municipais de 2024 o Tribunal Regional Eleitoral – [TRE-TO](#) alertou partidos e candidatos sobre a obrigatoriedade de respeitar a legislação que veda o uso de fogos de artifício em eventos de campanha.

Ocorre que, malgrado os indícios da prática de infração administrativa na espécie (evento 1 - anexos), convém esclarecer que durante o patrulhamento da Polícia Militar no período eleitoral não houve registros de autuação e aplicação de multa, tampouco registro de ocorrências criminais envolvendo simpatizantes

de determinado partido político por queima ou soltura de fogos com estampidos, o que inviabiliza uma melhor apuração dos fatos à luz da legislação penal e eleitoral aplicável (eventos 12).

Além disso, da detida análise dos anexos encaminhados à Ouvidoria do MPE/TO, percebe-se que o autor da representação apócrifa se limitou a fornecer material audiovisual (vídeos) gravados a distância e no período noturno, sem maiores informações quanto à identificação do autor dos fatos. Diante disso, foram empreendidas diligências complementares junto ao titular da 52ª Delegacia de Polícia Civil, todavia, a autoridade policial diligenciada permaneceu inerte.

Dessa forma, considerando a dificuldade de obtenção de novas informações ante o extenso lapso temporal, associado ao anonimato da representação, outra não pode ser a atitude deste Promotor de Justiça Eleitoral, senão o arquivamento do feito por insuficiência dos elementos mínimos de materialidade e autoria delitiva, já que não foram angariados indícios suficientes da prática de crime eleitoral, ambiental ou contravenção penal decorrentes de suposta queima e soltura de fogos de artifício de estampido e/ou de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso durante as manifestações políticas de Centenário/TO, aptos a ensejar a atuação do Ministério Público Estadual.

Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da notícia de fato eleitoral, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP, tendo em vista que a representação veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, sem a devida complementação.

Cientifique-se o noticiante anônimo, via edital, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, finalize-se no sistema.

Itacajá, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

33ª ZONA ELEITORAL - ITACAJÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000029

Trata-se de Inquérito Civil Público oriundo da Notícia de Fato nº 2023.0000029, instaurada com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de irregularidades na criação da Área de Proteção Ambiental (APA) de São Félix do Tocantins e na ampliação do Monumento Natural de Canyons e Corredeiras do Rio Sono - MONACC, ambos localizados no município de São Félix do Tocantins – TO.

Em cumprimento às determinações iniciais, foi requisitado ao referido Município o encaminhamento da documentação atinente à criação das referidas áreas de proteção ambiental. Em resposta, foram encaminhadas as cópias da Justificativa Técnica, dos Estudos Preliminares, Lista de presença da Audiência Pública e da Ata da consulta pública, bem como as publicações no diário oficial do município contendo os decretos de criação da APA e de ampliação do MONACC.

A fim de verificar a regularidade da documentação recebida, foi solicitado apoio ao CAOMA para a análise da referida documentação. Em resposta, o CAOMA elaborou o Parecer Técnico nº 041/2024 (ev. 20).

Por fim, foi publicada a lei municipal nº 326, de 19 de fevereiro de 2024, que revogou o decreto municipal nº 062/2022, que dispõe sobre a criação da APA de São Félix e ampliação do MONACC (ev. 19).

É o relatório.

Passo à decisão.

Ao que se apresenta, após análise da documentação encaminhada pela Prefeitura de São Félix do Tocantins, verifica-se que os documentos encaminhados não permitem afirmar se ocorreu ampla divulgação da audiência pública realizada para ampliação do MONACC e criação da Área de Proteção Ambiental de São Félix do Tocantins.

Segundo o Parecer Técnico do CAOMA, “a lista de presença possui um número de pessoas inferior ao da lista de abaixo-assinado encaminhada questionando o procedimento de criação das unidades de conservação”. Deste modo, não foi identificado na referida lista a presença de representantes de comunidades e proprietários rurais das áreas que estariam inseridas na área de abrangência das unidades de conservação.

O CAOP ambiental ainda pontua que “o documento técnico preliminar apresentado foi elaborado por uma equipe com qualificação técnica não representativa para a realização de um estudo dessa magnitude”, e acrescenta que “não foi identificado nenhum termo de referência para nortear a análise do estudo apresentado”.

Consta, ainda, que a audiência pública realizada foi restrita a um público diminuto, composto em sua maioria por servidores públicos municipais.

Na ata da referida audiência não consta de forma clara se foi relatado o esclarecimento sobre os tipos de usos permitidos e/ou proibidos nas áreas das unidades de conservação, e, em nenhum ponto, é citada a elaboração de planos de manejo para as unidades de conservação.

Assim, conclui-se que não houve ampla divulgação e debate entre os munícipes e, principalmente, entre as populações atingidas pela criação e ampliação das unidades de conservação.

Cabe destacar que a Câmara Municipal de São Félix do Tocantins editou a lei nº 326, de 19 de fevereiro de 2024, publicada no diário oficial nº 0002 do Poder Legislativo local, revogando os decretos que criaram da APA

e ampliaram o MONACC, de modo que inexistente fundamento para a propositura de ação civil pública.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

- a) Considerando que a demanda foi protocolada via Ouvidoria – Protocolo nº 07010533380202216, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público para fins de ciência e alimentação do sistema;
- b) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente Decisão de Arquivamento;
- c) Cientifique-se o Município de São Félix do Tocantins sobre a decisão de arquivamento do presente procedimento;
- d) Após decorrido o prazo de 3 (três) dias, a contar da data de cientificação do interessado, proceda-se à remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para reexame e homologação da promoção de arquivamento, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018;

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013388

Trata-se de “Denúncia”, formulada por ROSILENE PACHECO DE SOUZA ALCANTARA via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010741590202431), noticiando que:

“Venho por meio deste relatar um grave incidente ocorrido no dia 1º de novembro do corrente ano no Hospital de Referência de Araguaçu, Tertuliano Corado Lustosa. Na referida data, a unidade estava em funcionamento sem nenhum médico plantonista, embora a escala médica, tanto no mural da unidade quanto no portal de escalas online do Governo do Estado, indicasse a presença de quatro médicos escalados para o plantão. Apesar da previsão de atendimento médico, o hospital permaneceu sem médicos por, pelo menos, 12 horas, sendo que os atendimentos foram realizados exclusivamente pela equipe de enfermagem, sob o suporte da coordenadora de enfermagem Adelaide. Esta equipe, de forma diligente, prestou os primeiros socorros aos pacientes mais graves, transferindo-os para o Hospital de Referência de Alvorada e, quando necessário, transferido de Alvorada para o Hospital Regional de Gurupi. É importante ressaltar que o hospital de Araguaçu atende diariamente entre 40 e 80 pacientes em dias normais, com casos que variam de baixa a alta complexidade. No dia 1º de novembro, a demanda foi atípica, devido ao feriado do dia do Servidor Público, que provocou o fechamento das unidades básicas de saúde municipais, resultando em um aumento considerável no número de atendimentos. Nesta data foram transferidos 5 pacientes, um deles em estado grave para Gurupi. Vale ressaltar que o hospital estava e está sem ambulância, usando uma emprestada do município. Apesar da gravidade da situação e da comunicação do ocorrido aos responsáveis, a equipe administrativa não compareceu à unidade para buscar alternativas ou adotar medidas para solucionar a ausência dos médicos, que não é a primeira vez. Nem o diretor-geral, Elvis Lira, nem a diretora técnica dra Sumaya, se fizeram presentes para dar o devido suporte. Este relato visa registrar os fatos e solicitar providências imediatas para que situações como esta não voltem a ocorrer, garantindo que a população de Araguaçu tenha acesso adequado e contínuo”.

No Ev. 5, foi expedido ofício ao Diretor do Hospital de Referência Tertuliano Corado Lustosa de Araguaçu/TO.

No Ev. 8, foi expedido ofício ao Diretor do Hospital de Referência Tertuliano Corado Lustosa de Araguaçu/TO.

No Ev. 9, juntou-se às respostas aos Ev. anteriores.

É o relato do necessário.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” no qual o representante não apresentou nenhuma prova para sindicatar irregularidades.

Da análise dos autos, nota-se que não há diligências a serem realizadas. Sendo assim, o feito cumpriu seus objetivos, podendo ser arquivado, sem prejuízo de novamente instaurado caso a situação se modifique posteriormente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV e 5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, posto que, os fatos narrados já cumpriu com seu objetivo.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1562/2025

Procedimento: 2024.0013446

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0013446, que tem por objetivo apurar denúncia de estacionamento irregular, excesso de barulho de motocicletas e suposto uso de drogas ilegais no estabelecimento "Empório Tuburão", localizado no Setor Coimbra, em Araguaína/TO.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a perturbação provocado pelo referido bar e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de estacionamento irregular, excesso de barulho de motocicletas e suposto uso de drogas ilegais no

estabelecimento "Empório Tubarão", localizado no Setor Coimbra, em Araguaína/TO, figurando como interessados a Coletividade, Ouvidoria do MPE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0013446;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que não acusamos o recebimento de resposta ao ofício dirigido ao DEMUPE, reitere-se o ofício nº 724/2024-12ªPJA^{rn}, com as advertências legais.

Araguaína, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003923

Notícia de Fato: 2025.0003923

Assunto: Suposta falta de assistência médica ao reeducando Rui Hudson Duarte Ferreira.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar supostos abusos e/ou violência policial em desfavor do apenado Rui Hudson Duarte Ferreira na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (UTPBG).

Em síntese, este subscritor foi comunicado, sobre a suposta falta de assistência médica ao reeducando Rui Hudson Duarte Ferreira.

De acordo com as informações repassadas pela senhora Rosalba Ramos de Sousa (companheira do reeducando), ele precisaria ser submetido a cirurgia devido seu estado de saúde, o que foi indicado inclusive por médico especialista, porém até o dia 17/03/2025, não havia resposta do Diretor da unidade sobre o caso.

Visando colher elementos, este órgão ministerial encaminhou ofício ao diretor da UTPRBG, solicitando explicações sobre o fato.

Após a resposta, os autos vieram conclusos.

É o que interessa relatar.

Da análise da documentação constante no bojo do presente procedimento, verifica-se a ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

O diretor do estabelecimento penal informou que o apenado realizou consulta prévia em urologia, sendo orientado quanto à importância da realização de procedimento cirúrgico em virtude de seu diagnóstico prévio de hiperplasia prostática benigna, sendo requisitada na oportunidade, a realização de exames laboratoriais e 03 (três) exames de imagem.

Ademais, restou esclarecido que dentre os exames solicitados, o custodiado realizou os exames laboratoriais, bem como, os exames de raio-x, e eletrocardiograma, recusando-se, no entanto, a realizar a ultrassonografia, conforme demonstra o termo de recusa anexado ao ofício de resposta da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota. Aduz o custodiado que não necessita realizar um novo exame de ultrassonografia, em que pese a sua essencialidade para prosseguimento do trâmite que viabilizará sua assistência especializada por meio do SUS e, igualmente, a eventual realização do procedimento cirúrgico.

Relatou-se ainda que o custodiado segue sendo devidamente assistido pela Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotta, em uso de sonda vesical de demora (SVD) e apresenta bom estado geral, sem comprometimento do quadro geral de saúde, no entanto, para prosseguimento do trâmite pertinente à realização do procedimento cirúrgico indicado para reversão do seu quadro clínico, espera-se pela voluntariedade na realização dos exames exigidos para tanto.

Outrossim, compulsando os autos da execução penal n. 5000413-28.2023.8.27.2706, verifica-se que os fatos apontados nesta notícia de fato já estão sendo objeto de apreciação judicial, inclusive tendo a defesa do apenado relatado sua situação de saúde e requerendo a concessão de prisão domiciliar.

Na referida execução penal, há decisão judicial determinando a intimação da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotta para proceder a realização de laudo/relatório médico especializado do atual estado de saúde do reeducando, informando da possibilidade de acompanhamento e tratamento médico na unidade penal.

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a desencadear a propositura de eventual ação penal, e não se vislumbra no momento nenhuma outra diligência a ser adotada.

Sobre as hipóteses ensejadoras do arquivamento da Notícia de Fato, dispõe o artigo 5^a da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Art. 5^o A notícia de fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;
- III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Ademais, o art. 6^o Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dispõe que não havendo recurso, a notícia de fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2025.0003923, nos termos do artigo 5^o, III, da Resolução 005/2018/CSMP, e do artigo 4^o, I, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência desta promoção de arquivamento ao noticiante que, querendo, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo do recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4^a, § 1^o da Resolução 174/2017 do CNMP.

Após o referido prazo, archive-se os autos, nos termos do artigo 6^o da Resolução 005/2018/CSMP, bem como do artigo 5^o da Resolução 174/2017 do CNMP.

Araguaína/TO, 15 de abril de 2025.

Daniel José de Oliveira Almeida

Promotor de Justiça

(em substituição automática)

Araguaina, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003710

Notícia de Fato: 2025.0003710

Assunto: Apurar supostos abusos e/ou violência policial em desfavor do apenado Marques Dhones Leopoldo Nascimento.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar supostos abusos e/ou violência policial em desfavor do apenado Marques Dhones Leopoldo Nascimento na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grotta (UTPBG).

Em síntese, a genitora do reeducando prestou informações a Defensoria Pública de que ele não vem recebendo as medicações necessárias e tampouco estaria sendo encaminhado para os atendimentos de fisioterapia, bem como sofre agressões físicas e psicológicas por parte dos agentes prisionais.

Visando colher elementos, este órgão ministerial encaminhou ofício ao diretor da UTPBG, solicitando explicações sobre o fato.

Após a resposta, os autos vieram conclusos.

É o que interessa relatar.

Da análise da documentação constante no bojo do presente procedimento, verifica-se a ausência de justa causa para prosseguimento do feito.

O diretor do estabelecimento penal esclareceu quanto ao atual estado de saúde do custodiado, em recente manifestação desta Unidade nos autos da sua execução penal, fora efetivamente lançado relatório médico ofertado após o atendimento clínico que este recebeu em 26/03/2025, o qual, na oportunidade, também se colaciona em anexo a esta manifestação, junto ao seu prontuário médico, denotando toda a assistência médica e farmacêutica fornecida enquanto custodiado nesta Unidade Prisional.

Assim, conforme constata-se do anexo, vem sendo efetivamente concedida em benefício do custodiado, tanto assistência médica básica, quanto farmacêutica, nos limites da capacidade assistencial da Unidade, de modo que são prontamente adotadas todas as medidas necessárias ao adequado prosseguimento do seu tratamento especializado em reumatologia, por meio do SUS, dada a inexistência de tal especialidade no âmbito deste estabelecimento Prisional.

Veja-se, não há que se falar em negativa na dispensação das medicações ao interno, este completou regularmente o ciclo de certolizumabe neste expediente do dia 02/04. Outrossim, insta frisar que em contato com o setor de enfermagem desta Unidade, fora devidamente informado que estão em comunicação com os familiares do interno para que estes procedam com a entrega do novo ciclo de medicações, de modo a viabilizar a dispensação regular do fármaco.

No que se refere as sessões de fisioterapia, é consabido pela defesa do custodiado, uma vez que esta informação também já fora lançada nos autos de sua execução penal, que foram interrompidas e afetadas em razão do afastamento – por motivos de saúde – do fisioterapeuta que as realizava. No entanto, resta necessário reiterar que o setor de enfermagem da referida Unidade realizou frequente contato com o referido centro fisioterapêutico, no intuito de verificar o retorno das atividades do médico, ou mesmo transferi-lo à agenda de outros profissionais da área, para assim realizar o agendamento da continuidade da fisioterapia indicada. Ocorre que, efetivamente constatado o retorno contemporâneo daquele profissional (no expediente do dia 26/03/2025), aguarda-se apenas a disponibilidade de escolta da referida Unidade, a qual possui status de prioridade, para a realização do traslado do interno aquelas dependências para realização das fisioterapias.

Quanto a suposta violência física e psicológica, levando em consideração a mera alegação sem a indicação dos respectivos responsáveis, ou mesmo o dia da suposta ocorrência, a Unidade Prisional adotou as poucas e possíveis providências que estavam ao seu alcance para a constatação dos fatos, os quais também não se verificaram. Consigne-se, é demasiadamente impossível realizar a apresentação de prova negativa, outrossim, este ônus recai sobre quem as proferiu.

De acordo com o conjunto probatório produzido, não existe nos autos nada que corrobore as declarações prestadas. Em verdade, o único elemento contante nos autos utilizado como meio de prova são as alegações do reeducando Marques Dhones Leopoldo Nascimento. Nesse contexto, temos as palavras do interno contra a palavra do diretor do estabelecimento penal.

Ademais, compulsando os autos de execução penal nº 0012762-26.2016.8.27.2729, verifica-se que os fatos apontados nesta notícia de fato já estão sendo objeto de apreciação judicial.

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a desencadear a propositura de eventual ação penal, e não se vislumbra no momento nenhuma outra diligência a ser adotada.

Sobre as hipóteses ensejadoras do arquivamento da Notícia de Fato, dispõe o artigo 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando: I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado; II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público; III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à

intimação para complementá-la; VI – for incompreensível.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2025.0003710, nos termos do artigo 5º, V, da Resolução 005/2018/CSMP, e do artigo 4º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência desta promoção de arquivamento ao noticiante que, querendo, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo do recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4ª, § 1º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Após o referido prazo, archive-se os autos, nos termos do artigo 6º da Resolução 005/2018/CSMP, bem como do artigo 5º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Araguaína/TO, 15 de abril de 2025.

Daniel José de Oliveira Almeida

Promotor de Justiça

(em substituição automática)

Araguaina, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0002829

Edital de Intimação - Interessado Anônimo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir os autos da Notícia de Fato nº 2025.0002829, e

Considerando trata-se de denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, contendo informações de suposta perseguição política no município de Santa Fé do Araguaia/TO.

NOTIFICA, no prazo de 10 (dez) dias, quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que complemente as informações, indicando elementos concretos e/ou pessoas que possam ser ouvidas para confirmação dos fatos indicados, sob pena de arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do art. 4ª, III da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77824-022.

Atenciosamente,

Araguaína, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920057 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2025.0002911

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir os autos da Notícia de Fato nº 2025.0002911, e

Considerando trata-se de denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, contendo informações de suposta perseguição política no município de Santa Fé do Araguaia/TO.

NOTIFICA, no prazo de 10 (dez) dias, quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que complemente as informações, indicando elementos concretos e/ou pessoas que possam ser ouvidas para confirmação dos fatos indicados, sob pena de arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do art. 4ª, III da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Frisa-se que o recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariaaraguaina@mpto.mp.br, ou entregue na sede da Promotoria de Justiça, ou mesmo postada via Correios ao endereço Av. Neief Murad, Chácara 47-A, Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77824-022.

Atenciosamente,

Araguaína, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005233

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, em razão de representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010788956202515, noticiando:

“Aqui em pau darco nem a câmara nem o cidadão não tem nem como fiscalizar os gastos da prefeitura. O portal da transparência desde janeiro não funciona, não tem informação de nada. Aqui no site do TCE a mesma coisa, pq a prefeitura não está enviando as informações pro Tribunal.

Fica tudo nas mão do tal do Waldir que é um contratado da prefeitura recebendo mais de 30 mil reais por mês e da esposa dele que é secretária de finanças, que isso até onde eu sei é nepotismo pq não podem ter os cargos que tem por serem marido e mulher e parentes do prefeito.”

Acompanhado às alegações, nada ofertou.

Em atos de instrução, considerando a necessidade de complementação de informações acerca dos fatos, notificou-se em 04/04/2025, via Diário do Ministério Público do Estado do Tocantins, o interessado, para que complementasse sua representação (ev. 6).

Breve relato.

2. Fundamentação

Da análise das informações constantes nos autos, deve a Notícia de Fato ser arquivada. Justifico.

A presente tinha como objeto apurar eventual irregularidade junto ao Portal de Transparência do Município de Pau D'Arco-TO e suposto indivíduo identificado por "Waldir", companheiro de uma servidora lotada na Secretaria Municipal de Finanças, o qual, em tese, estaria praticando ato de improbidade administrativa, na modalidade de nepotismo.

Contudo, verifica-se que a representação inicial foi incompleta, desprovida de documentos mínimos ou de elementos indiciários aptos a justificar a instauração de procedimento investigativo mais aprofundado.

Por essa razão, oportunizou-se ao noticiante a apresentação de complementação da notícia, via Diário Oficial do Ministério Público, em razão do anonimato, conforme previsto na Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO, para que apresentasse, no prazo de 5 (cinco) dias, provas ou elementos mínimos que demonstrasse eventual inoperância ou irregularidade no Portal da Transparência do Município de Pau D'Arco/TO; nome completo da suposta servidora lotada na Secretaria Municipal de Finanças que teria vínculo familiar com o servidor identificado como “Waldir” e indicação do cargo ocupado pelo referido servidor no âmbito da Administração Pública Municipal.

Contudo, não houve qualquer manifestação posterior, inclusive por meio dos canais institucionais (sistemas eletrônicos da Ouvidoria, WhatsApp institucional ou comparecimento presencial).

Assim, não restaram configurados elementos mínimos de prova capazes de subsidiar a deflagração de procedimento investigatório, como Inquérito Civil ou Procedimento Preparatório. Cumpre ao Ministério Público, na condição de fiscal da lei e titular da ação pública, agir com responsabilidade e técnica, evitando a abertura

de investigações temerárias ou desprovidas de justa causa.

Desta forma, é legítimo o arquivamento de Notícia de Fato quando ausentes elementos que justifiquem o prosseguimento da apuração, especialmente quando, como no caso, o noticiante anônimo foi devidamente intimado a complementar a narrativa e permaneceu inerte (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO).

3. Conclusão

Ante o exposto, com base no artigo 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Em razão do anonimato, cientifique-se o interessado da decisão de arquivamento, via edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, providenciando-se a devida baixa no sistema de registro.

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Arapoema, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1552/2025

Procedimento: 2024.0013160

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0013160;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear o que fora alegado pela notificante, tampouco com documentos médicos para ensejar o ajuizamento de ação civil pública para vindicar o direito em juízo;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que atuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Municipal de Arraias/TO para fornecer ao cidadão doente Getúlio Patrício Gomes assistência à saúde mental e demais serviços socioassistenciais e extra-hospitalares para o tratamento de saúde mental da pessoa referida.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 2, considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta pela Secretaria Municipal de Saúde de Arraias/TO;

- 2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social de Arraias/TO para que a equipe técnica providencie a realização de visita domiciliar na residência do cidadão Getúlio Patrício Gomes e apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, relatório social sobre o caso, relatando a situação atual do possível doente mental, indicando, especialmente, as providências atinentes ao seu tratamento psicológico, inclusive eventual agendamento de consultas psiquiátricas junto ao CAPS de Taguatinga/TO, para exame de eventual necessidade de submissão do cidadão doente à internação compulsória ou eventual submissão à curatela;
- 3) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 4) Após, conclusos.

Arraias, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008473

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato autuado sob o nº 2024.0008473 instaurada em 30/07/2024 através de representação formulada por Francisco Silva Lima, que questiona a convocação para o Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso público para o cargo de Policial Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, alegando que houve descumprimento do edital em relação à quantidade de convocados para ampla concorrência e candidatos que disputam as vagas destinadas a negros.

Segundo a representação, o edital previa a convocação de até 42 candidatos na ampla concorrência, 12 candidatos negros e 6 candidatos PCDs para a etapa do TAF. No entanto, no edital publicado em 24/07/2024, apenas 28 candidatos foram convocados para a ampla concorrência, enquanto 29 candidatos foram chamados na categoria de cotas raciais.

Ademais, foi relatado que, caso o quantitativo estabelecido no edital tivesse sido respeitado, a nota de corte para a ampla concorrência seria 40 pontos, mas acabou sendo 41. Da mesma forma, a nota de corte para os candidatos negros deveria ser 41, mas houve convocados com pontuação inferior, atingindo até 38 pontos.

Foram efetuadas buscas em redes abertas objetivando aferir a veracidade da representação anônima.

Constatou-se, por meio do sitio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/aleto/1> que o concurso foi homologado com 46 aprovados na ampla concorrência, 15 aprovados negros e 1 aprovado PCD, para o cargo de POLICIAL LEGISLATIVO II - POLÍCIA E SEGURANÇA II.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, a Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 5º, que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados em caso de ausência de legitimidade para atuação do Ministério Público, evidência de que os fatos narrados não configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução.

Na presente demanda, o edital utilizou o termo “até” na fixação do número de convocações, conferindo margem

de discricionariedade à Administração Pública para a escolha do quantitativo exato de convocados. Este recurso, previsto no instrumento convocatório, permite ajustes necessários à dinâmica do certame, desde que não haja abuso ou desvio de finalidade.

É imperioso observar que, embora a representação aponte uma convocação inferior àquela esperada – especificamente, 28 candidatos para a ampla concorrência – o concurso foi homologado com números superiores, registrando 46 aprovados na ampla concorrência, 15 candidatos negros e 1 candidato PCD. Esse fato demonstra que, ao final, o certame atingiu e até ultrapassou os parâmetros numéricos previstos, garantindo a ampla participação dos candidatos.

A análise dos autos evidencia que, apesar das divergências apontadas inicialmente, a consolidação dos resultados do concurso mostra que a Administração ajustou a convocação de forma a não prejudicar o equilíbrio e a representatividade pretendidos. Assim, a disparidade entre a convocação inicial e a homologada não ocasionou qualquer prejuízo ao certame, não havendo justa causa para a anulação ou revisão dos atos praticados.

Não se evidenciam nos autos indícios de erro grave ou dolo que possam justificar a anulação ou revisão dos atos administrativos praticados.

Dessa forma, considerando que a situação irregular decorrente de convocação inferior do previsto no edital e que o concurso foi homologado com 46 aprovados na ampla concorrência, 15 aprovados negros e 1 aprovado PCD, resta esvaziado o objeto da apuração, não havendo providências adicionais a serem adotadas.

Destarte, considerando que houve cumprimento integral do certame, justifica-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, por perda do objeto.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se o interessado Francisco Silva Lima.

Decorrido o prazo sem manifestação do interessado, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de

alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14.ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1574/2025

Procedimento: 2025.0003918

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança K.L.V., nascida no dia 23/01/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança K.L.V., filho de M.R.V.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14^a Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai a cerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0005880

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n. ° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e ainda considerando o disposto na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), vem RECOMENDAR ao Município de Palmas/TO, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social, a elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme previsto na legislação nacional e nas diretrizes de inclusão e acessibilidade. o que segue:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, bem como defender os interesses difusos e coletivos, movendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece como objetivo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece normas gerais para a promoção da inclusão social e cidadania da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o papel institucional do Ministério Público na promoção dos direitos humanos e na defesa dos interesses indisponíveis, especialmente das pessoas com deficiência, conforme as normas constitucionais e legais vigentes;

CONSIDERANDO a inexistência, até o momento, de um Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Palmas/TO, instrumento essencial para o planejamento, implementação e fiscalização de políticas públicas intersetoriais voltadas a essa população;

CONSIDERANDO a importância da articulação entre o poder público e a sociedade civil, especialmente com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Compede) e a Secretaria Municipal de Ação Social (Semas),

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao Município de Palmas/TO, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social (Semas):

a) a elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme previsto na legislação nacional e nas diretrizes de inclusão e acessibilidade.

b) Para a efetiva implementação do Plano Municipal, deverá ser garantida a articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Compede) e demais órgãos e entidades da sociedade civil, promovendo-se:

I – a realização de diagnóstico situacional sobre a realidade das pessoas com deficiência no município;

II – a definição de eixos estratégicos de atuação intersetorial;

III – o estabelecimento de metas e ações concretas com prazos e responsáveis definidos;

IV – a previsão de recursos e orçamento público específico para a execução das ações;

V – a criação de mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica do Plano.

c) A Secretaria Municipal de Ação Social (Semas), o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Compede) e o Município de Palmas deverão informar à 15ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para atendimento desta recomendação, inclusive indicando o cronograma de ações e a composição da comissão intersetorial responsável pela elaboração do plano.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

As intimações via oficial de diligências devem ser em caráter de Urgência, imediata, presencialmente e por e-mail.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público, remetendo-se, ainda, cópia ao Centro de Apoio das Áreas do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID).

Publique-se.

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2019.0006581

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2019.0006581, instaurado para acompanhar a fiscalização, pelo poder público municipal, da prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no município de Palmas, de forma a coibir a sua prática sem sujeição a controle do poder público, por motoristas clandestinos (sem o devido cadastro nas pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica ou sem o uso do aplicativo durante o transporte de passageiros ou, ainda, sem exercer legalmente a profissão de taxista), evitando-se uma maior exposição do consumidor a riscos a sua vida, saúde e segurança, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 c/c art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1566/2025

Procedimento: 2024.0013072

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes da Notícia de Fato n. 2024.0013072, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades diante da ausência de concurso público para provimento dos cargos vagos de Procurador do Município de Palmas, apesar de a Lei Municipal nº 3.095, de 04 de julho de 2024, ter criado 10 (dez) novos cargos para a carreira, os quais, entretanto, não foram incluídos no último concurso para o quadro geral do Município;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: considerando que o Município de Palmas não respondeu ao ofício encaminhado (evento 7), havendo o decurso do prazo estipulado, reitere-se o expediente;
4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0015347

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2024.0015347 (Protocolo n. 07010757096202497), referente a servidores, supostamente indicados por apadrinhamento político, lotados na Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento (SETAS), que não exerceriam suas funções e não compareceriam ao local de trabalho, noticiada de maneira genérica e imprecisa. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 16 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000511

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0000511 (Protocolo n. 07010760179202544), referente aos editais nº 03/2024 – CPSS/UNITINS e nº 17/2024 (Seletivo Para As Funções De Equipe Multidisciplinar Do Projeto Universidade Aberta do Brasil), os quais teriam estabelecido critérios restritivos de inscrição com o objetivo de favorecer candidatos com vínculo efetivo com a UNITINS, noticiada de maneira genérica e imprecisa. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 16 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0014535

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2024.0014535 (Protocolo n. 07010740869202412), referente a uma suposta interferência da esposa do Governador na gestão do Hospital e Maternidade Dona Regina e da transferência de médicos a pedido da irmã do Governador para fins pessoais, noticiada de maneira genérica e imprecisa. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 16 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0005246

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência à Sr.^a VALDELICY BARBOSA acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2024.0005246, instaurado para apurar possível ilegalidade em exoneração do cargo de Diretora da Escola Estadual Maria dos Reis Alves Barros. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22 c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 16 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0015344

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2024.0015344 (Protocolo nº 07010756392202471) sobre a disponibilidade orçamentária e financeira relativas aos pagamentos de parcelas adicionais de auxílio-alimentação no Ato nº 390/2024, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), e no Decreto Administrativo nº 1.296/2024, da Assembleia Legislativa (ALETO), tendo em vista que o fato já foi objeto de investigação anterior (artigo 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 05/2018 do CSMP). Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 16 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0002688

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2025.0002688 (Protocolo nº 07010773371202517) quanto à quantidade de vagas ofertadas pelo concurso da Assembleia Legislativa, tendo em vista que o fato já foi objeto de investigação por esta Promotoria (artigo 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 05/2018 do CSMP). Quanto ao descumprimento da Lei nº 4.208/2023 (que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Efetivos da ALETO), esta tramitará por meio da Notícia de Fato nº 2025.0004939. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 16 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008448

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato 2024.0008448 (Protocolo n. 07010703131202458), referente a supostas irregularidades em unidade escolar do município de Palmas-TO, notificada de maneira genérica e imprecisa. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no *link* Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0001750

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0001750 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010767420202566), apresentando, em até 05 (cinco) dias úteis, o nome da empresa a que fez referência e os contratos que eventualmente tenha celebrado com o poder público do qual teria resultado vantagens ilícitas em favor de A.S., na direção da Escola Municipal Maria Rosa, sob pena de arquivamento do procedimento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1554/2025

Procedimento: 2025.0005910

PORTARIA PA Nº 16/2025

- Procedimento Administrativo –

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2022.0004124, foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas, decorrente de ausência de áreas verdes bem estruturadas e áreas de lazer com espaço para a prática esportiva, como pistas de caminhada e outros equipamentos urbanos, no bairro Jardim Taquari, nesta Capital;

CONSIDERANDO que foi requisitado à FMA, informações sobre a existência ou previsão de elaboração de plano de arborização urbana para setor Jardim Taquari e que a referida Fundação não apresentou resposta;

CONSIDERANDO que a Fundesportes informou por meio do Ofício nº 440/2024-GAB/FUNDESPORTES que a obra de construção do Campo de Futebol no Jardim Taquari encontra-se em andamento com vigência até dia 31/08/2025, conforme informação contida no portal transferegov.br referente ao presente instrumento de convênio;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Procedimento Preparatório nº 2022.0004124;
2. Investigado: FUNDESPORTES;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução das obras de construção do Campo de Futebol no Jardim Taquari;
4. Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento;
 - 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª Promotoria De Justiça Da Capital

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005913

PORTARIA PGA

- Procedimento de Gestão Administrativa – nº 07/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 7339/2022 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0022567-90.2022.827.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por MARCELO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, no município de Palmas, tipificado no art. art. 1º, incisos V da Lei 8137/1990;

CONSIDERANDO que conforme o relatório policial MARCELO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, foi identificado como responsável pelo loteamento clandestino na Gleba Santa Fé, Chácara 92, sentido Leste da Rodovia TO 050, nesta Capital;

CONSIDERANDO as informações prestadas por MARCELO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, o qual informou à equipe de fiscalização que havia solicitado aprovação ao ITERTINS para o condomínio, mas não apresentou qualquer documento que comprovassem tal requisição;

CONSIDERANDO que diante da inexistência do referido documento, MARCELO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO foi notificado pela equipe de fiscalização sobre o embargo do loteamento;

CONSIDERANDO que após a notificação o loteamento foi cessado;

CONSIDERANDO que MARCELO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO declarou que negociou a área com JOSIAS DE SÁ LIMA, para iniciar o loteamento. Mas, após o embargo, o mesmo realizou o distrato com JOSIAS DE SÁ LIMA, encerrando o loteamento;

CONSIDERANDO que conforme declaração, os valores pagos pelos compradores dos lotes foram devidamente devolvidos;

CONSIDERANDO que MARCELO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO forneceu as documentações referente as negociações;

CONSIDERANDO que a perícia local constatou que o local não apresenta mais vestígios das demarcações de lotes ou abertura de ruas.;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Policial n.º 7339/2022 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0022567-90.2022.827.2729;

2. Interessado: MARCELO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado MARCELO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3. Determino a notificação do interessado MARCELO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo durante a tratativa de Acordo de Não Persecução Penal e que a ausência de apresentação dos documentos solicitados ou a não confissão do delito será entendida como falta

de interesse na proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1555/2025

Procedimento: 2025.0005911

PORTARIA PA Nº 17/2025

- Procedimento Administrativo –

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 182, *caput*, da *Magna Carta Brasileira* “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por *objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público nº 2018.0005879, foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de parcelamento irregular do solo para fins urbanos, denominado Loteamento Buriti, TO 020, Sentido Palmas–Aparecida, Lotes 01 e 02, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o loteamento ilegal foi embargado, conforme se verifica da Notificação do Embargo de Loteamento n.º 000591;

CONSIDERANDO que o Levantamento e Relatório Fotográfico apresentado pela Diretoria de Fiscalização informa que existem 24 (vinte e quatro) edificações e que foram identificados 02 (dois) proprietários dos lotes;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta em desfavor de GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2018.0005879.
2. Investigados: GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO.
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar Ação Civil Pública proposta em desfavor de GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO.
4. Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:
 - 4.1. Notifique-se os investigados GESEMI MOURA DA SILVA e VANILDE DA SILVA MARINHO a respeito da instauração do presente Procedimento;
 - 4.2. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3 Seja requisitado ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe cópia das certidões de matrícula do imóvel descrito como Lotes 1 e 2 do Loteamento Buriti, Palmas-TO.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª Promotoria De Justiça Da Capital

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005912

PORTARIA PGA

- Procedimento de Gestão Administrativa – nº 08/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 6042/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0017989-21.2022.827.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado por PEDRO SOUSA GALVÃO, no município de Palmas, tipificado no art. art. 1º, incisos V da Lei 8137/1990;

CONSIDERANDO que conforme o relatório policial foi identificado que PEDRO SOUSA GALVÃO, adquiriu uma fração da área de ANTÔNIO LUIS NUNES DE SOUSA;

CONSIDERANDO as informações prestadas por ANTÔNIO LUIS NUNES DE SOUSA, o qual declarou ter vendido uma parte a PEDRO SOUSA GALVÃO;

CONSIDERANDO que posteriormente PEDRO SOUSA GALVÃO vendeu a mesma fração que antes havia comprado, à Sra. AVÂNIA ARRUDA DE AZEVEDO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com os seguintes fundamentos:

1. *Origem: Inquérito Policial n.º 6042/2021 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0017989-21.2022.827.2729;*

2. *Interessado: PEDRO SOUSA GALVÃO;*

3. *Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado PEDRO SOUSA GALVÃO.*

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. *Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;*

4.2. *Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;*

4.3. *Determino a notificação do interessado PEDRO SOUSA GALVÃO, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo durante a tratativa de Acordo de Não Persecução Penal e que a ausência de apresentação dos documentos solicitados ou a não confissão do delito será entendida como falta de interesse na proposta de acordo.*

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1563/2025

Procedimento: 2025.0005976

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que ODDC é paciente oncológico e iniciou seu tratamento no final do ano de 2023 com exames e biópsias, ocasião em que foi diagnosticado com câncer de próstata maligno. O paciente aguarda por uma cirurgia urológica classificada como “eletiva” e se encontra na posição nº 27, e que atualmente vem apresentando muitos sintomas do câncer que está afetando seu bem estar e impossibilitando a execução das suas atividades diárias.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de fornecimento de consulta em urologia oncologia - retorno e posterior procedimento de cirurgia urológica-oncológica ao usuário do SUS – ODDC.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:
Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1553/2025

Procedimento: 2025.0005550

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 021/2024;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 300/2024 do CNMP, recebido o requerimento de visto em ata, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - visar a ata, aprovando-a sob o aspecto formal; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal de 2025, realizada em 24/03/2025, em formato digital e em 3 (três) vias físicas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal e visto autorizativo de averbação da Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal da Fundação Pró-Tocantins de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001927

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0001927 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo n.º07010768799202521), que descreve o seguinte:

“Moro em Palmeirante a 16 anos e sempre foi meio bagunçado mais agora tá de mais. Na prefeitura tem funcionário que não trabalha e só recebe e o pio é que tem até secretário que ninguém conhece e recebe todos meus nunca vi um trabalho desse secretário feito aqui na cidade. ”

Em razão da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determinou-se a notificação do(a) noticiante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Devidamente publicado o edital, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o noticiante ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar quem é o servidor/funcionário que supostamente não está cumprindo com suas obrigações laborais, tampouco apontou quais possíveis irregularidades existentes no exercício do cargo pelo Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Sr. Cícero Pereira de Carvalho.

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013129

I. RELATÓRIO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0013129 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010739852202412) que descreve o seguinte: a título

Nós, moradores do Setor Aeroporto I, estamos enfrentando sérios problemas com o serviço de água prestado pela empresa BRK Ambiental. Nos sentimos prejudicados de várias formas, tanto financeiramente quanto na qualidade do serviço essencial que deveríamos receber. As tarifas cobradas pela BRK Ambiental são extremamente elevadas, muitas vezes fora da realidade dos moradores do nosso setor, que são majoritariamente trabalhadores assalariados. É muito comum que as contas venham com valores abusivos, o que é um grande peso para quem já vive com um orçamento apertado. E mesmo com a regulamentação da Agência Tocantinense de Regulação (ATR), o valor das contas segue alto e impraticável para muitas famílias. Além das cobranças absurdas, temos que lidar com a falta de água constante. É normal ficarmos sem água por dias seguidos – em alguns casos, já ficamos até 3 dias sem fornecimento, especialmente aos finais de semana, quando estamos em casa com a família e precisamos desse serviço básico. Essas interrupções são geralmente atribuídas a reparos e manutenções, mas sempre ocorrem sem aviso e sem que nos deem qualquer previsão de normalização. Mesmo quando temos água, a qualidade muitas vezes deixa a desejar. Estamos pagando caro por um serviço que, além de falho, compromete nosso dia a dia. Isso tudo gera um grande impacto no bem-estar das nossas famílias e causa prejuízos materiais, além do desgaste emocional de lidar com essas situações repetidamente. Diante disso, nós, moradores, solicitamos que as autoridades competentes tomem providências. Pedimos: Uma revisão das tarifas cobradas para que sejam justas e condizentes com o serviço oferecido. Melhorias no fornecimento para evitar a falta de água prolongada e para que haja um aviso prévio em caso de interrupções. Além disso, queremos que seja avaliada uma indenização pelos danos causados, tanto materiais quanto morais, pois estamos lidando com um serviço essencial de baixa qualidade e que nos causa prejuízos constantes. Atenciosamente, Moradores do Setor Aeroporto I Colinas do Tocantins - TO.

Em análise à denúncia, foi verificado que possui dois objetos: (a) o primeiro, com relação a qualidade e fornecimento de água pela empresa BRK, no Setor Aeroporto I, em Colinas do Tocantins/TO; (b) o segundo, relativamente às supostas cobranças elevadas nas tarifas de água do setor.

Diante disso, no evento 4, houve PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL, por meio da qual indeferiu-se e arquivou-se o segundo objeto da denúncia, visto que já está sendo analisado de forma mais ampla em processo judicial (autos nº 0007347-81.2024.8.27.2729). Assim, o presente procedimento seguiu apenas com o primeiro objeto.

No evento 7, foi expedido ofício em diligência, tendo a concessionária BRK AMBIENTAL apresentado resposta (evento 8), esclarecendo que: (a) realiza rotineiramente o monitoramento da qualidade da água em todas as etapas do processo; (b) as análises são realizadas em laboratório próprios da BRK ou por laboratório terceirizados e independentes com competência aprovada; (c) os resultados das análises de controle mensal são disponibilizados a autoridade de saúde pública diretamente no SISAGUA e na fatura mensal de cada consumidor; (d) todos os resultados obtidos nas análises entre os meses de janeiro/2024 e janeiro/2025, encontram-se dentro dos valores máximos permitidos - VMP ou faixa de limites estabelecidos pela legislação; (e) referente as interrupções, no período de janeiro/2024 a janeiro/2025 foram constatadas cinco ocorrências

sendo nos dias 01/08/2024, 05/10/2024, 06/10/2024, 25/10/2024 e 30/10/2024; (f) as causas foram pane em equipamentos elétricos, faltas de energia e retiradas de vazamento em rede; e (g) são situações emergenciais e pontuais que impossibilitam avisos prévios à população, a comunicação é feita imediatamente após a sua identificação, com uso de quadros de avisos para o call center, distribuição de SMS e cards em redes sociais, avisos à ATR (Agência Tocantinense de Regulação) de acordo com o prazo de intermitência, carros de som.

Juntamente à supracitada resposta foram encaminhadas publicações, mensagens enviadas aos moradores e comunicações de interrupção do abastecimento de água, bem como relação de ocorrências de falta de água no Setor Aeroporto I no ano de 2024 e relação do controle mensal da qualidade da água de todo o período de 2024.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar supostas irregularidades na qualidade e fornecimento de água pela concessionária BRK AMBIENTAL, no Setor Aeroporto I, em Colinas do Tocantins/TO.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de (nova) ação judicial.

No presente caso, conforme se extrai das informações e documentações apresentadas (evento 7), referentes às interrupções que ocorreram sem a devida comunicação, restou evidenciado que a causa se deu por motivos emergenciais, o que impossibilita a comunicação prévia aos consumidores. Contudo, após a constatação da interrupção e dos motivos, os cidadãos afetados são imediatamente comunicados através de publicações, mensagens de textos, carros de som, etc.

Ademais, conforme relatório encaminhado, foram registradas apenas 5 (cinco) interrupções no decorrer do ano de 2024 no Setor Aeroporto I, o que demonstra ser uma situação que não afeta de forma grave a vida das pessoas prejudicadas.

No mais, em análise ao teor da denúncia e com relação a qualidade da água fornecida, vale destacar que já foi recebido o Relatório de Vistoria nº 29/2023 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Tocantins (CAOMA), bem como proposta ação judicial com o mesmo objeto.

Por fim, verifica-se a existência da ação judicial nº 0004862-93.2023.8.27.2713, consistente em AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins/TO, foi proposta em 20/09/2023 por esta Promotoria de Justiça em desfavor da concessionária BRK AMBIENTAL e do INSTITUTO NATUREZA TOCANTINS (NATURATINS).

Na inicial, é relatada a ocorrência de diversas irregularidades no sistema de abastecimento de água de Colinas do Tocantins/TO, incluindo problemas de infraestrutura, má qualidade da água e riscos de poluição hídrica das Unidades de Tratamento Simplificado (UTS) da BRK AMBIENTAL.

Diante disso, foi requerida a condenação da BRK AMBIENTAL às obrigações de fazer, consistente em: promover a descontaminação dos corpos hídricos receptores dos efluentes; apresentar relatório técnico que comprove o cumprimento das exigências contidas na Licença de Operação nº 620/2019 e outorga de uso de recursos hídricos nº 1603/2017; promover a revitalização das APPs dos Córregos Sinhá e Marajá nas mediações dos PTPs; realizar o monitoramento ambiental e a fiscalização do sistema de abastecimento de água de Colinas do Tocantins/TO; dentre outras.

Cumprе ressaltar que o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Ademais, o § 6º do art. 5º da Resolução CSMP aduz que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em processos judiciais, INDEFIRO a instauração da presente notícia de fato, bem como PROMOVO O SEU ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 5º, II c/c § 6º, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018, valendo-se a presente decisão como NOTIFICAÇÃO;
- b) Seja notificado a BRK AMBIENTAL acerca da presente decisão;
- c) Seja efetivada a publicação da Promoção de Arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002687

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002687.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002879

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002879.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002724

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002724.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Atenciosamente,

Colinas do Tocantins, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003966

Considerando a manifestação constante no Evento 1, que relata a precária situação da Unidade Escolar Sebastião Rodrigues Sales, localizada em Brasilândia do Tocantins, onde os alunos enfrentam condições adversas para o aprendizado, destaco os seguintes aspectos da demanda:

1. Infraestrutura Inadequada: A ausência de climatização nas salas de aula expõe os alunos a temperaturas extremas, comprometendo tanto o processo de ensino-aprendizagem quanto o bem-estar dos estudantes. Ademais, a carência de banheiros que apresentem condições mínimas de higiene para que os alunos possam se refrescar intensifica a problemática, especialmente considerando o longo período de permanência na instituição, que se estende das 7h às 16h15.
1. Alimentação Insuficiente: A denúncia evidencia a falta de recursos financeiros destinados à aquisição de lanches adequados, resultando em dias em que os alunos recebem apenas pão seco ou farinha. Tal situação, se confirmada, é absolutamente inadmissível para uma instituição que deveria proporcionar uma educação integral e digna.
1. Desigualdade de Condições: A disparidade no tratamento entre alunos e professores, em que estes últimos desfrutam de salas climatizadas enquanto os alunos são submetidos a um ambiente hostil, gera indignação e acentua a urgência de intervenções efetivas para a resolução dessa questão.

Assim, torna-se premente a adoção de medidas que visem à melhoria das condições estruturais, alimentares e de igualdade dentro da referida unidade escolar, a fim de garantir um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento integral dos alunos.

Diante do exposto, determino, por ordem:

a) Oficie-se a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (SEDUC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações sobre a situação da Unidade Escolar Sebastião Rodrigues Sales, incluindo: medidas adotadas para garantir a climatização das salas de aula e a instalação de banheiros adequados. Orçamento destinado à alimentação dos alunos e justificativa para a insuficiência dos recursos, bem como apontem, cronograma para a resolução dos problemas apontados na denúncia.

b) Oficie-se a Direção da Unidade Escolar Sebastião Rodrigues Sales para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente um plano de ação detalhado com as seguintes medidas: soluções imediatas para garantir a climatização das salas de aula e a instalação de banheiros adequados, mesmo que de forma provisória. Revisão do orçamento destinado à alimentação dos alunos, com o objetivo de assegurar lanches nutritivos e adequados às necessidades dos estudantes e Cronograma para a implementação de melhorias na infraestrutura da escola, visando a solucionar os problemas apontados na denúncia.

c) Considerando a necessidade de aguardar resposta do ofício, que contém informações imprescindíveis ao deslinde do feito, e tendo em vista a extrapolação do prazo de tramitação, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP. Após a obtenção das informações, proceder-se-á à reanálise do caso e à adoção das medidas cabíveis para a devida tramitação.

Encaminhem-se, junto aos ofícios, cópias da Notícia de fato (evento 1), para ciência e providências dos destinatários.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0008991

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2021.0008991, cujo objeto é o acompanhamento e fiscalização da efetividade das medidas administrativas adotadas pelos entes públicos, no que se refere à aplicação dos recursos do FUNDEB para o pagamento do piso salarial e progressões dos profissionais da educação da rede municipal de Colinas do Tocantins.

Considerando as deliberações da Ata de Audiência Pública (evento 13), determino, por ordem, a expedição de ofício à Prefeitura de Colinas do Tocantins e ao Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Tocantins (SINTET), que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre o progresso das tratativas relacionadas ao pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (especificamente, o parcelamento do retroativo) e à reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos profissionais da educação. Solicitamos, ainda, que incluam quaisquer outros pontos que considerem pertinentes para o acompanhamento deste procedimento.

Considerando a necessidade de aguardar a expedição e resposta do ofício, informações imprescindíveis ao deslinde do feito, e tendo em vista a extrapolação do prazo de tramitação, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções nº 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP. Após a obtenção das informações, proceder-se-á à reanálise do caso e à adoção das medidas cabíveis para a devida tramitação.

Encaminhem-se, junto ao ofício, cópias da PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3806/2021 (evento 1) e da certidão da ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (evento 13), para ciência e providências do destinatário.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003959

Considerando a manifestação consubstanciada (evento 1), registrada de forma anônima na ouvidoria, que traz à tona uma situação preocupante e de grande relevância, que envolve a Escola Estadual de Ensino Médio Presidente Castelo Branco, situada em Colinas do Tocantins, é imperativo destacar que a denúncia em questão relata o fechamento prolongado da biblioteca da referida instituição de ensino, o que tem obstado, de maneira significativa, o acesso dos alunos a um espaço considerado essencial para a promoção da leitura, da pesquisa e do estudo. Tal circunstância é alarmante, pois a biblioteca desempenha um papel crucial no desenvolvimento intelectual e cultural dos discentes, servindo como um ambiente propício à formação de hábitos saudáveis de leitura e à busca pelo conhecimento.

A manifestante, que se apresenta sob o pseudônimo de Misha, e que recentemente se integrou ao corpo discente da mencionada escola, expõe que, durante seu percurso educativo no ensino fundamental, sempre teve acesso irrestrito à biblioteca, a qual lhe proporcionou a oportunidade de cultivar o hábito da leitura e de expandir seu universo de saberes. Contudo, desde que ingressou no ensino médio na EEM Presidente Castelo Branco, percebeu com preocupação o fechamento da biblioteca, o que tem inviabilizado o seu acesso a livros e, conseqüentemente, a um ambiente adequado para o desenvolvimento de suas atividades educacionais. Essa situação não apenas compromete o aprendizado dos alunos, mas também limita as suas oportunidades de crescimento pessoal e profissional.

Diante do exposto, a manifestante solicita providências urgentes para reabrir a biblioteca, justificando que a educação de qualidade depende do estímulo à leitura e do acesso a materiais de estudo, dessa forma determino, por ordem:

a) Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se procede a denúncia acerca do fechamento da biblioteca da EEM Presidente Castelo Branco. Caso a informação seja confirmada, que sejam apresentadas as razões que ensejaram tal fechamento, bem como as providências que serão adotadas para a reabertura do espaço no menor tempo possível. Ademais, a SEDUC deverá delinear um plano de ação que garanta o acesso dos alunos à biblioteca e a um ambiente adequado para estudos, incluindo um cronograma com prazos para a implementação das medidas propostas.

b) Oficie-se a Escola Estadual de Ensino Médio Presidente Castelo Branco para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se procede a situação do fechamento da biblioteca. Caso a informação seja confirmada, deverá apresentar, em sequência, informações detalhadas acerca dos motivos que ensejaram tal fechamento. As informações a serem prestadas deverão incluir:

b.1. A data exata em que se deu o fechamento da biblioteca e a previsão para sua reabertura;

b.2. As medidas que estão sendo implementadas para assegurar o acesso dos alunos a materiais de leitura e pesquisa durante o período em que a biblioteca permanecerá fechada;

b.3. Se existem planos para a reestruturação ou reforma da biblioteca, e, em caso afirmativo, qual o cronograma previsto para a execução das referidas obras.

As informações solicitadas são imprescindíveis para a análise da situação e para a adoção de providências cabíveis que garantam o direito dos alunos ao acesso à educação e ao conhecimento.

Considerando a necessidade de aguardar resposta do ofício, que contém informações imprescindíveis ao deslinde do feito, e tendo em vista a extrapolação do prazo de tramitação, determino a prorrogação do presente

procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP. Após a obtenção das informações, proceder-se-á à reanálise do caso e à adoção das medidas cabíveis para a devida tramitação.

Encaminhem-se, junto aos órgãos, cópias da Notícia de fato (evento 1), para ciência e providências dos destinatários.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0008629

Considerando o lapso temporal desde a última manifestação do CREAS (evento 18), que evidencia a imperiosa necessidade de colher informações atualizadas e fidedignas sobre a situação do Sr. R.M.N.

Os fatos noticiados por meio da ouvidoria do Ministério Público (protocolo n.º 07010601475202342), que relatam a situação de risco do idoso R.M.N., conhecido como “Castelinho da Gaita”, residente na Rua Elias Lopes da Silva, n.º 1220, Setor Campinas, Colinas do Tocantins, supostamente em situação de abandono familiar há mais de 20 (vinte) anos.

A necessidade de apuração da atual situação do idoso, visando garantir seus direitos e bem-estar.

Determino, por ordem que o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS de Colinas do Tocantins, seja oficiado para que preste informações via visita in loco com a equipe multidisciplinar, com posterior remessa de relatório, acerca do idoso acima mencionado, objetivando averiguar qual a atual situação do idoso, se está em situação de risco social e vulnerabilidade, quem são os responsáveis por prestarem os cuidados, quem atualmente auxilia nas atividades domésticas, quem é o responsável por manter a residência (pagamento das contas, compras de materiais de limpeza, higiene pessoal e alimentos), qual a renda mensal do idoso, quem custeia os medicamentos e demais tratamentos médicos necessários;

Considerando a necessidade de aguardar a expedição e resposta do ofício, informações imprescindíveis ao deslinde do feito, e tendo em vista a extrapolação do prazo de tramitação, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP. Após a obtenção das informações, proceder-se-á à reanálise do caso e à adoção das medidas cabíveis para a devida tramitação.

Encaminhe-se, junto ao ofício, cópia da notícia de fato (evento 1) para ciência e providências do destinatário.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0008913

Considerando o lapso temporal decorrido desde a última Resposta do Ofício n.º 38/2023 - Pref. De Bernardo Sayão–TO (evento 10), que evidencia a imperiosa necessidade de colher informações atualizadas sobre a atual situação das infantes, A. V. S. B., A. V. S. S. e M. L. S. S.

Determino, por ordem, que a Assistência Social do Município de Bernardo Sayão–TO seja oficiada para que preste informações atualizadas acerca das infantes mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias, objetivando averiguar se há novos registros, se se encontram em situação de risco social e/ou vulnerabilidade, quem são os responsáveis pelos cuidados que lhes são devidos, e se as infantes necessitam de atendimento psicológico. Em caso afirmativo, que sejam tomadas as providências para a disponibilização do referido atendimento, bem como quaisquer outras informações relevantes para o deslinde do caso.

Considerando a necessidade de aguardar resposta do ofício, que contém informações imprescindíveis ao deslinde do feito, e tendo em vista a extrapolação do prazo de tramitação, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP. Após a obtenção das informações, proceder-se-á à reanálise do caso e à adoção das medidas cabíveis para a devida tramitação.

Encaminhe-se, junto ao ofício, cópia da notícia de fato (evento 1) para ciência e providências do destinatário.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000894

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada após denúncia formalizada pelos moradores dos Assentamentos Juarí e Mata Azul, localizados no Município de Pequizeiro/TO, acerca da suspensão do funcionamento de duas escolas na zona rural (evento 1).

Os moradores enfatizaram que no dia 10/1/2025 o Prefeito do Município, em reunião com a população dos Assentamentos Juarí e Mata Azul, informou que ambas as escolas seriam fechadas e os alunos levados para a Escola Paulo Freire, a 60 km dos lares, sob a justificativa de falta de recursos financeiros; baixo desempenho escolar; ensino multisseriado; e redução do número de alunos.

No entanto, o comunicado gerou revolta na população, pois as escolas fechadas comportam os alunos da pré-escola até o 9º ano em diferentes faixas etárias. No novo modelo, os alunos precisariam acordar muito cedo e chegariam em casa no final do dia, além dos riscos da estrada de chão, distanciamento dos filhos e falta de comunicação, devido à distância. Em resumo, manifestaram resistência em matricular os filhos, até a situação ser regularizada.

Após a realização de reunião entre os moradores dos assentamentos, foi redigido um abaixo-assinado, solicitando a reconsideração da decisão de fechamento da Escola Municipal Amazonas (Juarí) e Colégio PA Mata Azul (Mata Azul) e apresentado ao Ministério Público.

O Ministério Público expediu o Ofício n. 3/2025/2ªPJC ao Município de Pequizeiro, solicitando: a) informações e documentos acerca da falta de recursos federais destinados à educação, com envio dos repasses do FUNDEB no ano de 2024 de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública; b) demonstração das notas do IDEB da Escola Municipal Amazonas (Juarí) e Colégio PA Mata Azul (Mata Azul), nos últimos 4 anos; c) quantitativo de alunos matriculados da pré-escola até o 9º Ano, referente ao ano de 2024 (evento 3).

Sob o mesmo teor dos fatos apurados, foram anexadas as Notícias de Fato n. 2025.0000622; 2025.0000715; 2025.0001344 e 2025.0001266 (eventos 13 a 38).

Compareceu na Promotoria de Justiça o morador J.R.S. do Assentamento Mata Azul, informando as mesmas queixas e preocupações, outrora noticiadas, além de nova lista de abaixo-assinado pelos moradores locais (evento 39).

Em resposta, o Município de Pequizeiro esclareceu quanto à necessidade de reorganização das unidades escolares municipais Amazonas e Extensão Paulo Freire, pois há um projeto de nucleação em curso no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, visando não o fechamento definitivo das referidas unidades escolares, mas a suspensão temporária de suas atividades com o remanejamento dos alunos das duas primeiras, concentrando-os em uma única escola (evento 40)

O Município de Pequizeiro argumentou que diante da redução do número de alunos que se matricularam para o ano/calendário 2025, revela-se abaixo do número mínimo de 15 (quinze) estudantes para formação de uma turma seriada e a modalidade multisseriada mostra-se prejudicial à capacidade de aprendizagem, pois diversos alunos, com desiguais faixas etárias e com níveis de conhecimentos distintos, compartilhando a mesma classe e professor, diminui a qualidade do aprendizado e assimilação dos conteúdos, principalmente nos primeiros anos em que ocorre a alfabetização.

Expediu-se o Ofício n. 38/2025/2ªPJC ao Município de Pequizeiro/TO, solicitando: a) Envio de manifestação do Conselho Municipal de Educação acerca do fechamento das Escolas Amazonas e Mata Azul; b) Justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação; c) Demonstrativo de análise de diagnóstico do impacto da ação (ex: impacto financeiro e social); d) Manifestação da Comunidade Escolar (Ex: Associação de pais e alunos, Associação dos Moradores beneficiados, etc); e) Apresentação de plano de Transporte Escolar, com definição das rotas dos transportes e o tempo máximo dos alunos em deslocamento, transporte qualificado pelo DETRAN/TO, que atenda aos requisitos legais dos arts. 136, 137, 138 e 139 do Código Nacional de Trânsito; f) Apresentação da nova lotação dos servidores, devidamente fundamentada. No entanto, sem resposta até a presente data (evento 43).

Ademais, encaminhou-se o Ofício n. 41/2025/2ªPJC ao Secretário Municipal de Educação de Pequizeiro/TO, solicitando o encaminhamento de parecer técnico da secretaria quanto ao processo de nucleação das escolas Amazonas e Mata Azul, demonstrativo de análise do diagnóstico do impacto da ação, além da manifestação das comunidades escolares envolvidas, contudo não aportou resposta ao solicitado (evento 44).

Sem respostas, os Ofícios n. 38 e 41/2025/2ªPJC foram reiterados – Ofícios n. 80 e 81/2025/2ªPJC.

O Município de Pequizeiro informou, então, a reabertura das duas escolas em comento – evento 49, fato este confirmado pelo Conselho Tutelar da municipalidade e pelos denunciantes Roberto Francisco Ramos e Francisco José Duarte Farias.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a problemática que levou à instauração do presente procedimento foi dirimida, eis que o Município de Pequizeiro se retratou da decisão de desativação das escolas dos Assentamentos Juarí e Mata Azul, que atualmente se encontram em pleno funcionamento.

Diante do exposto, ante a resolutividade da demanda, não mais subsistem motivos para dar continuidade ao presente procedimento, motivo pelo qual determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que no decorrer da presente Notícia de Fato foram empreendidas diligências que superaram o caráter preliminar, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual

encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se a Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001820

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos (evento 1):

O prefeito Jocélio Nobre cedeu sua cunhada para a Assembleia Legislativa com ônus para o Município de Pequizeiro. Ela é enfermeira concursada no Município de Pequizeiro. Jocélio cedeu a enfermeira com custo total pro município e contrata mais enfermeiros para Pequizeiro. Qual a vantagem para Pequizeiro? Ele causa prejuízo aos cofres da cidade em benefício de seu familiar, já que ela mora em Palmas, é concursada na cidade e ao invés de contratar mais pessoas basta chama ela pra trabalhar já que ela já recebe dos cofres de pequizeiro.

Realizou-se consulta ao Portal da Transparência do Município de Pequizeiro/TO, tendo sido verificado que a servidora Viviane Lucia da Silva, de fato, encontra-se cedida à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (evento 6).

Oficiou-se à Prefeitura de Pequizeiro e notificou-se Viviane Lucia da Silva Nobre, solicitando informações sobre os fatos – Ofício n. 39/2025/2ªPJC e Notificação n. 4/2025/2ªPJC (eventos 7 e 8), ocasião em que foi apresentada a documentação relativa à cessão da servidora em questão, de onde se infere que esta possui ônus para o ente municipal (evento 9).

Em nova consulta ao Portal da Transparência de Pequizeiro/TO, constataram-se as seguintes informações funcionais de Viviane Lucia da Silva, relativas ao período dos mandatos do atual Prefeito, Jocélio Nobre (evento 10):

2021 - Desenvolveu seus trabalhos no Município de Pequizeiro/TO;

2022 – Cessão para a Assembleia Legislativa, com ônus para o cessionário;

2023 - Sem informação;

2024 - Cessão para a Assembleia Legislativa, com ônus para o cedente;

2025 - cessão para a Assembleia Legislativa, com ônus para o cedente.

Foi possível verificar, ainda, que, não obstante tenha ocorrido a cessão da servidora, enfermeira, com ônus para o Município de Pequizeiro, este detêm 7 (sete) enfermeiros contratados, conforme demonstrado em certidão do evento 11.

Assim, expediu-se a Recomendação n. 2/2025 ao Município de Pequizeiro/TO, para que o ente utilizasse da precariedade para finalizar/rescindir a cessão da servidora Viviane Lucia da Silva Nobre à Assembleia Legislativa, ou alterasse os termos da cessão para que o ônus passe ao cessionário, com vistas a evitar violação à moralidade administrativa e dano ao erário do Município de Pequizeiro.

A Recomendação foi acatada, conforme documentos apresentados pelo Município de Pequizeiro, constante no evento 23 (Decreto 29/2025, Ofício GAB/PREF/JNS n. 98, Ofício n. 48/P).

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a partir da denúncia que deu origem ao presente procedimento, constatou-se irregularidade concernente à cessão da enfermeira Viviane Lucia da Silva Nobre, concursada no Município de Pequizeiro/TO, à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

A inconsistência advinha do fato de a municipalidade encontrar-se arcando com os proventos da servidora efetiva, que prestava serviço em ente diverso, enquanto havia evidente necessidade de profissionais de sua formação na localidade cedente, situação evidenciada pela contratação temporária de sete enfermeiros pelo Município de Pequizeiro.

Não obstante, a irregularidade em questão foi dirimida, eis que o referido município atendeu a recomendação ministerial e rescindiu a sessão da servidora à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a qual voltou à lotação originária na municipalidade.

Portanto, encontrando-se a situação solucionada, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, vez que no decorrer da presente Notícia de Fato foram empreendidas diligências que superaram o caráter preliminar, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”. (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se a Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1550/2025

Procedimento: 2025.0005907

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e Resolução nº 174/2017 do CNMP, e

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 02/2025 do GTI FUNDEB/1ªCCR/MPF que aborda a orientação de atuação junto a Estados, Distrito Federal e Municípios para que seja assegurado o cumprimento dos requisitos legais quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) sejam depositados em conta bancária única e específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI Fundeb, identificou irregularidades nas contas de diversos entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos referidos recursos;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, *caput*, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21, *caput*, da Lei n. 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb) estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, denominada conta movimento, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e*

individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes a serem observadas quanto a movimentação dos recursos oriundos do FUNDEB.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Expeça-se recomendação aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação dos municípios que abrangem a comarca de Cristalândia/TO, para tomada de providências quanto à necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e o acesso sejam privativos e exclusivos do titular do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere);

2- Comunique-se, via sistema Integrar-e a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920253 - DESPACHO DE DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0003448

Trata-se Notícia de Fato, instaurada a partir de denúncia anônima formulada por meio da ouvidoria do MP/TO, em que a denunciante relata, em síntese, que no ano de 2023, foi presa por desacato e conduzida para Paraíso do Tocantins. Na volta para o Município de Lagoa da Confusão, um dos policiais passou para o banco de trás, onde estava a denunciante e começou a tocar no meu corpo e em suas partes íntimas, mas após perceber que ela estava com medo e com receio, o policial teria cessado a conduta.

Ainda nos termos da denúncia, dias após os primeiros supostos fatos, o policial militar teria encontrado a denunciante na rua, ocasião em que lhe pediu seu número de telefone, a denunciante repassou e então o policial começou a lhe enviar mensagens.

Da análise dos autos, verifica-se que a denunciante não anexou cópias das supostas mensagens enviadas pelo policial.

Assim, resta inviabilizado o início das investigações, tendo em vista a vulnerabilidade das informações apresentadas, restando necessária a notificação da denunciante para complementar as alegações apresentadas, razão pela qual determino:

Seja notificada a denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentando a comprovação das supostas mensagens encaminhadas pelo policial para a denunciante.

Cumpra-se.

Cristalândia, 28 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013204

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2024.0013204, Protocolo 07010740322202417. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* instaurada através de representação anônima, realizada via Ouvidoria/MP/TO (Protocolo 07010740322202417), noticiando que: *“DENUNCIO QUE A SERVIDORA ThAMES VALENTE, ENFERMEIRA CHEFE DA ENFERMAGEM DO HOSPITAL DE DIANOPOLIS, NÃO CUMPRE SUA CARGA HORARIA. ELA TEM OUTRO VINCULO EM BRASILIA E FICA POR LÁ EM MEDIA 10 A 15 DIAS NO MÊS (2 idas). APARECE POUCO NA UNIDADE. SEMPRE AUSENTE. QUANDO VAI CHEGA TARDE, SAI PARA ALMOÇASR, DEMORA E SAI SEMPRE CEDO....NAO CUMPRE O ESTIPULADO PELO COREN QUE O RESPONSÁVEL TECNICO PELA ENFERMAGEM DEVE FAZER 20H/SEMANAIS 4H DIÁRIAS”*.

Como diligência inicial, foi expedido ofício à Direção do Hospital Regional de Dianópolis/TO, solicitando, em síntese, esclarecimento sobre os fatos narrados (Ev. 6).

Em resposta datada de 10/02/2025, a Direção do Hospital Regional de Dianópolis/TO (Ev. 7), informando, em síntese, que esta não é a primeira denúncia recebida sobre a coordenação de enfermagem da unidade, sendo que, quando apuradas, não se constataram irregularidades. Foi destacado que tais denúncias têm se mostrado recorrentes, apesar das respostas e procedimentos de apuração realizados anteriormente. A Direção do Hospital informou ainda que recentemente já houve questões semelhantes apuradas pela Ouvidoria (Protocolo: 202420000136924 de 23/02/2024), através do MEMORANDO - 2048/2024/SES/SUHP (SGD:2024/30559/081682), o qual foi respondido pelo MEMORANDO - 88/2024/HRDIA (SGD:2024/30559/090924). Ainda, destacou também a abertura de procedimento de sindicância (DOCUMENTO 2024/30559/094414), demonstrando que as denúncias são de fato apuradas pela administração.

Quanto à questão específica da carga horária, a Direção do Hospital transcreveu a Resolução COFEN 727/2023, que regula a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT). Além disso, foram anexadas as escalas de serviço da servidora THAMES DIANNA VALENTE RIBEIRO dos meses de novembro/2024, dezembro/2024 e janeiro/2025, bem como as respectivas folhas de ponto, demonstrando que a servidora efetivamente cumpre sua carga horária na unidade hospitalar. Ressalte-se que, conforme documentação apresentada, a servidora esteve em período de férias durante parte de dezembro/2024 e janeiro/2025.

É o relato do essencial.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima, atribuindo à servidora THAMES DIANNA VALENTE RIBEIRO, Enfermeira Chefe da enfermagem do Hospital Regional de Dianópolis/TO, o descumprimento de carga horária, alegando que ela passaria cerca de 10 a 15 dias por mês em Brasília, devido a outro vínculo laboral, e que, quando está presente no hospital, não cumpriria adequadamente sua jornada de trabalho.

Entretanto, a documentação apresentada pela Direção do Hospital Regional de Dianópolis/TO não corrobora as alegações constantes na denúncia. Ao contrário, as escalas de serviço e as folhas de ponto da referida servidora indicam regularidade no cumprimento de sua carga horária, observando-se inclusive períodos de férias regulamentares.

A Direção do Hospital esclareceu, ainda, que a servidora cumpre a exigência prevista na Resolução COFEN 727/2023, no que se refere à carga horária mínima de 20 horas semanais para o exercício da função de Enfermeira Responsável Técnica.

É importante destacar que a denúncia anônima, embora seja um instrumento legítimo para iniciar investigações, deve ser apreciada com reservas, sendo necessário que os fatos nela relatados sejam minimamente comprovados ou apresentem elementos concretos que justifiquem a continuidade das investigações. No presente caso, as diligências realizadas não confirmaram as irregularidades apontadas.

Além disso, a Direção do Hospital informou que denúncias semelhantes já foram objeto de apuração interna anterior, inclusive com a instauração de sindicância, não tendo sido constatadas irregularidades. Tal fato reforça a ausência de elementos que justifiquem a continuidade da apuração por parte deste órgão ministerial, mormente diante da resposta documentada apresentada pela Direção do Hospital.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Pública, no exercício do poder disciplinar, já adotou as medidas cabíveis para a apuração dos fatos através de sindicância, demonstrando que o controle interno está sendo exercido adequadamente.

Ante o exposto, não havendo fundamentos suficientes para a instauração de procedimento investigatório ou ajuizamento de ação, o Ministério Público do Estado do Tocantins, DETERMINA o ARQUIVAMENTO da presente *Notícia de Fato*, nos termos do art. 5º, inc. IV e § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO.

Deixa-se de comunicar ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo via edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MP/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Comunique-se à Ouvidoria/MP/TO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Dianópolis, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013159

Procedimento n.º 2024.0013159

Natureza: Procedimento Administrativo
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2024.0013159, instaurado para acompanhar a regularidade do processo de transição de governo municipal de Babaçulândia/TO no exercício de 2024, em razão da eleição do Sr. Ismael Ferreira de Brito ao cargo de prefeito.

A instauração ocorreu de ofício (evento 1), com expedição de recomendação aos gestores atual e eleito, e determinação de providências voltadas à garantia da transparência, preservação do acervo documental e continuidade dos serviços públicos.

No curso do feito, foram expedidos ofícios (eventos 3 e 4), houve resposta formal do atual gestor (evento 6) e apresentação de relatório final da equipe de transição (evento 7), demonstrando o cumprimento das providências recomendadas, inclusive com formalização por decreto e entrega dos relatórios administrativos e financeiros.

2 – MANIFESTAÇÃO

O procedimento atingiu sua finalidade, com implementação das medidas necessárias à regular transição de governo municipal, não havendo notícia de inércia, omissão ou recusa injustificada.

Dessa forma, resta exaurido o objeto da atuação ministerial, sendo inviável a continuidade do feito.

O arquivamento encontra amparo no art. 10 da Resolução CNMP n.º 23/2007, aplicável aos procedimentos extrajudiciais, e no art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 10 da Resolução CNMP n. 23/2007 e art. 26, I, da Lei n. 8.625/93.

Cientifique-se os interessados, inclusive o gestor eleito, por meio eletrônico.

Encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de controle de arquivamento.

Após, proceda-se à baixa e arquivamento definitivo no sistema.
Cumram-se.

Filadélfia, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010128

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2023.0010128

Assunto: Implantação e funcionamento do Portal da Transparência – Município de Filadélfia/TO

Área: Patrimônio Público / Controle Social

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a regularidade da implantação e funcionamento do Portal da Transparência do Município de Filadélfia/TO, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), na Lei Complementar nº 131/2009 e no Decreto nº 7.185/2010.

O procedimento teve origem no ICP nº 08/2015, instaurado em razão da ausência ou deficiência do portal, inclusive com parecer técnico da Controladoria-Geral da União (CGU) apontando falhas como desatualização de dados, acesso restrito a documentos em formato não pesquisável e carência de informações obrigatórias.

Após recomendações administrativas e acompanhamentos pontuais, verificou-se, nos anos seguintes, a evolução na estrutura e no conteúdo disponibilizado pela municipalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição da Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei de Improbidade Administrativa, o art. 11 passou a conter rol taxativo de condutas, exigindo dolo específico e lesividade concreta para configuração de ato ímprobo.

No presente caso, embora tenha havido falhas pretéritas no atendimento aos parâmetros legais de transparência ativa, a irregularidade foi gradualmente sanada, conforme demonstrado pelos relatórios e pela evolução do conteúdo atualmente hospedado no Portal da Transparência municipal.

Não restou demonstrado dolo específico por parte de agentes públicos ou intenção deliberada de ocultar informações para frustrar o controle social.

Dessa forma, superada a situação fática que justificou a instauração do presente feito, e não havendo elementos para persecução civil por ato de improbidade administrativa, impõe-se seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Diante da superação da irregularidade investigada e da ausência de justa causa para propositura de ação civil pública, promove-se o arquivamento do presente Inquérito Civil, com base no art. 17, §6º, I, da Lei nº 8.429/1992.

Publique-se.

Comunique-se à Ouvidoria, se for o caso.

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para fins de controle de legalidade, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007-CNMP.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Filadélfia, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009811

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2023.0009811

Assunto: Acúmulo de cargos – Fiscal Agropecuário e Presidente da Câmara – Município de Filadélfia/TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 2015 (autos físicos), posteriormente digitalizado, para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelo servidor estadual Manoel Antônio Bento Sobreira Neto, em razão do acúmulo dos cargos de Fiscal Agropecuário do Estado do Tocantins e de Presidente da Câmara Municipal de Filadélfia/TO, no período de 2013 a 2016, com alegada incompatibilidade de horários.

Foram colhidas informações preliminares, incluindo defesa do investigado e documentos parciais sobre escalas e localização funcional. Contudo, não foram adotadas medidas judiciais ou extrajudiciais com efeito interruptivo do prazo prescricional desde o término do mandato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, com redação vigente à época dos fatos, a pretensão punitiva por ato de improbidade administrativa prescreve em 5 (cinco) anos contados do término do mandato eletivo:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

No presente caso, o investigado exerceu o mandato de Presidente da Câmara Municipal de Filadélfia/TO até 31/12/2016. O prazo prescricional se encerrou em 31/12/2021. Apesar da instauração válida do ICP em 2015, não houve ajuizamento de ação nem ato interruptivo após o fim do mandato, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Nos termos do Enunciado nº 8/2024 do CSMP/TO e da Convenção de Mérida, não se admite nova contagem prescricional com base na Lei nº 14.230/2021 em prejuízo ao sistema anterior.

III – CONCLUSÃO

Diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, promove-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992.

Publique-se.

Comunique-se à Ouvidoria, se for o caso.

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para controle de legalidade (art. 10 da Resolução nº 23/2007-CNMP).

Cumpridas as providências acima, arquivem-se com as anotações de estilo.

Filadélfia, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0009730

Inquérito Civil nº 2018.0009730

Interessado: Ministério Público do Estado do Tocantins

Assunto: Acumulação de cargos – Artur Dias Bento – Prefeitura e Câmara Municipal de Filadélfia/TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar possível acumulação ilícita de cargos por parte do Sr. Artur Dias Bento, à época ocupante do cargo efetivo de motorista na Prefeitura de Filadélfia/TO, e, simultaneamente, exercente do mandato de vereador no mesmo município.

Durante a instrução, foram oficiados os órgãos públicos competentes e colhidas informações acerca da situação funcional do investigado, com encaminhamento de folhas de frequência, certidões e cópias de documentos funcionais. Não obstante, não foram produzidas provas suficientes quanto à incompatibilidade de horários entre as funções públicas acumuladas, tampouco demonstrada percepção indevida de valores ou dano ao erário.

Verifica-se que eventual infração se amoldaria, no máximo, ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (redação original), que exige, para sua configuração, a demonstração de dolo específico e lesividade concreta. Todavia, o suposto ato é anterior a 2018, e o procedimento foi instaurado em 2019, não havendo interrupção do prazo prescricional nem elementos aptos a configurar imprescritibilidade.

Conforme dispõe o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de improbidade, contado do término do exercício do mandato ou da função. Ademais, nos termos do Enunciado nº 8/2024 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins afasta a chamada "prescrição nova" introduzida pela Lei nº 14.230/2021, em atenção à Convenção de Mérida e ao controle de convencionalidade.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil, com base no art. 9º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, e art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992.

Dê-se ciência ao noticiante, se identificado.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de reexame obrigatório, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 15 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpridas as providências acima, proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema.

Filadélfia, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1571/2025

Procedimento: 2024.0013157

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado como garantia indisponível da presente e das futuras gerações;

CONSIDERANDO que eventuais repercussões da fiscalização administrativa na configuração de crimes ambientais;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que o teor da Notícia de Fato nº 2024.0013157 indica possível ocorrência de infração ambiental no Município de Filadélfia-TO;

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de validade a expirar;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar possível ocorrência de infração ambiental no Município de Filadélfia-TO, em caso positivo, na judicialização do feito, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo cópia da portaria e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
2. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85;
3. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação;

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000833

Procedimento nº 2023.0000833

Classe: Procedimento Administrativo

Assunto: Acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares – Babaçulândia/TO – Mandato 2024–2027

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Babaçulândia/TO para o mandato 2024–2027, conforme preconiza o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 231/2022 do CONANDA.

Durante a tramitação, foram expedidas diligências ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, as quais foram devidamente respondidas com apresentação da legislação municipal aplicável (Lei nº 219/2014), atas, decretos, editais, resoluções, cronogramas e comprovação das providências administrativas relacionadas à eleição.

O pleito foi realizado em 1º de outubro de 2023, de forma regular e em consonância com a legislação federal e municipal vigente, não tendo sido constatadas irregularidades formais ou substanciais, nem impugnações ou recursos pendentes de apreciação.

Dessa forma, estando alcançado o objeto proposto e ausentes pendências ou diligências remanescentes, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, combinado com o art. 23, §2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Dê-se ciência ao CMDCA de Babaçulândia/TO e ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpridas as providências acima, proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema.

Filadélfia, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002620

Procedimento nº 2017.0002620

Classe: Procedimento Administrativo

Assunto: Acompanhamento da política pública de controle de zoonoses – Município de Filadélfia/TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar a efetividade da política pública de controle de zoonoses no Município de Filadélfia/TO, com foco na atuação da vigilância sanitária e cumprimento das metas previstas nos planos municipais e estaduais de saúde.

Durante a tramitação, foram expedidas diversas requisições de informações às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, especialmente em relação ao período de 2016 a 2023, com solicitação de relatórios de metas, planos de ação e execução de políticas públicas voltadas ao controle de zoonoses.

Apesar do envio e do recebimento confirmado das requisições (conforme comprovantes de entrega constantes nos autos), não houve resposta conclusiva, tampouco elementos novos que permitam a adoção de medidas ministeriais com base em dados objetivos, nem há indícios suficientes de violação de direitos fundamentais que justifiquem a conversão do feito em Inquérito Civil.

Assim, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da apuração, do exaurimento das providências cabíveis na via extrajudicial e do transcurso de prazo superior ao razoável sem retorno útil das diligências, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 23, §2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Dê-se ciência ao Município de Filadélfia/TO e à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório.

Cumpridas as providências acima, proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema.

Filadélfia, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001270

Procedimento nº 2025.0001270

Classe: Notícia de Fato

Assunto: Supostas irregularidades na Coletoria e Sala do Empreendedor – Município de Filadélfia/TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando, de forma genérica, possíveis irregularidades funcionais na Coletoria e na Sala do Empreendedor do Município de Filadélfia/TO, consistentes em ausência reiterada de servidores, descumprimento de jornada de trabalho e possível acumulação irregular de proventos e vencimentos por servidor aposentado.

Foi oportunizada a complementação da denúncia, bem como determinada a notificação da Ouvidoria quanto à possibilidade de obtenção de dados adicionais, não tendo havido retorno ou apresentação de elementos que permitissem a delimitação objetiva dos fatos narrados, tampouco prova externa autônoma apta a justificar a adoção de providências instrutórias.

Nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017, é cabível o indeferimento liminar ou arquivamento da Notícia de Fato quando ausente justa causa, especialmente em hipóteses de manifestações genéricas, ininteligíveis ou não complementadas mesmo após provocação.

Dessa forma, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 4º da Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 23 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público para ciência.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório.

Cumpridas as providências acima, proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema.

Filadélfia, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920474 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010130

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2023.0010130

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades no uso e conservação de máquinas do PAC – Município de Filadélfia/TO

Área: Patrimônio Público

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objetivo de apurar supostos atos de improbidade administrativa relacionados à má conservação, paralisação indevida e possível uso irregular da frota de máquinas pesadas recebidas por meio do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), no âmbito do Município de Filadélfia/TO.

A apuração teve origem na Notícia de Fato nº 31/2015, posteriormente convertida no Inquérito Civil nº 01/2016, posteriormente digitalizado sob o nº 2023.0010130.

Foram colhidas informações junto à Administração Municipal, oitiva de testemunha e análise de documentos que demonstram deficiência nos controles administrativos de uso e conservação da frota, sem que se tenha logrado êxito na individualização de conduta dolosa de agente público.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, a configuração de ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo específico, entendido como a vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito tipificado em lei, sendo expressamente vedada a responsabilização por mera culpa ou ineficiência administrativa.

Embora tenham sido constatados indícios de falhas administrativas na conservação e uso dos bens públicos, não foi possível apurar, com base nos elementos constantes nos autos, conduta intencional, fraudulenta ou lesiva por parte de agente público determinado. A oitiva colhida, além das respostas documentais, não trazem comprovação de dolo, nem prova externa autônoma de favorecimento pessoal, desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito.

As irregularidades descritas, apesar de censuráveis, configuram eventuais falhas de gestão sem o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade.

III – CONCLUSÃO

Diante da ausência de justa causa para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, promove-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com base no art. 1º, §§2º e 3º, e art. 17, §6º, I, da Lei nº 8.429/1992.

Publique-se.

Comunique-se à Ouvidoria, se for o caso.

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para controle de legalidade, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007-CNMP.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003445

Procedimento nº 2019.0003445

Classe: Inquérito Civil Público

Assunto: Possível irregularidade na contratação de empresa para locação de veículo – Contrato nº 019/2017 – Município de Filadélfia/TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa WTI Locações e Construções Ltda. para prestação de serviços de locação de veículo pelo Município de Filadélfia/TO, mediante o Contrato nº 019/2017, com fundamento no Pregão Presencial nº 020/2017.

Durante a instrução, foram expedidas diversas requisições de informações à Administração Municipal, tendo sido juntados aos autos o contrato firmado e seus termos aditivos, bem como folhas de pagamento e documentos parciais relacionados aos servidores do Gabinete do Prefeito à época.

Não obstante as diligências para obtenção da íntegra do processo licitatório e da comprovação da execução contratual, não foram apresentados os documentos restantes. Contudo, considerando que o contrato em análise foi firmado em 2017, para execução naquele exercício, e que, segundo as informações obtidas, não há notícia de sua prorrogação ou continuidade da prestação contratual em exercícios subsequentes, verifica-se que o objeto do presente Inquérito Civil encontra-se exaurido no tempo, não subsistindo utilidade na continuidade do procedimento investigatório.

Não se verifica, neste momento, a existência de elementos mínimos que indiquem dano ao erário atual ou possibilidade de responsabilização pela via da improbidade administrativa, especialmente diante da ausência de indícios de dolo ou de efeitos concretos remanescentes.

Dessa forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, com fundamento na perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017 e art. 23, §2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório.

Cumpridas as providências acima, proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema.

Filadélfia, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010119

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2023.0010119

Assunto: Inclusão irregular em folha de pagamento – Município de Filadélfia/TO

Área: Patrimônio Público / Improbidade Administrativa

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível inclusão irregular dos nomes de Maria Nilza R. de Oliveira, Sebastiana Araújo Coelho e Valdeci Amorim Ribeiro na folha de pagamento do Município de Filadélfia/TO, com suposto pagamento indevido de salários a pessoas não vinculadas efetivamente ao serviço público.

A investigação se originou a partir de peças oriundas do extinto procedimento físico ICP nº 05/2015, tendo sido digitalizado e atualizado por meio da Portaria nº 5062/2023 (Evento 1). Foram realizadas buscas documentais, diligências e análise preliminar dos dados disponíveis.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, estabelece que apenas condutas dolosas configuram atos de improbidade administrativa, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1º:

§2º. Considera-se ato de improbidade administrativa a conduta comissiva ou omissiva, dolosa, que implique enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou atentado aos princípios da Administração Pública.

§3º. Dolo é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na lei, não bastando a voluntariedade do agente ou o simples exercício da função ou desempenho de competências.

No presente caso, a despeito da gravidade da hipótese aventada, não foram colhidos elementos suficientes que demonstrem o dolo específico dos agentes envolvidos, tampouco foi identificada prova externa autônoma que permita a formulação de imputação clara de ato ímprobo.

Adicionalmente, os fatos remontam ao ano de 2015 ou anterior, estando, portanto, submetidos ao regime jurídico anterior à reforma da LIA, nos termos do Enunciado nº 8/2024 do CSMP/TO, que repudia a aplicação da nova prescrição para fatos antigos, em respeito à Convenção de Mérida.

Ainda assim, a ausência de provas minimamente consistentes da prática de atos dolosos com lesividade ao erário, mesmo após regular tramitação do feito, conduz à conclusão pela inviabilidade de responsabilização por improbidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante da ausência de justa causa para a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, promove-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos dos arts. 1º, §§ 2º e 3º, e 17, §6º, I da Lei nº 8.429/92.

Publique-se.

Comunique-se à Ouvidoria, se for o caso.

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para fins de controle de legalidade (art. 10 da Resolução nº 23/2007-CNMP).

Cumpridas as providências acima, arquivem-se com as anotações de estilo.

Filadélfia/TO, data e hora lançadas no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003451

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2019.0003451

Assunto: Possível exercício irregular de função comissionada durante licença maternidade – Secretária de Saúde – Município de Babaçulândia/TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar possível irregularidade na permanência no exercício do cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde de Babaçulândia/TO por Lilian Pereira Costa, mesmo durante o gozo de licença-maternidade, com possível acúmulo indevido de remunerações e descumprimento do regime jurídico funcional.

A denúncia originou-se de comunicação anônima feita à Ouvidoria do Ministério Público em 2019. A Prefeitura confirmou que a servidora permaneceu exercendo suas funções remotamente, com apoio técnico de servidor vinculado à pasta, alegando que teria "renunciado informalmente" à licença, o que, juridicamente, não encontra respaldo legal.

Contudo, não foram juntados documentos comprobatórios de pagamento acumulado com o INSS, tampouco processo administrativo ou ato formal de interrupção da licença. Não há, ainda, elementos que demonstrem dolo específico por parte da servidora ou do gestor municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, o ato de improbidade administrativa exige a presença de dolo específico, conforme art. 1º, §§ 2º e 3º:

§2º. Considera-se ato de improbidade administrativa a conduta comissiva ou omissiva, dolosa, que implique enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou atentado aos princípios da Administração Pública.

§3º. Dolo é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na lei, não bastando a voluntariedade do agente ou o simples exercício da função ou desempenho de competências.

Embora a conduta possa ser juridicamente reprovável, não foram colhidos elementos mínimos que demonstrem intenção deliberada de fraudar o sistema de proteção à maternidade, tampouco prova de vantagem indevida ou prejuízo efetivo ao erário público.

III – CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos que comprovem o dolo qualificado e a inexistência de prova externa autônoma que justifique o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa, promove-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fundamento nos arts. 1º, §§2º e 3º, e 17, §6º, I da Lei nº 8.429/1992.

Publique-se.

Comunique-se à Ouvidoria, se for o caso.

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para controle de legalidade (art. 10 da Resolução nº 23/2007-CNMP).

Cumpridas as providências acima, arquivem-se com as anotações de estilo.

Filadélfia/TO, data e hora lançadas no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010132

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2023.0010132

Assunto: Apuração de supostas irregularidades na contratação da empresa INCA Construtora Ltda. – Coleta de lixo – Município de Filadélfia/TO – Exercício 2013

Área: Patrimônio Público

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa INCA Construtora Ltda., pelo Município de Filadélfia/TO, para execução de serviços de coleta de lixo no exercício de 2013, mediante o Pregão Presencial nº 010/2013.

Foram juntados aos autos cópia do contrato administrativo, documentos do procedimento licitatório, contrato social da empresa contratada, bem como peças oriundas de investigação paralela do Ministério Público do Trabalho, nas quais foram apontados indícios de utilização de servidores públicos e bens municipais pela empresa.

Apesar da gravidade das alegações, foram realizadas diligências com o objetivo de confirmar a materialidade do suposto ato de improbidade administrativa, inclusive com a análise do contrato, do objeto contratado e das condições de execução.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, exige para a configuração de ato de improbidade administrativa a presença de dolo específico, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 1º da referida lei:

§2º. Considera-se ato de improbidade administrativa a conduta comissiva ou omissiva, dolosa, que implique enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou atentado aos princípios da Administração Pública.

§3º. Dolo é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na lei, não bastando a voluntariedade do agente ou o simples exercício da função ou desempenho de competências.

No presente caso, embora existam indícios objetivos de irregularidades contratuais, não foi possível identificar elementos mínimos que comprovem o dolo específico por parte de agentes públicos envolvidos na contratação, tampouco elementos que evidenciem benefício pessoal, desvio de recursos ou favorecimento intencional da contratada.

Não foram individualizados atos dolosos, tampouco produzida prova externa autônoma apta a sustentar a propositura de ação civil pública por improbidade administrativa.

Ademais, os fatos remontam ao ano de 2013, tendo decorrido mais de 10 anos sem que se confirmassem atos ímprobos dolosos ou dano atual e comprovado ao erário.

III – CONCLUSÃO

Diante da ausência de justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, com base nos arts. 1º, §§2º e 3º e art. 17, §6º, I, da Lei nº 8.429/1992 (reforma de 2021), promove-se o arquivamento do presente inquérito civil.

Publique-se.

Comunique-se à Ouvidoria, se for o caso.

Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para fins de controle de legalidade, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/2007-CNMP.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Filadélfia/TO, data e hora no sistema.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça em Substituição

Filadélfia, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920268 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005890

Procedimento n.º 2023.0005890

Natureza: Procedimento Investigatório Criminal

Noticiante(s): A coletividade, Walter César Pereira de Araújo

Investigado(s): Policiais Cíveis lotados na Delegacia de Polícia de Filadélfia/TO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Investigatório Criminal n.º 2023.0005890, instaurado com base na Notícia de Fato de mesmo número, visando à apuração de eventual prática de infrações penais por Policiais Cíveis lotados na Delegacia de Polícia de Filadélfia/TO, no exercício da atividade policial, no âmbito do controle externo previsto no art. 129, VII, da Constituição Federal.

A instauração foi formalizada por meio da Portaria n.º 2960/2024 (Evento 13), com fundamento nos arts. 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/93, 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e arts. 4º e 5º da Resolução CNMP n.º 181/2017.

Desde então, foram expedidas diligências junto à Corregedoria-Geral da Segurança Pública, conforme Ofícios e respostas registradas nos Eventos 6, 8 e 14, bem como aguardado o desfecho da Sindicância Investigativa n.º 033/2024 instaurada no âmbito da SSP/TO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Decorrido prazo razoável de tramitação, não foram colhidos elementos mínimos de convicção autônoma e externa capazes de subsidiar o oferecimento de ação penal pública ou justificar a continuidade da investigação. A resposta da Corregedoria-Geral (Evento 22) não apontou indícios suficientes de materialidade delitiva ou autoria identificada, limitando-se a confirmar a apuração administrativa em curso, sem apresentação de conteúdo conclusivo quanto à ocorrência de infração penal.

De acordo com o art. 10 da Resolução CNMP n.º 181/2017:

Esgotadas todas as diligências cabíveis, ou verificando-se que estas não são aptas a constituir justa causa, o membro do Ministério Público promoverá, de forma fundamentada, o arquivamento dos autos.

Não há diligências pendentes ou viáveis que possam superar a ausência de justa causa, sendo desnecessário prorrogar o procedimento sem perspectiva concreta de novos elementos, o que caracterizaria ciclo infecundo, em desacordo com os princípios da eficiência e economicidade que regem a atuação ministerial (CF, art. 37, caput).

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, promove-se o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal n.º 2023.0005890, por ausência de elementos probatórios mínimos à propositura de ação penal pública.

Determina-se:

1. A ciência ao noticiante identificado nos autos, se possível;
2. A remessa dos autos à instância revisora do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do art. 10, §1º, da Resolução CNMP n.º 181/2017, para fins de controle de arquivamento.

Cumpridas as providências acima, proceda-se ao encerramento e baixa do feito no sistema.

Cumpra-se.

Filadélfia, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920473 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000834

Procedimento nº 2023.0000834

Classe: Procedimento Administrativo

Assunto: Acompanhamento do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares – Município de Filadélfia/TO – Mandato 2024–2027

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar, em caráter preventivo e orientador, o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Filadélfia/TO, referente ao mandato 2024–2027, nos termos do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Resolução nº 231/2022 do CONANDA e da legislação municipal correlata.

Durante a tramitação, foram expedidas diligências ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, tendo sido apresentados os documentos solicitados, tais como: atas, decretos, cronogramas, editais, resolução do processo de escolha, termos de posse e documentação comprobatória do cumprimento das etapas obrigatórias.

Constata-se que o pleito foi realizado regularmente em 1º de outubro de 2023, conforme previsão normativa, e que não houve impugnações ou intercorrências que comprometessem a lisura e regularidade do processo eleitoral, sendo os conselheiros eleitos devidamente empossados, conforme ofício e termo juntado aos autos (Evento 11).

Dessa forma, não subsistindo pendência ou irregularidade a ser apurada, e tendo sido integralmente atingido o objeto deste Procedimento Administrativo, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, combinado com o art. 23, §2º, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Dê-se ciência ao CMDCA de Filadélfia/TO e ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação – CAOPIJE.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de reexame obrigatório, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpridas as providências acima, proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema.

Filadélfia, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1525/2025

Procedimento: 2025.0004261

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação da Sra. *Rita Maria Milhomem Ribeiro* compareceu nesta Promotoria de Justiça para relatar que foi diagnosticada com câncer de mama em 2001, tendo se submetido a diversas linhas de tratamento ao longo dos anos. Ressaltou que, em razão de o tratamento não ser oferecido em Gurupi no início de sua doença, necessitou realizá-lo no Estado de Goiás, de modo que, passados 24 anos de tratamento, tornou-se dificultoso transferir todo o acompanhamento para o Estado do Tocantins. Aduz que, em 2024, necessitou de tratamento para metástase no fígado, demandando o uso do medicamento de alto custo Fulvestranto injetável (250 mg/5 ml), com dose de ataque a cada 15 dias por três aplicações e, posteriormente, manutenção mensal com duas seringas, via intramuscular, em combinação com Ribociclibe (200 mg), Abemaciclibe (150 mg) ou Palbociclibe (125 mg). Informou ter procurado a Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi para solicitar os referidos medicamentos, sendo, porém, informada que não constam na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do Sistema Único de Saúde, tampouco na Padronização de Medicamentos Essenciais do Município de Gurupi. Desta feita, considerando a imprescindibilidade do uso dessa medicação, bem como a urgência de sua disponibilização diante da progressão da doença (com acometimentos ósseo e hepático em metástase) e da falência de tratamentos anteriores, a noticiante comunica os fatos ao Ministério Público, para a adoção das providências cabíveis.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos Fulvestranto injetável (250 mg/5 ml), com dose de ataque a cada 15 dias por três aplicações e, posteriormente, manutenção mensal com duas seringas, via intramuscular, em combinação com Ribociclibe (200 mg), Abemaciclibe (150 mg) ou Palbociclibe (125 mg), para a paciente, Rita Maria Milhomem Ribeiro, que*

foi diagnosticada com metástase do fígado e ossos, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização dos medicamentos de que a paciente necessita, nos termos da prescrição médica do SUS (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 14 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1564/2025

Procedimento: 2024.0013100

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar possível irregularidade na abertura de via pública no setor Cidade Industrial em Gurupi”.

Representante: Sebastião Miguel de Souza

Representado: Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Habitação e Fundações.

Data da Conversão: 15/04/2025

Data prevista para finalização: 15/05/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação no sentido de existir possível irregularidade praticada pelo Município de Gurupi, que abriu a Av. Humberto de Campos sobre a quadra 34 do loteamento Cidade Industrial, ocupando parte dos lotes existentes, para não retirar edificação construída sobre o local onde deveria ser a mencionada via pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público ingressou com a ação civil pública autos n.º. 0010837-11.2019.8.27.2722, para obrigar o Município abrir as vias públicas no setor Cidade Industrial, a qual foi julgada procedente e aguarda o devido cumprimento por parte do ente público;

CONSIDERANDO que foram requisitadas diligências ao município, segundo o qual não restou caracterizada nenhuma ilegalidade na abertura de parte das vias públicas mencionadas na representação;

CONSIDERANDO que as normas do Manual das Tabelas Unificadas do Ministério Público contempla os prazos de 30 e 90 dias para conclusão da Notícia de Fato e do Procedimento Preparatório, respectivamente, e 01 ano para a conclusão do Inquérito Civil;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a possível irregularidade na abertura de via pública no setor Cidade Industrial em Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO pelo prazo de 30 (trinta) dias e publicação no diário oficial;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;
5. autue-se como Inquérito Civil;
6. Em face a procuração juntada no ev. 17, seja notificada a advogada do representante, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste concordância ou não com as informações prestadas pelo município de Gurupi.

Gurupi, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Itacajá

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0005898

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, na forma do art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como é sua função, conforme o art. 129, inc. III, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO o advento da Lei n. 14.230/2021, que alterou a redação da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), passando a prever, expressamente, a possibilidade de acordo de não persecução civil em atos de improbidade administrativa, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: integral ressarcimento do dano ou a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados (art. 17-B);

CONSIDERANDO que segundo o §4º do art. 17-B da Lei n. 8.429/92, o acordo de não persecução civil poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória;

CONSIDERANDO a Resolução n. 306/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina o acordo de não persecução civil no âmbito do Ministério Público, assegurando a eficácia do negócio jurídico celebrado, a qualquer tempo, entre o Parquet e os responsáveis pela prática de ato de improbidade administrativa, desde que proporcione suficiente proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto (art. 1º e 2º);

CONSIDERANDO que após a prolação de sentença procedente nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000326-19.2017.827.2723 (Juízo da 1ª Escrivania Cível da Comarca de Itacajá) houve a manifestação expressa de interesse em proposta de acordo de não persecução civil, notadamente, por parte do Requerido RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS;

CONSIDERANDO que o referido processo judicial foi suspenso para viabilizar as tratativas em âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO que os §§ 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil estimulam a resolução dos conflitos por métodos de solução consensuais;

CONSIDERANDO a utilidade do acordo de não persecução cível em matéria de improbidade administrativa como instrumento de redução da litigiosidade por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos e interesses de cuja defesa é incumbido o Ministério Público Estadual;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Civil – ANPC em relação ao objeto da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000326-19.2017.827.2723, com fundamento no art. 17-B e seguintes da Lei n. 8.429/92 e na Resolução n. 306/2025/CNMP.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;*
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;*
- 3. Junte-se aos autos cópia da exordial, da sentença e da decisão de suspensão referente à Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000326-19.2017.827.2723;*
- 4. Inclua-se o feito em pauta de Reunião Extrajudicial para tratativas preliminares de ANPC;*
- 5. Notifique-se a parte requerida para comparecimento no ato extrajudicial (presencial e/ou virtual), acompanhada de Advogado ou Defensor Público, a fim de tomar conhecimento da proposta de ANPC referente aos autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 0000326-19.2017.827.2723, devendo as partes comparecerem munidas dos documentos pessoais e de capacidade postulatória;*
- 6. Não sendo possível efetivar a notificação pessoal e/ou virtual da parte requerida, fica, desde já, determinada a citação editalícia, via Diário Oficial do MPE/TO;*
- 7. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.*

Cumpra-se, por ordem.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002831

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0002831.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao endereço Presidente Dutra, Qd. 55, Lt. 03 - 785 - Cep: 77720000 - Centro - Itacajá.

Atenciosamente,

WESLEY MAULER COSTA CASTRO
Técnico Ministerial / Mat. 1973
Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI - CESI VI

Itacajá, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WESLEY MAULER COSTA CASTRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0012240

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0012240.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao endereço Presidente Dutra, Qd. 55, Lt. 03 - 785 - Cep: 77720000 - Centro - Itacajá.

Atenciosamente,

WESLEY MAULER COSTA CASTRO
Técnico Ministerial / Mat. 1973
Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI - CESI VI

Itacajá, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WESLEY MAULER COSTA CASTRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1546/2025

Procedimento: 2025.0005900

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais se encontram os direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, 86, 88, incisos I, II, III e IV, e artigo 260, §2º, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente tem prioridade absoluta e que esse princípio estabelece a prevalência do interesse infanto-juvenil em todas as áreas de atuação do Poder Público;

CONSIDERANDO que o artigo 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente como diretriz da política de atendimento;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) constitui importante instrumento para captação e aplicação de recursos destinados a financiar políticas públicas que atendam à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO o expediente oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), protocolado sob o nº 07010786111202595, que trata da atualização de dados sobre os Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e que aponta pendências e inconsistências na situação dos fundos em diversos municípios;

CONSIDERANDO o despacho do Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins determinando o encaminhamento às Promotorias de Justiça cujos municípios ainda apresentam irregularidades no FIA para a adoção de providências;

CONSIDERANDO que os municípios de Axixá, Itaguatins, Maurilândia e São Miguel, integrantes da comarca de

Itaguatins/TO, constam como "não cadastrados ou em processo de regularização";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento permanente da situação dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente nos municípios desta comarca;

RESOLVE:

Art. 1º - INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, para acompanhar e verificar a efetiva regularização a ser realizada pelos Municípios de Axixá, Itaguatins, Maurilândia e São Miguel, em relação aos seus respectivos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

Art. 2º - DETERMINAR, como diligências preliminares:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria;

II - Procedo à juntada aos autos de cópia integral do Ofício oriundo do Conselho Nacional do Ministério Público, protocolado sob o nº 07010786111202595;

III - Oficie-se aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente de Axixá, Itaguatins, Maurilândia e São Miguel, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) Informações sobre a atual situação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a indicação do respectivo número de CNPJ e conta bancária;

b) Cópia da legislação municipal que criou e regulamentou o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c) Informações sobre o orçamento e a destinação de recursos ao FIA nos últimos 3 (três) anos;

d) Esclarecimentos sobre eventuais dificuldades encontradas para a regularização do Fundo;

e) Cronograma de providências a serem adotadas para a plena regularização do FIA, caso ainda persistam pendências.

IV - Dou ciência ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAPIJE) do Ministério Público do Estado do Tocantins e ao CAEJ, eletronicamente;

V - Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise e deliberações quanto às medidas a serem adotadas.

Art. 3º - Fixo o prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente procedimento administrativo prorrogável por igual período, se necessário ao alcance de sua finalidade.

Anexos

[Anexo I - OFÍCIO-CIRCULAR nº 17.2025.CIJE.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1ae35b691b2015d415c821899fab2b21

MD5: 1ae35b691b2015d415c821899fab2b21

[Anexo II - E-mail de Ministerio Publico do Estado do Tocantins - Atualização dados sobre Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA-2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2467f6212cabdcfeddc9f1c52b3297c2

MD5: 2467f6212cabdcfeddc9f1c52b3297c2

Itaguatins, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1576/2025

Procedimento: 2024.0011882

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal; artigo 37 da Constituição Federal; Súmula 473 do STF; Lei nº 8.080/90; Lei Federal nº 5.991/73; Portaria nº 105/93; Lei Municipal nº 617/2023; Lei Complementar nº 006/2010; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/1990 estabelece como um dos objetivos do SUS “a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”, consoante redação do art. 5º, III;

CONSIDERANDO que estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, artigo 6º, inciso I, letra “d” da Lei Federal 8.080/90;

CONSIDERANDO que a regulamentação da Constituição Federal, específica para a área da saúde, foi estabelecida pela Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8080/90) que em seu Artigo 6º, inciso VI determina como campo de atuação do SUS, a “formulação da política de medicamentos (...)” e atribui ao setor saúde a responsabilidade pela “execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”;

CONSIDERANDO que a assistência farmacêutica faz parte do conjunto de ações que deve ser desenvolvido para garantir a integridade da assistência, que envolve ações de promoção, prevenção, proteção específica, diagnóstica tratamento e reabilitação em saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da saúde e o órgão responsável pela política de assistência farmacêutica, cabendo a esse a direção do SUS em âmbito federal, sendo que na esfera estadual, compete as Secretarias Estaduais de saúde, pois são os órgãos responsáveis pela assistência farmacêutica e, no âmbito municipal, as Secretarias Municipais de Saúde;

CONSIDERANDO que é responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade, conforme artigo 4º da Lei nº 13.021/2014;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 5.991/1973 (que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos), em seu art. 4º, inciso XIII, estabelece que *Posto de medicamentos e unidades volantes* são estabelecimentos *destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados* suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, *para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria*, ou seja, postos de medicamentos só são permitidos em localidades sem farmácia ou drogaria;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da Lei Federal 5.991/1973 determina que o posto de medicamentos de que trata o item XIII, do art. 4, terá as condições de licenciamento estabelecidas na legislação supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

CONSIDERANDO que o artigo 30, § 2º da Lei Federal 5.991/1973 dispõe que a licença prevista neste artigo será concedida a título provisório e cancelada tão logo se estabeleça uma farmácia na região;

CONSIDERANDO que Portaria nº 105/93 dispõe sobre o Registro de Posto de Medicamentos e controle da dispensação de especialidades farmacêuticas nestes estabelecimentos;

CONSIDERANDO que no artigo 9º da Portaria nº 105/93 determina que após instalação legal de estabelecimentos farmacêuticos (farmácia ou drogaria), na mesma localidade do posto de medicamentos, este terá um prazo de 6 (seis) meses para mudar de ramo comercial, extinguir ou transformá-lo em farmácia ou drogaria, adequando-se ao disposto na Lei 5.991/73 e Dec. 74.170/74;

CONSIDERANDO que o parágrafo único, incisos I, II e III do artigo 6º da Lei Municipal nº 617/2023, Código Sanitário do município de Tocantínia, estabelece as competências da Vigilância Sanitária, incluindo o

cadastramento, inspeção, licenciamento de estabelecimentos;

CONSIDERANDO que o parágrafo único, incisos X do artigo 6º da Lei Municipal nº 617/2023, Código Sanitário do município de Tocantínia, estabelece que a Vigilância Sanitária propiciará condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o Código de Postura Municipal – Lei Complementar nº 006/2010 exige obediência à legislação sanitária federal e estadual;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é o instrumento adequado para apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2024.0011882 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando cumprimento de legislação atinente ao licenciamento de Posto de Medicamento Santana, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: artigos 196 e 197 da Constituição Federal; artigo 37 da Constituição Federal; Súmula 473 do STF; Lei nº 8.080/90; Lei Federal nº 5.991/73; Portaria nº 105/93; Lei Municipal nº 617/2023; Lei Complementar nº 006/2010;

2. Investigado: Município de Tocantínia e Secretaria Municipal da Saúde;

3. Objeto: Promover cumprimento legal quanto ao licenciamento do Posto de Medicamento Santana;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves, ou quem fizer a vez da mesma, lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar o Gestor Público de Tocantínia-TO e a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, a lista dos Postos de Medicamentos, Farmácias e Drogarias que possuam licenciamento para funcionamento no Município de Tocantínia, enviando o nome dos representantes legais, endereço, CNPJ e telefone de contato, podendo, caso entenda que o ato administrativo que licenciou o funcionamento do Posto de Medicamento Santana se revestiu de ilegalidade, promover a anulação do mesmo, por força do Artigo 4º, Inciso XIII da Lei 5.991/73.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1592/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1591/2025)

Procedimento: 2024.0013404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 9.605/98; Lei nº 12.651/2012; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO *as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que é direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 dispõe que em seu artigo 38 que destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção é crime;

CONSIDERANDO que a mesma Lei em seu artigo 39, disciplina que Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente também é crime;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0013404 e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, via denúncia anônima, encaminhada através do e-mail da 2ª Promotoria de Justiça, alegando desmatamento realizado na Chácara Chorumela, localizada no setor Santos Dumont na cidade de Miracema do Tocantins – TO, suposto fato ocorrido na região das propriedades de Antônio Leal Neto, Rosemary Cunha, Divino/Natan Fontes e Maécio;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0013404, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar todos os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da Resolução nº 005/2018 CSMP (artigo 21 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0013404 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 9.605/98; Lei nº 12.651/2012;
2. Inquirida: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Investigar possível desmatamento realizado na Chácara Chorumela, localizada no setor Santos Dumont na cidade de Miracema do Tocantins – TO, na região das propriedades de Antônio Leal Neto, Rosemary Cunha, Divino/Natan Fontes e Maécio,
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e ao Secretário Municipal do Meio Ambiente para encaminharem a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documentação hábil a comprovar o relatado no Ofício SEMMA nº 152/2024, como documentação junto aos órgãos oficiais para o desmatamento;

4.5. Determino, ainda, que seja reiterado o ofício ao Presidente do NATURATINS com o fito de prestar informações sobre a denúncia, devendo reportar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (dez) dias, com encaminhamento dos anexos da Notícia de Fato em pdf.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1578/2025

Procedimento: 2024.0013398

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotora de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA no uso de suas atribuições legais e constitucionais, previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; nos arts. 25, IV, alínea "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; art. 179 e 151 da Lei Federal nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte); art. 95 e 253-A da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro); e nos termos das diretrizes do Manual do CNMP – Tutela Coletiva da Segurança de Grandes Eventos (2024); e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Anexos

[Anexo I - PA 2024.0013398 Portaria de Instauração Fiscalizar e Acompanhar as políticas públicas de segurança de eventos esportivos em vias públicas.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01c9910ba0711f1c47576b62714dd64f

MD5: 01c9910ba0711f1c47576b62714dd64f

Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1577/2025

Procedimento: 2024.0013259

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS-TO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime a atribuição relacionada à defesa do meio ambiente sadio e equilibrado e do Patrimônio Histórico-Cultural, em defesa à cidadania, enquanto interesse difuso decorrente do próprio direito fundamental à vida (arts.127, caput, 129, incisos II e III, c/c artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85), e com supedâneo no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, aplicável subsidiariamente ao Ministério Público dos Estados, conforme artigo 80 e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO; Lei de Contravenções Penais (Dec-Lei nº3.688/41); Lei nº 9.605/98; Código de Postura do Município; e,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal);

Considerando que o Ministério Público incumbe a defesa dos interesses difusos, dentre os quais encontra-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 127, caput, e artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988);

Considerando que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

Considerando que o artigo 225, caput, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando que são objetivos da política urbana executada pelo Poder Público Municipal o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida da população (Constituição Federal, artigo 182);

Considerando a farta legislação quanto à utilização abusiva dos níveis de intensidade de som e ruídos: arts. 216 e 225, da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 6.938, de 31.08.81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº 9.605, de 12.02.98 (Lei de Crimes Ambientais, art. 54), Decreto-lei nº 3.688, de 3.10.41 (Lei das Contravenções Penais, art.42), Lei nº 10.406, de 10.01.02 (Código Civil Brasileiro), Lei Municipal nº 02/2003 e demais legislações pertinentes à matéria;

Considerando que a tomada de providências pelo Poder Público Municipal, além de essencial, pode ser extremamente célere na minimização do grave problema que se instalou, e que, por outro lado, a ausência de medidas por tais órgãos do Estado tem contribuído, e muito, para o crescente agravamento da poluição ambiental sonora nesta cidade;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO, Lei Complementar nº 02/2003, dispõe em seu artigo 24 que o controle da poluição sonora em toda área urbana é de responsabilidade da Administração Pública Municipal, como “prioridade permanente”;

Considerando que compete aos Municípios legislar sobre direito urbanístico, conforme se extrai do inciso I do artigo 24 da Constituição Federal e legislar sobre assuntos de interesse local, artigo 30 CF;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina que nenhum estabelecimento poderá localizar-se ou funcionar no Município sem prévia licença do Poder Público Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições do Código de Postura e as demais normas legais e regulamentares pertinentes (artigo 112, Lei Complementar nº 02/2003);

Considerando que a Lei Municipal nº 78/2003 e Lei -Complementar nº 02/2003, fixam, dentre outros assuntos, o limite máximo de emissão sonora, de acordo com o tipo de área (residência, diversificada e industrial);

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina em seu artigo 115 que o exercício de qualquer atividade causadora de ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a *concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à emissão de parecer técnico sobre a intensidade do som produzido*, nos termos das disposições deste Código, relativas ao sossego público;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 21 e Parágrafo Único que os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos, sendo que desordens, algazarras ou barulhos, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 22 que é proibido perturbar o bem-estar público ou particular com ruídos, vibrações ou sons incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos para as diferentes zonas e horários;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no seu artigo 23 determina que os níveis de intensidade de som e ruídos em uma zona mista (residencial, comercial e de serviços) não poderão passar de 55 decibéis no horário diurno e 45 decibéis no horário noturno;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 2º do artigo 23 que os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta Lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no artigo 26 que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propaganda, bem como religiosas, sociais e recreativas obedecerão aos padrões estabelecidos na Lei-Complementar nº 002/2003;

Considerando que a norma NBR 10.151 estabelece que as áreas mistas obedecerão aos níveis e critérios de avaliação NCA para ambientes externos em decibéis entre 60 dBs diurno e 55 dBs noturno;

Considerando que a OMS (Organização Mundial de Saúde) considera que um som deve ficar em até 50 db (decibéis – unidade de medida do som) para não causar prejuízos ao ser humano e a partir de 50 db, alguns problemas podem ocorrer a curto prazo, outros levam anos para serem notados;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no § 3º do artigo 26 que o nível de som da fonte poluidora, medidos a 3m (três metros) de qualquer divisa de imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo não poderá exceder os níveis fixados

neste Código;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina no inciso II, do § 7º, do artigo 26 que estão incluídos nas determinações do Código a emissão de som ou ruídos produzidos por alto-falantes;

Considerando que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins determina em seu artigo 37 e incisos, que compete ao Poder Executivo estabelecer o programa de controle de ruídos urbanos e exercer em caráter permanente o poder de controle e fiscalização da poluição sonora; aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais previstas na legislação vigente; bem como aquisição dos equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

Considerando que a utilização pública de instrumentos sonoros em frequência e quantidades excessivas constitui perigo para o trânsito e para a saúde de condutores e pedestres e gera comportamentos negativos diversos nas pessoas afetadas, vulnerando a segurança pública;

Considerando que o Poder Executivo através do poder de polícia administrativa, a qual é exercida pela Administração Pública, tem a obrigação de adequar o comportamento dos particulares aos balizamentos e diretrizes estabelecidos na lei; evitar o dano decorrente do exercício abusivo dos direitos pelos particulares; prevenir e impedir o exercício de atividades particulares que se oponham ao interesse da coletividade;

Considerando que além de ser auto-executório, o ato de polícia é coercitivo, isto é, imposto pela Administração, que poderá se servir de força pública (Polícia Militar) para garantir o seu cumprimento;

Considerando que o Código de Tributário Nacional institui no seu artigo 78 o poder de polícia na atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Considerando que se evidencia que nenhum dos estabelecimentos no âmbito deste município dispõem de alvará para utilização sonora, sabendo que toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental, mantendo sua atividade em desacordo com o artigo 115 da Lei Complementar Municipal nº 002/2003;

Considerando que o art. 60 da Lei nº 9.605/1998 constitui crime sujeito a pena de detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente se houver o responsável construído, reformado, ampliado, instalado ou feito funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

Considerando que a emissão de ruídos elevados pode provocar danos à saúde humana, gerando poluição sonora e, em tese, sendo passível de configurar crime ambiental, nos termos do artigo 54, caput, da Lei nº 9.605/98, cuja pena cominada é de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos;

Considerando que o desrespeito aos parâmetros legais quanto ao nível de ruído constituir crime de poluição sonora, tipificado na Lei nº 9.605/98, ou a contravenção de perturbação do sossego alheio, tipificado no artigo 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais (Dec-Lei nº3.688/41);

Considerando que entre os princípios constitucionais basilares do direito ambiental está o da Prevenção e da Precaução, que impõe a todos o dever de evitar a prática de atividades de risco ou potencialmente danosas à

saúde humana e ao meio ambiente, sobretudo em razão da irreversibilidade dos possíveis danos a serem causados à vida e ao patrimônio, protegidos por lei.

Considerando que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

Considerando os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possíveis irregularidades, poluição sonora praticada de forma sistemática e contínua pelo comércio denominado TOP FAMA, localizado em frente a Praça Derocy de Moraes, o qual está trazendo danos aos comércios vizinhos, ponto de mototaxistas, ponto de embarque e desembarque de usuários das linhas de ônibus/van e aos frequentadores da referida praça, bem como quanto possível inexistência de documentação obrigatória de funcionamento com emissão de ruídos junto ao município;

Considerando a necessidade do Ministério Público Estadual acompanhar e fiscalizar o cumprimento das exigências técnicas e ambientais, tutelando os direitos coletivos, difusos e/ou individuais indisponíveis, diante da possível ameaça aos direitos fundamentais dos frequentadores daquele local, tratados pelo artigo 6º da Constituição Federal, quais sejam, garantir os direitos relacionados aos comércios vizinhos em ter um ambiente livre de poluição sonora, os quais têm o direito em usufruir de um meio ambiente equilibrado, principalmente quanto a saúde mental e o sossego;

Considerando que a fiscalização quanto ao funcionamento dos referidos estabelecimentos estarem a cargo do Poder Público Municipal, entendemos que a urgente necessidade em acompanhar e investigar o motivo de tantas denúncias no âmbito do município para possível intervenção judicial por parte deste Órgão de Execução em desfavor da municipalidade em relação as omissões dos Órgãos Públicos fiscalizadores e dos representados, caso seja necessário;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2024.0013259 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais (Dec-Lei nº 3.688/41); artigo 54 e 60 da Lei nº 9.605/98; Código de Postura do Município;

2. Inquiridos: Poder Público Municipal e comércio denominado TOP FAMA

3. Objeto: Acompanhar Política Pública Municipal de Controle de Ruídos Urbanos - Investigar prática de perturbação do sossego alheio – poluição sonora;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre

acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de ofício ao Poder Público Municipal, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, informações de cunho jurídico, pautado no código de postura e legislação correlata, que concede o direito do comércio utilizar aparelhos sonoros no passeio (área pública) para fazer propagandas, ou seja, porque a Administração Pública é permissiva a essas condutas; encaminhar o alvará de funcionamento; e, emissão de parecer técnico sobre a intensidade do som produzido;

4.6. Determino, ainda, que ao Oficial de Diligências realize pelo menos 3 (três) visitas *in loco* ao comércio Loja Top Fama com o objetivo de medir os decibelímetros com distância de 3 (três) metros do objeto produtor da poluição sonora, bem como buscar informações com os comércios vizinhos da loja TOP FAMA, situado na Praça Derocy Moraes, quanto a continuidade ou não da poluição sonora, para tanto que seja apresentado relatório.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 17 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1591/2025

Procedimento: 2024.0013404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Lei nº 9.605/98; Lei nº 12.651/2012; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as *funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;*

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que é direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605/98 dispõe que em seu artigo 38 que destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção é crime;

CONSIDERANDO que a mesma Lei em seu artigo 39, disciplina que Cortar árvores em floresta considerada de

preservação permanente, sem permissão da autoridade competente também é crime;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0013404 e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, via denúncia anônima, encaminhada através do e-mail da 2ª Promotoria de Justiça, alegando desmatamento realizado na Chácara Chorumela, localizada no setor Santos Dumont na cidade de Miracema do Tocantins – TO, suposto fato ocorrido na região das propriedades de Antônio Leal Neto, Rosemary Cunha, Divino/Natan Fontes e Maécio;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0013404, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar todos os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0013404 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Lei nº 9.605/98; Lei nº 12.651/2012;
2. Inquirida: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Investigar possível desmatamento realizado na Chácara Chorumela, localizada no setor Santos Dumont na cidade de Miracema do Tocantins – TO, na região das propriedades de Antônio Leal Neto, Rosemary Cunha, Divino/Natan Fontes e Maécio,
4. Diligências:
 - 4.1. Nomeio a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP –

AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e ao Secretário Municipal do Meio Ambiente para encaminharem a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, documentação hábil a comprovar o relatado no Ofício SEMMA n° 152/2024, como documentação junto aos órgãos oficiais para o desmatamento;

4.5. Determino, ainda, que seja reiterado o ofício ao Presidente do NATURATINS com o fito de prestar informações sobre a denúncia, devendo reportar a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (dez) dias, com encaminhamento dos anexos da Notícia de Fato em pdf.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1590/2025

Procedimento: 2024.0013403

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput* e 129, incisos III e IV da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal; artigo 227 da Constituição Federal; artigos 3º, 5º, 15, 19, 28 e inciso VI do artigo 200 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (artigo 129, VI, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis (artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o

desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o art. 101 da Lei 8.069/90 disciplinou as modalidades de acolhimento nos incisos VII e VIII, denominando-as de acolhimento institucional e acolhimento familiar.

CONSIDERANDO que em 2009, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, organizando-os por níveis de complexidade do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Especial é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus-tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, acolhimento institucional, entre outras. Divide-se em Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.

CONSIDERANDO que pela Resolução do CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, compõem a Proteção Social Especial de Alta Complexidade o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

CONSIDERANDO que dentre as medidas de proteção que podem ser aplicadas, a diretriz a ser observada sempre será voltada à manutenção dos vínculos familiares, consoante princípio esculpido no art. 227 da CF/88.

CONSIDERANDO que, conforme §1º do art. 34 da Lei 8.069/90, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar *terá preferência a seu acolhimento institucional*, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconizou no art. 227, §3º, inciso VI que o direito a proteção especial deve abranger o estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

CONSIDERANDO que da mesma forma, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) determinou, em seu art. 34, que o poder público deve estimular, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

CONSIDERANDO que o constituinte emanou um comando normativo, já observado pela Lei nº 8.069/90, no sentido de que o Governo deve criar programas de acolhimento familiar, os quais devem receber subsídios e incentivos financeiros, como política pública prioritária. O § 4º do citado art. 34 prevê que podem ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecermos a política pública de acolhimento familiar no município de Miracema do Tocantins-TO, impossibilitando a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VIII do ECA e;

CONSIDERANDO que a omissão do supracitado município em garantir política de atendimento de acolhimento familiar em seus territórios impõe indesejada e odiosa situação de institucionalização excessiva e desnecessária;

CONSIDERANDO que na hipótese do § 1, do artigo 34, a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo visando garantir os direitos e interesses inerentes às crianças e adolescentes (artigo 200, inciso VI do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a Nota Técnica 002 da lavra do CAOPIJE/MP-TO, o qual tem a finalidade subsidiar à implantação dos Serviços de Acolhimento Familiar, em Famílias Acolhedoras nos municípios, bem como por força da Recomendação Conjunta nº 02/2024, a qual dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, estando sob a responsabilidade do Ministério Público acompanhar e fiscalizar a implementação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, assegurando o cumprimento dos prazos e diretrizes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme art. 4º, incisos VIII e IX,

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 02/2024, que dispõe sobre a integração de esforços para o fortalecimento do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

CONSIDERANDO a necessidade de conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para continuidade da investigação;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado à implementação, acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos inerentes às atribuições do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0013403, instaurada por esta Promotoria de Justiça, concluiu para o devido acompanhamento das políticas públicas em atendimento às famílias acolhedoras;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0013403 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal; artigo 227 da Constituição Federal; artigos 3º, 5º, 15, 19, 28 e inciso VI do artigo 200 do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 34 do Estatuto da Criança e

do Adolescente;

2. Inquiridos: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal de Assistência Social de Miracema do Tocantins;

3. Objeto: Implementar, acompanhar e fiscalizar à implantação dos Serviços de Acolhimento Familiar em Famílias Acolhedoras no município de Miracema do Tocantins em sua totalidade;

4. Diligências:

4.1. Nomear a servidora Fabiane Pereira Alves, Analista Ministerial, lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso (§ 1º do artigo 15 da Resolução nº 005/2018 CSMP);

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Miracema do Tocantins, solicitando informações sobre as medidas abaixo, encaminhando a esse Órgão de Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, resposta documentada, hábil a comprovar as alegações:

**Ressaltamos que a data inicial para a finalização das demandas abaixo foi 17 de janeiro de 2024, e considerando o prazo de 120 dias corridos, a data final se deu em 16 de maio de 2024.*

I. Criação de Grupos de Trabalho Intersetoriais (GTIs) - Recomendação Conjunta nº 2/2024:

Planejar e executar ações de implantação e ampliação do SFA, com participação de Gestores da Assistência Social e Conselhos de Assistência e de Direitos da Criança;

II. Cronograma de implementação:

Apresentar documentos que comprovam a existência do plano de ação, cronograma, metas ou fontes de financiamento para a implantação ou ampliação do SFA;

II. Diagnóstico e planejamento regionalizado:

Ações voltadas à implantação de serviços em municípios de pequeno porte, ou seja, levantamento de crianças/adolescentes acolhidos ou em situação de vulnerabilidade que justificariam a urgência de um programa de acolhimento familiar;

III. Prioridade orçamentária e uso dos Fundos (FIA):

Direcionamento de recursos do orçamento público e do FIA à estruturação dos SFAs;

IV. Capacitação dos profissionais:

Formação inicial e continuada de gestores, técnicos e conselheiros, previsão de educação permanente de equipes técnicas;

V. Mobilização Comunitária:

Ações conjuntas de divulgação à sociedade para atração de famílias acolhedoras, ações de sensibilização, seleção ou formação de famílias acolhedoras.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014523

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0014523.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Atenciosamente,

Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010026

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0010026.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Atenciosamente,

Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1594/2025

Procedimento: 2024.0013490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; art. 226, § 7º, da Constituição Federal; art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV, § 1º e artigo 2º da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade); artigos 1.596, 1.604, 1.609 do Código Civil; artigo 1º da Lei nº 12.004/2009; artigo 373 e 415 da Lei nº 13.105/2015; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à paternidade é garantido pelo Art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 - CF/1988, assim como o dos filhos ao seu reconhecimento conforme previsão nos Arts. 1.607 e 1.609, IV, da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil de 2002) c/c 227, § 6º, da CF/1988; na Lei Federal n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; na Lei Federal n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; e, ainda, nos Provimentos 12, de 06 de agosto de 2010 e 16, de 17 de fevereiro de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal ao adotar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Adolescente elenca no artigo 227 o direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental das pessoas em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, artigo 1.596 do Código Civil;

CONSIDERANDO que o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: No registro do nascimento; Por escritura pública ou testamento; Por manifestação direta e expressa perante o juiz, artigo 1.604 do Código Civil;

CONSIDERANDO que a ação de investigação de paternidade é imprescritível e pode ser proposta pelo filho ou seus herdeiros, artigo 1.609 do Código Civil e STF (RE 363.889);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.560/92, que regula o processo de investigação de paternidade, possibilita o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, conforme art. 1º, possibilitando ao Ministério Público legitimidade para interar ação de investigação de paternidade (art. 2º, § 6º da Lei 8560/1992), além de instaurar processos administrativos ou oficiosos;

CONSIDERANDO que no § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 8.560/92 disciplina que na falta de declaração espontânea de paternidade, o oficial do registro comunicará o fato ao Ministério Público para a promoção da ação de investigação;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo e imprescritível, sendo este direito potestativo (art. 27);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescente, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade promovido pela genitora do infante junto ao oficial do Cartório de Registros Cíveis;

CONSIDERANDO que o juiz poderá determinar a realização de prova pericial (como o exame de DNA) quando necessário para esclarecer fatos relevantes (artigo 373 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015);

CONSIDERANDO que a recusa injustificada à coleta de material genético para exame de DNA pode levar à presunção da paternidade, conforme a Lei nº 12.004/2009 (artigo 415 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 e Súmula 301 do STJ);

CONSIDERANDO que o reconhecimento de paternidade pode ser feito no registro de nascimento ou posteriormente por averbação (artigo 54 da Lei de Registros Públicos – Lei nº 6.015/1973);

CONSIDERANDO que o apurado na presente Notícia de Fato instaurada não foi o suficiente para solucionar os fatos;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor desta Notícia de Fato RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: art. 226, § 7º, da Constituição Federal; art. 201, inciso VI da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 1º, inciso IV, § 1º e artigo 2º da Lei Federal nº 8.560/1992 (Lei da Investigação de Paternidade); artigos 1.596, 1.604, 1.609 do Código Civil; artigo 1º da Lei nº 12.004/2009; artigo 373 e 415 da Lei nº 13.105/2015;

2. Inquirido: Suposto pai biológico;

3. Objeto: Averiguar Paternidade;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Procedimento Administrativo - Resolução CSMP nº 005/2018, mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino a notificação do suposto pai biológico da infante Sr. Carlos Bonfim Lopes de Sousa, residente na Rua 39, s/nº, Setor Universitário, Miracema do Tocantins-TO, para comparecer na Sede das Promotorias de Justiça com o objetivo de ser ouvido por essa Promotora de Justiça, no dia 12 de maio de 2025, às 16:30 horas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 22 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014776

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0014776.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3563, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins/TO, ou postada via correios ao endereço Praça Mariano de Holanda Cavalcante - S/n - Cep: 77650000 - Centro - Miracema do Tocantins.

Atenciosamente,

Miracema do Tocantins, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1568/2025

Procedimento: 2024.0003529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria da Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando as informações constantes da Notícia de Fato nº 2024.0003529, versando falta de estrutura nos cemitérios de Natividade/TO;

Considerando que o Ministério Público "*é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*", nos termos do artigo 127 da CF/88;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88,

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ausência de estrutura nos cemitérios municipais de Natividade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor/auxiliar técnico do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se ao Naturatins, requisitando no prazo de 15 (quinze) dias, visita aos cemitérios de Natividade, a fim de que informe se há licença ambiental para funcionamento, bem como as considerações técnicas pertinentes ao local;
- b) comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução n. 005/2018, CSMP;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Natividade, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1567/2025

Procedimento: 2024.0003520

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria da Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia na ouvidoria ministerial que aponta possíveis irregularidades ocorridas no leilão de bens móveis da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, realizado no dia 03 de abril de 2024, conforme descrito abaixo:

1. Ausência de contrato formal: Foi constatada a ausência de publicidade de contrato entre a responsável pelo leilão, Sra. Nelci Dezan, leiloeira pública oficial, e a Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, levantando dúvidas quanto à legalidade do processo.
2. Falta de tramitação pela Comissão Permanente de Licitação: O leilão não teria passado pela Comissão Permanente de Licitação, responsável por assegurar a legalidade dos processos licitatórios.
3. Inexistência de processo administrativo: Não há registro de abertura de processo administrativo formalizando a realização do leilão, conforme exige a legislação pertinente.
4. Utilização de legislação revogada: O Edital de Leilão nº 001/2024 menciona a Lei nº 8.666/93, que foi revogada pela Lei nº 14.133/21, que deveria ter sido aplicada.
5. Ausência de parecer jurídico: Não houve parecer jurídico que respaldasse a legalidade do leilão, tampouco publicação em jornal de grande circulação, conforme exigido pela legislação.
6. Leiloeiro com matrícula suspensa: Há informações de que o leiloeiro Marcos Wladimir Dulnik, com matrícula suspensa junto ao Jucetins, estaria envolvido nos leilões realizados pela empresa MWD, o que contraria a Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades em leilão realizado no

município de Santa Rosa do Tocantins .

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor/auxiliar técnico do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se ao Tribunal de Contas Estadual, com cópia integral do presente procedimento, requisitando a realização de auditoria ou tomada de contas para a correta apuração dos fatos e a especificação da existência de dano no leilão de bens móveis da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins, realizado no dia 03 de abril de 2024 ;
- b) comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução n. 005/2018, CSMP;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Natividade, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003332

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 02/11/2020, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2020.0003332, com o escopo de apurar irregularidades no Portal da Transparência da Câmara e da Prefeitura Municipal de Rio Sono.

No decorrer do procedimento, foi anexada a Notícia de Fato nº 2023.0000093, originada de representação apresentada pela empresa SIEG – Apoio Administrativo Ltda. ME, relatando a suposta ausência de publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2022.

Em razão disso, foi expedido o Ofício nº 216/2023/PJNA ao Prefeito Municipal de Rio Sono/TO, solicitando esclarecimentos sobre a publicidade do referido edital.

Em resposta, a Prefeitura informou que o edital esteve disponível tanto no Portal da Transparência do Município quanto na plataforma eletrônica utilizada para a realização do pregão, encaminhando, ainda, documentação comprobatória da participação de diversas empresas.

Após, foi expedido o Ofício nº 335/2023/PJNA ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), solicitando a realização de auditoria e a emissão de parecer técnico acerca do Portal da Transparência do Município de Rio Sono/TO.

Por meio do Ofício n.º 2030/2023 - GABPR o TCE informou que, no exercício de 2023, foi realizada a avaliação dos Portais da Transparência de todos os municípios tocantinenses incluindo os da Prefeitura e da Câmara Municipal de Rio Sono. Os resultados apontaram índices de transparência de 50,82% e 58,11%, respectivamente. Esclareceu, ainda, que a referida avaliação foi conduzida pela entidade denominada Radar da Transparência Pública, seguindo os parâmetros estabelecidos pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil).

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 35, observa-se que o portal da transparência da Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO foi avaliado, no ano de 2024, com o índice de 73,62% segundo os critérios do sistema Radar. O resultado representa um aumento de aproximadamente 20 pontos percentuais em comparação ao ano anterior.

Dessa forma, verifica-se que o Poder Executivo Municipal de Rio Sono tem demonstrado boa-fé ao adotar as medidas necessárias para conferir maior transparência ao portal da Prefeitura, o que afasta a presença do dolo, elemento essencial para a configuração do ato de improbidade administrativa.

No mesmo sentido, os gestores da Câmara Municipal também tem se empenhado para aprimorar a transparência no respectivo portal, o qual já foi objeto de investigação por esta Promotoria de Justiça. A investigação foi arquivada no âmbito dos autos 2019.0005249, em virtude das ações adotadas pela Presidência da Câmara para atender às recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Importa destacar que, embora no sistema Radar o portal da transparência da câmara de Rio sono conste como inexistente, o referido portal está regularmente disponível no endereço eletrônico <https://www.riosono.to.leg.br/>.

Portanto, não restou comprovado nos autos de que tenha havido dolo específico por parte dos gestores públicos, seja com a intenção de causar lesão ao erário, obter enriquecimento ilícito ou violar princípios da Administração Pública.

Com efeito, a mera irregularidade, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, sendo indispensável a demonstração de dolo específico. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO ENTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mera ilicitude da conduta não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, o qual demanda a existência de uma ilegalidade qualificada pelo dolo, consubstanciado no propósito malicioso, em relação às condutas descritas nos art. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pela culpa grave, no que diz respeito às condutas descritas no art. 10 do mesmo diploma legal, verificada quando o agente público age de forma negligente, assumindo o risco de produzir o resultado danoso.

2. Não tendo sido demonstrados, de modo inequívoco, o dolo apto a justificar a condenação dos Requeridos na restituição ao erário, o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO , Apelação Cível, 0002920-67.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 28/02/2024, juntado aos autos em 06/03/2024 17:29:52, grifo nosso)”.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2020.0003332.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Rio Sono/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento,

para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920253 - DESPACHO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RETIFICADO

Procedimento: 2019.0005249

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, instaurado em 17/11/2020, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, atuado sob o nº 2019.0005249, com o objetivo de apurar eventual violação dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.185/2010, tendo em vista irregularidades quanto à disponibilização das informações necessárias ao Portal da Transparência de Lizarda/TO.

O presente Inquérito Civil, decorre de ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas do Tocantins cientificando o Ministério Público acerca do teor da Resolução nº 456/2019, referente aos autos do processo nº 667/2018, em que foi “*aplicado multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a Sra. Thaline de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO diante da violação aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/2011 e Decreto Federal nº 7.185/2010, pela prática de ato com grave infração à norma constitucional e legal, relativamente a implantação inadequada das informações necessárias ao Portal da Transparência*”.

Diante das informações, por meio do Ofício nº 21/2022/PJT, esta Promotoria de Justiça requisitou à Presidência da Câmara Municipal de Lizarda/TO esclarecimentos acerca do Portal da Transparência.

Em resposta, a Câmara Municipal de Lizarda/TO informou que realizou as adequações conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, apresentando registro de imagem das medidas adotadas (evento 9).

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos do processo nº 667/2018, que tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, verifica-se que a então presidente da Câmara Municipal de Lizarda/TO, Sra. Thaline de Oliveira, ingressou com o Pedido de Reconsideração nº 10773/2019.

No julgamento do feito, conforme a Resolução nº 553/2020, o Pedido de Reconsideração foi acolhido, sendo a boa-fé da ex-gestora reconhecida no voto do relator, tendo em vista as providências adotadas pela então presidente para sanar as irregularidades constatadas no Portal da Transparência da Câmara. Destaco o seguinte trecho do voto do relator:

“(…) 9.36. Diante disso, revela-se de bom alvitre, em razão da situação fática concretizada nos autos, considerar medida proporcional e razoável, acolher a boa-fé da ex-gestora no sentido de deixar de aplicar a

multa, por entender que a decisão recorrida alcançou sua finalidade pedagógica e corretiva, haja vista que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Lizarda/TO está em pleno funcionamento, e contendo as informações necessárias a garantir a transparência na gestão da coisa pública, presumindo-se verdadeiros os fatos, documentos e relatórios constantes nestes autos (grifo nosso)".

A análise acerca da configuração de improbidade administrativa exige, antes de tudo, a verificação de elementos subjetivos, com destaque para dolo, como requisito indispensável para a responsabilização do agente público, especialmente após a edição da Lei n.º 14.230/2021, a qual revogou a modalidade culposa para a caracterização dos atos ímprobos.

A mera irregularidade ou a eventual inobservância de preceitos legais, por si só, não configuram ato de improbidade administrativa, sendo indispensável a demonstração de dolo específico – seja na intenção de causar lesão ao erário, de obter enriquecimento ilícito ou de violar os princípios que regem a administração pública.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES DE EMPREGADOS, POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 11, V, DA LEI 8.429/1992, SEM O RECONHECIMENTO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.
2. O acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar as alegações do embargante, no sentido de que sua condenação por ato de improbidade administrativa teria ocorrido sem a efetiva demonstração de dolo em sua conduta.
3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AIA n. 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011), pois "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).
4. A Primeira Seção deste Superior Tribunal definiu que "o dolo não pode ser subentendido [...] devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (EREsp n. 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).

5. No caso, o acórdão recorrido, sem afirmar a existência de má-fé na conduta do embargante ou que as nomeações impugnadas tenham sido realizadas dolosamente, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, manteve a condenação por ato de improbidade administrativa, por considerar ilegais as nomeações realizadas por sociedade de economia mista sem prévio concurso público. Houve, na verdade, presunção de dolo, o que contraria a jurisprudência desta Corte.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, grifo nosso)".

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2019.0005249.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação da Câmara Municipal de Lizarda/TO, na pessoa de seu Presidente, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº

005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010524

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, em 25/11/2022, sob o nº 2022.0010521, destinado ao acompanhamento das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização no Município de Aparecida do Rio Negro/TO.

Durante a instrução do feito, foi expedida a Recomendação nº 10/2022, direcionada ao Prefeito e à Secretaria de Saúde de Novo Acordo, recomendando a adoção das seguintes medidas:

“1. Determinem realização de medidas de busca ativa da população-alvo, mediante as seguintes ações, dentre outras estratégias: a) disponibilização da vacinação em todas as Unidades de Saúde, facilitando o acesso da população, com horários estendidos ou alternativos em algumas Unidades; b) busca ativa dos não vacinados e a oferta da vacina no domicílio dos usuários com esquemas incompletos e que tenham dificuldade de locomoção, através dos Agentes Comunitários de Saúde e equipes de saúde ou social; c) manutenção da sala de vacina aberta durante todo o horário de funcionamento da unidade; d) vacinação do público-alvo mesmo que seja domiciliado em outra área ou município, evitando barreiras de acesso; e) monitoramento mensal da cobertura vacinal; f) promova campanhas em parceria com escolas, centros religiosos e redes de comunicação, por exemplo.

2. Adote as medidas necessárias para garantir a alimentação regular do SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização, solucionando os problemas que interferem nessa atividade, como por exemplo: computadores, internet, recursos humanos;

3. Determinem a comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção.

4. Promovam ampla divulgação e mobilização social acerca das Campanhas de Vacinação, informando à população sobre a importância de se vacinar, e orientando quanto aos locais, dias e horários de funcionamento dos postos de vacinação do Município, inclusive nas zonas rurais;

5. Em cumprimento ao art. 14, §1º d o Estatuto da Criança e do Adolescente à Lei Estadual nº 3521/2019, orientem as escolas públicas e privadas do Município XXX acerca da exigência da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em conformidade com o texto normativo”.

Na sequência, foram expedidos os Ofícios nº 058/2023/PJNA e nº 065/2023/PJNA, ambos destinados à

Secretária Municipal de Saúde de Aparecida do Rio Negro/TO; o Ofício nº 059/2023/PJNA, dirigido à Presidente do Conselho Tutelar; o Ofício nº 060/2023/PJNA, à Secretária Municipal de Educação; o Ofício nº 061/2023/PJNA, à Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); o Ofício nº 062/2023/PJNA, ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde; o Ofício nº 063/2023/PJNA, ao Presidente do Conselho Municipal de Educação; e, por fim, o Ofício nº 064/2023/PJNA, encaminhado ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, todos com a finalidade de cientificar os respectivos destinatários acerca da Recomendação nº 10/2022.

Em resposta, por meio do Ofício nº 11/2023, a Secretária Municipal de Saúde informou a adoção de diversas medidas voltadas ao cumprimento das metas de vacinação, bem como anexou aos autos registro de imagem comprovando a ações realizadas.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme apurado nos autos, verifica-se que a Unidade Básica de Saúde de Aparecida do Rio Negro dispõe de sala de vacina devidamente equipada, funcionando em dois turnos, das 07h às 11h e das 13h às 17h, com infraestrutura adequada — incluindo câmara refrigeradora, climatização, equipamentos de informática, lavabo e espaço físico apropriado — atendida por duas técnicas de enfermagem e uma enfermeira.

Segundo o município, a vacinação ocorre de forma contínua, sendo o sistema SI-PNI alimentado no momento da aplicação, salvo nas hipóteses de vacinação itinerante em zona rural e atendimento de pacientes acamados ou com mobilidade reduzida, ocasiões em que os dados são anotados manualmente e inseridos posteriormente no sistema.

Além disso, o Município demonstrou empenho nas ações de mobilização da população, com ampla divulgação de suas campanhas de vacinação, o que se comprova pelas diversas publicações veiculadas no jornal local denominado “Folha do Jalapão”.

Ademais, foi relatado a utilização de outros meios de divulgação, como rádio comunitária, carro de som, grupos de WhatsApp, site institucional da Prefeitura e o contato direto realizado pelos Agentes Comunitários de Saúde

Destaca-se, ainda, que a UBS atingiu as metas estabelecidas para 8 das 9 vacinas do calendário de rotina, sendo considerada satisfatória a cobertura vacinal da população infantil e geral.

No tocante à vacinação contra a COVID-19, o município informou uma taxa de adesão de aproximadamente 45% entre as crianças, realidade atribuída, em grande medida, à desinformação amplamente disseminada durante e após a pandemia, sobretudo por meio de mídias sociais, contribuindo para a hesitação vacinal — fenômeno nacionalmente reconhecido e enfrentado também por outros municípios brasileiros.

A análise dos autos revela que as diligências empreendidas atingiram os objetivos propostos, inexistindo indício de omissão deliberada ou prática de ato ilícito por parte dos gestores públicos. Pelo contrário, observa-se a adoção de providências proativas e integradas pelas secretarias e conselhos municipais, voltadas à reestruturação das ações de imunização e ao atendimento das metas de cobertura vacinal, o que torna desnecessária a continuidade do feito.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Nos termos do art. 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, deixo de comunicar as entidades envolvidas, uma vez que o procedimento foi instaurado em razão do dever de ofício.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1565/2025

Procedimento: 2025.0001770

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio desta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato nº 2025.0001770, que refere-se a suposta situação de risco às *adolescentes M.R.S.M. e de G.R.de S., filhas de José Barbosa - Pedro Afonso/TO e que o pai das incapazes foi ouvido nesta Promotoria de Justiça;*

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se incluem os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a efetivação dos direitos individuais indisponíveis *das adolescentes M.R.S.M. e de G.R.de S., filhas de José Barbosa - Pedro Afonso/TO.*

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- c) aguarde-se a resposta da diligência do evento 14.

Publique-se e cumpra-se. O expediente poderá ser assinado por ordem.

Pedro Afonso, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011135

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0011135, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Pedro Afonso, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1585/2025

Procedimento: 2025.0005173

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei n. 7.347/1985 e da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e o que estabelece o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que consta da Notícia de Fato n. 2025.0005173 em trâmite neste órgão ministerial que o prefeito do Município de Ipueiras (TO) tem se omitido no dever de observar a Lei Complementar n. 131/2009, deixando de disponibilizar no '*Portal da Transparência*' municipal a maioria das informações e cópias de atos oficiais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF88);

CONSIDERANDO que é dever do gestor público conferir publicidade aos atos administrativos que implicam na realização de despesas, e que eventual descumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 pode caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 73; e

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a proteção do patrimônio coletivo e a defesa dos seus interesses (artigo 129, inciso III, da CF88),

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de ato doloso de improbidade administrativa na conduta do atual prefeito de Ipueiras, senhor Raimundo Aires Neto Alves, diante da possível omissão no dever de disponibilizar as informações e documentos públicos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar n 131/2009) junto ao '*Portal da Transparência*' do município.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSPMPTO;
2. Publique-se cópia desta portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Cientifique-se a Ouvidoria do MPTO;
4. Oficie-se ao Prefeito de Ipueiras, requisitando que comprove a disponibilização, no '*Portal da Transparência*' municipal, de todas as informações e documentos públicos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 131/2009, especialmente a documentação referente às licitações públicas, contratos administrativos,

processos de dispensas e inexigibilidades de licitações, pagamentos, atos administrativos, nomeações, exonerações, etc.;

5. Oficie-se à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações sobre a existência de eventual auditoria ou processo de verificação, análise e/ou apuração das condições de funcionamento do '*Portal da Transparência*' de Ipueiras, além da deliberação sobre a suspensão de transferências voluntárias em razão da inobservância do dever de publicar informações e documentos públicos na plataforma eletrônica.

Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1586/2025

Procedimento: 2025.0005247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei n. 7.347/1985 e da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e o que estabelece o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que consta da Notícia de Fato n. 2025.0005247 em trâmite neste órgão ministerial que o prefeito do Município de Brejinho de Nazaré (TO) tem se omitido no dever de observar a Lei Complementar n. 131/2009, deixando de disponibilizar no '*Portal da Transparência*' municipal a maioria das informações e cópias de atos oficiais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da CF88);

CONSIDERANDO que é dever do gestor público conferir publicidade aos atos administrativos que implicam na realização de despesas, e que eventual descumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 pode caracterizar ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do artigo 73; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio coletivo e a defesa dos seus interesses (artigo 129, inciso III, da CF88),

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de ato doloso de improbidade administrativa na conduta do atual prefeito de Brejinho de Nazaré, senhor Murilo Martins, diante da possível omissão no dever de disponibilizar as informações e documentos públicos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 131/2009) junto ao '*Portal da Transparência*' do município.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSPMP/TO;
2. Publique-se cópia desta portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Cientifique-se a Ouvidoria do MPTO;
4. Oficie-se ao prefeito de Brejinho de Nazaré, requisitando que comprove a disponibilização, no '*Portal da Transparência*' municipal, de todas as informações e documentos públicos exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 131/2009, especialmente a documentação referente às licitações públicas, contratos administrativos,

processos de dispensas e inexigibilidades de licitações, pagamentos, atos administrativos, nomeações, exonerações, etc.;

5. Oficie-se à presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações sobre a existência de eventual auditoria ou processo de verificação, análise e/ou apuração das condições de funcionamento do '*Portal da Transparência*' de Brejinho de Nazaré, além da deliberação sobre a suspensão de transferências voluntárias em razão da inobservância do dever de publicar informações e documentos públicos na plataforma eletrônica.

Com a chegada das respostas, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1583/2025

Procedimento: 2024.0013349

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei n. 7.347/1985 e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório n. 2024.0013349 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar irregularidades no Pregão Eletrônico n. 006/2024 promovido pelo fundo de saúde deste município para adquirir insumos e materiais hospitalares;

CONSIDERANDO que a investigação até então realizada revelou fortes indícios de inexequibilidade de diversos itens adjudicados, com valores muito inferiores aos preços estimados pela Administração e em manifesta desconformidade com os preços praticados no mercado, e que, embora o edital do certame previsse diligências para aferição da exequibilidade de propostas com valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) da estimativa, o pregoeiro envolvido não logrou comprovar a adoção efetiva dessa medida, o que pode ter comprometido a eficácia do contrato, violando os artigos 5º e 59 da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO, ademais, que do edital da licitação constam cláusulas potencialmente restritivas à ampla concorrência, como a ausência de exigências sanitárias mínimas para fornecimento de insumos hospitalares e a admissão de empresas com objeto social incompatível com a natureza do fornecimento licitado;

CONSIDERANDO que os fatos investigados ultrapassam os limites de atuação preliminar e demandam maior aprofundamento investigativo, com medidas que assegurem a coleta de provas e a responsabilização dos eventuais envolvidos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar as irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico n. 006/2024 realizado pelo fundo de saúde de Porto Nacional/TO.

DETERMINO:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao Diário Oficial do Ministério Público;
3. Expeça-se Recomendação ao prefeito de Porto Nacional/TO para que suspenda os efeitos do contrato administrativo decorrente do Pregão Presencial n. 006/2024, inclusive impedindo novos pagamentos, até conclusão das apurações ministeriais;
4. Requisite-se à Secretária de Saúde de Porto Nacional/TO cópias das notas fiscais, comprovantes de entrega e conferência de todos os itens já fornecidos pelas empresas vencedoras no Pregão

Presencial n. 006/2024, com destaque para os itens adjudicados por valores inferiores a 50% do estimado;

5. Solicite-se ao NIS/PGJ-TO a realização de diligências acerca dos sócios e estrutura societária das empresas vencedoras do Pregão Presencial n. 006/2024, a fim de verificar possível conluio, sobreposição ou simulação de competitividade e/ou confusão societária;
6. Certifique-se o cumprimento do mandado de vistoria *in loco* determinado à oficial de diligências desta Promotoria de Justiça; e
7. Notifique-se o pregoeiro responsável pelo certame, Sr. Wilington Izac Teixeira, para que compareça e preste esclarecimentos nesta Promotoria de Justiça quanto aos fatos investigados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1582/2025

Procedimento: 2024.0015313

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscrevente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente aquelas previstas no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88) e no Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

CONSIDERANDO que dos autos da Notícia de Fato n. 2024.0015313 despontam razoáveis indícios da prática de perseguição político-administrativa contra o servidor público do Município de Fátima (TO) Arnaldo Pereira Gomes, motorista lotado no fundo municipal de saúde que, supostamente, foi realocado de suas funções habituais após o processo eleitoral de 2024, com afastamento de atividades que garantiam o direito de perceber gratificação estendida a outros motoristas municipais; e

CONSIDERANDO que, no curso da investigação, a Administração não logrou demonstrar os critérios utilizados para a redistribuição de funções entre os motoristas municipais e justificou, devidamente, a retirada das atribuições anteriormente exercidas por Arnaldo Pereira, o que pode configurar violação aos princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37, *caput*, da CF88,

RESOLVE instaurar investigação em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público a fim de melhor apurar os fatos narrados, colhendo elementos complementares de autoria e materialidade de atos ilícitos que permitam a tomada de providências exigidas na legislação de regência.

Destarte, determina-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior do MPTO;
2. Publique-se cópia deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se ao prefeito de Fátima, requisitando:
 1. A escala de motoristas lotados na secretaria municipal de saúde, referente aos últimos 6 (seis) meses, com a descrição dos nomes, datas, itinerários, tipos de transporte realizados e veículos utilizados;
 2. Cópia dos atos administrativos que determinaram a realocação do servidor Arnaldo Pereira Gomes das funções externas (viagens intermunicipais) para funções internas, se existentes;
 3. Cópia da lei municipal que disciplina o pagamento de gratificações aos motoristas da saúde;

4. Informação se houve sindicância, processo administrativo, advertência ou qualquer apontamento funcional em desfavor do servidor Arnaldo Pereira Gomes nos últimos 12 (doze) meses;
5. Justificativa formal, por escrito, sobre os critérios utilizados pela secretaria municipal de saúde para a definição de quais motoristas realizam viagens intermunicipais e quais permanecem em atividades internas, com cópia dos documentos ou escalas que embasam tal escolha;
6. Esclarecimentos sobre os motivos concretos da substituição do servidor efetivo Arnaldo Pereira por motorista contratado nas viagens intermunicipais, e quem autorizou tal substituição.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1551/2025

Procedimento: 2024.0004254

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF88), do artigo 25, inciso IV, alíneas 'a' e 'b', da Lei Orgânica do Ministério Público e da Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMPTO),

Considerando as informações e documentos que instruem o procedimento n. 2024.0004254 em curso neste órgão ministerial, dando conta de suposta acumulação de cargos públicos no município de Brejinho de Nazaré (TO), perpetrados pelos psicólogos Sergio Vieira e Aline da Silveira.

Considerando que o descumprimento de carga horária e a assinatura de folhas de frequência como se estivesse regularmente presente, podem configurar ilícitos administrativos, cíveis e penais;

Considerando que a remuneração de servidor municipal sem a necessária contrapartida laboral enseja lesão ao erário e pode configurar o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º, incisos XI e/ou XII, da Lei n. 8.429/1992, além da conduta vedada no artigo 10, inciso XII, se restar comprovado que as chefias imediatas não ignoravam essa realidade e, mesmo assim, agiram para garantir o enriquecimento às custas dos cofres públicos; e

Considerando que os fatos carecem de efetiva comprovação para viabilizar a adoção de medida judicial capaz de, eventualmente, responsabilizar tais servidores por flagrante violação às regras e princípios capitulados nos artigos 37 e seguintes da CF88, mas o prazo para concluir a investigação encontra-se prestes a findar;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar possível acumulação ilegal de cargos públicos pelos servidores do município de Brejinho de Nazaré/TO, Sergio Vieira e Aline da Silveira.

Destarte, determino:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO; e
- c) Oficie-se ao atual Chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré/TO para que tenha conhecimento deste procedimento e forneça as cópias das respectivas fichas financeiras referentes ao anos de 2023 e 2024 e informações sobre os atuais órgãos em que se encontram/encontravam lotados, o número de vínculos que mantém/mantinhm com a municipalidade, as cargas horárias a eles atribuídas e relatório de atividades desempenhadas no período.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1587/2025

Procedimento: 2025.0005391

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e o teor do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO as informações prestadas pessoalmente pelo atual diretor do Hospital de Referência de Porto Nacional, apontando para a ocorrência de irregularidades na gestão de pessoal do nosocômio, consistentes na utilização indevida da escala de plantões, com servidores efetivos cedendo seus plantões a terceiros mediante pagamento, o que geraria danos ao erário e fraude à jornada de trabalho; na ocupação do cargo de enfermeiro por médicos remunerados com verbas públicas sem exercer a função; e na existência de servidores plantonistas que exerceriam funções simultâneas em nome de terceiros, em mais de um setor, com tolerância da chefia anterior;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar com profundidade os fatos narrados, diante da possível configuração de atos de improbidade administrativa, enriquecimento ilícito, fraude à execução de despesas públicas e eventual falsidade documental e ideológica; e

CONSIDERANDO que a Administração deve observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa previstos no artigo 37 da CF88,

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar irregularidades na escala de plantões, substituições indevidas, pagamentos irregulares e omissão de dever funcional no âmbito do Hospital de Referência de Porto Nacional/TO.

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se ao atual Diretor-Geral do Hospital de Referência de Porto Nacional/TO, solicitando:
 1. Cópia dos dois ofícios expedidos pelo COREN/TO à gestão hospitalar, pelos quais foram informadas as irregularidades mencionadas no termo de declarações;
 2. Relação de todos os servidores listados como participantes do suposto esquema de substituição de plantões;
 3. Folhas de frequência e escalas de plantão dos últimos 12 (doze) meses, por setor, com identificação do servidor oficialmente escalado e daquele que efetivamente cumpriu o plantão;
 4. Relação nominal dos servidores concursados como enfermeiros que atualmente exercem atividade médica, sem exoneração do vínculo anterior;
 5. Cópias dos atos de exoneração, pedido de férias ou afastamentos dos servidores mencionados no termo de declarações;
 6. Cópia da portaria de nomeação e exoneração do diretor anterior do hospital; e
 7. Identificação e contatos dos responsáveis pela chefia da unidade, supervisão de enfermagem e setor de RH durante a gestão anterior;
4. Oficie-se ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins, solicitando:
 1. Cópia integral dos procedimentos administrativos ou de fiscalização realizados no Hospital de Referência de Porto Nacional que documentam a prática de irregularidades na última gestão, tais como troca indevida e/ou cessão de plantões entre servidores e

- terceiros, exercício indevido da função de enfermeiro por médicos remunerados com verbas públicas, etc. (encaminhar cópia do termo de declarações); e
2. Indicação de eventuais sanções, recomendações ou apurações pendentes, relacionadas às práticas apuradas;
 5. Oficie-se à Corregedoria-Geral da Secretaria de Estado da Saúde, em Palmas (TO), requisitando a instauração de processo de sindicância ou PAD, com especial atenção à eventual responsabilidade da gestão anterior diante da omissão quanto à fiscalização das escalas de trabalho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011221

Trata-se de procedimento instaurado para apurar notícia acerca da inoperância do 'Portal da Transparência' de Oliveira de Fátima, sem disponibilização em tempo real de decretos, portarias, folha de pagamento e movimentações financeiras.

Compulsando os autos, observa-se que o Ministério Público solicitou e obteve do município a informação de que eventuais falhas haviam sido corrigidas, tornando a plataforma eletrônica plenamente operante (evento 16).

Realmente, a certidão juntada no evento 18 aponta que o 'Portal da Transparência' apresenta atualizações em tempo real, com acesso e download irrestritos de decretos e portarias, consulta à folha de pagamento de pessoal e às movimentações de receitas e despesas, em estrita conformidade às exigências legais.

Com efeito, a demonstração de rápida adequação do sistema indica não só o compromisso do Poder Executivo em obedecer aos comandos da Lei de Acesso à Informação, mas também a efetividade da fiscalização na proteção do interesse público e no fortalecimento da governança.

Destarte, não havendo outros elementos concretos da prática de irregularidades que demandem a continuidade desta investigação, promovo o seu arquivamento, nos termos do artigo 18 c/c artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se a decisão ao Prefeito de Oliveira de Fátima e à Ouvidoria do MPTO.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao Diário Oficial do MPTO.

Aguarde-se a interposição de recurso, no prazo legal. Não havendo, encaminhem-se os autos para o Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1589/2025

Procedimento: 2025.0001967

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88), na Lei n. 8.625/1993 e no Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

CONSIDERANDO que a CF88 admite a acumulação remunerada de dois cargos públicos apenas quando ambos forem de professor e haja compatibilidade de horários (artigo 37, inciso XVI);

CONSIDERANDO que a concessão de licença por interesse particular não descaracteriza o vínculo funcional entre o servidor público e o ente federativo, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento doutrinário;

CONSIDERANDO que a manutenção do vínculo jurídico com a Administração, mesmo em regime de licença não remunerada, impede a investidura em novo cargo público, sob pena de caracterização de acúmulo ilícito;

CONSIDERANDO que dos autos da Notícia de Fato n. 2025.0001967 desponta a informação de que, atualmente, a servidora Cíntia Souza da Luz acumula três cargos públicos simultâneos, em Palmas, no Estado do Tocantins e em Porto Nacional, do qual obteve licença não remunerada por interesse particular; e

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos e todas as circunstâncias que os envolvem, com vistas à colheita de provas adicionais e posterior deliberação quanto à propositura de eventual ação judicial ou arquivamento,

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 2025.0001967 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar a acumulação ilícita de cargos públicos pela servidora Cíntia Souza da Luz.

Desde já, determina-se a adoção das seguintes diligências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMPTO;
2. Publique-se cópia deste documento junto ao DOMP/TO; e
3. Oficie-se à Prefeitura de Palmas, requisitando cópias do contrato temporário celebrado com a investigada e da declaração de não acumulação de cargos, empregos e funções públicas por ela assinados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000400

O presente procedimento preparatório foi deflagrado com base em notícia (anônima) dando conta de que, atualmente, Salmon Alves Pugas e Bárbara Thieely Clementino Pugas ocupam cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo de Porto Nacional (TO), e que ambos são pai e filha (evento 01).

Após diligências preliminares o Ministério Público expediu Recomendação a fim de que o Chefe do Poder Executivo de Porto Nacional (TO) adotasse as providências necessárias para corrigir a situação ilegal dos servidores, como medida necessária à observância dos princípios constitucionais e à prevenção da prática de nepotismo vedado pela SV13 do STF.

É o relatório do que interessa. Segue a manifestação:

Compulsando o presente feito, não se observam indícios suficientes para a deflagração de inquérito civil ou o ajuizamento de ação civil pública, porque o seu objeto da investigação perdeu-se diante do acatamento integral à recomendação ministerial. No evento 13 consta certidão dando conta do Decreto n. 449, de 11 de março de 2025, que trata da exoneração do sr. Salmon Alves Pugas do cargo de Assessor Parlamentar

Sem muitas delongas, diante do acatamento à Recomendação Ministerial, promovo o arquivamento deste procedimento, com fulcro nos artigos 18, inciso I, 21 e 22 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o município interessado;
- b) Tratando-se de notícia anônima, cientifique-se a Ouvidoria do MP/TO que encaminhou a '*denúncia*';
- c) Ultimadas as comunicações, no prazo de 03 (três) dias, encaminhe-se o feito ao E. CSMP/TO, para análise/homologação.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2019.0004450

N. 18/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem da Constituição Federal de 1988 (CF88) e as disposições da Lei n. 8.625/1993, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça deste Estado,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo respeito aos princípios constitucionais da Administração, dentre os quais se destacam os da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da CF88);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público n. 2019.0004450 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) apura possível irregularidade na progressão funcional de servidora municipal Wirtha Maria Gonçalves Ferreira à '*Classe C*' da carreira de Guarda Municipal, a qual foi utilizada como base para o cálculo de seus proventos de aposentadoria;

CONSIDERANDO que, por importar em elevação de padrão remuneratório e gerar efeitos previdenciários, a progressão funcional deve obedecer aos critérios legais e regimentais previamente estabelecidos, sendo vedada qualquer forma de concessão automática ou desvinculada dos requisitos normativos;

CONSIDERANDO que, requisitada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento dos requisitos para a progressão funcional de Wirtha Maria Gonçalves Ferreira, a Administração municipal não apresentou os documentos exigidos, tampouco demonstrou a existência de registros funcionais que sustentem a legalidade do ato, conforme se observa do Ofício n. 29, de 25 de fevereiro de 2025, expedido pelo secretário municipal da administração Magnum Melciades Guimarães da Silva;

CONSIDERANDO que a ausência de documentação hábil a justificar o deferimento da progressão funcional indica, *prima facie*, a nulidade do ato administrativo que a concedeu, diante da ofensa aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos (artigo 2º da Lei n. 9.784/1999);

CONSIDERANDO que incumbe à Administração Pública o dever-poder de anular os próprios atos administrativos eivados de ilegalidade, independentemente de provocação, como expressão do princípio da autotutela, nos termos do artigo 53 da Lei n. 9.784/1999, da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência consolidada dessa Corte, inclusive sob a sistemática da repercussão geral (Tema 445);

CONSIDERANDO que a manutenção de atos administrativos que resultem em pagamento indevido de verbas remuneratórias ou previdenciárias configura violação aos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público, podendo ensejar responsabilização administrativa, cível e, eventualmente, penal dos responsáveis;

CONSIDERANDO que a concessão de vantagem funcional sem a correspondente comprovação de requisitos, ainda que sob aparente legalidade formal, também pode caracterizar ato de improbidade administrativa por violação a dever funcional ou lesão ao erário; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve atuar com o objetivo de prevenir litígios, corrigir desvios administrativos e assegurar a observância da legalidade na gestão pública, sendo a Recomendação instrumento idôneo para a atuação resolutiva extrajudicial,

Recomenda AO EXMO. PREFEITO DE PORTO NACIONAL que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, adote providências para apurar e anular o ato de progressão funcional da servidora municipal aposentada Wirtha Maria Gonçalves Ferreira, caso não seja possível demonstrar documentalmente o cumprimento integral dos requisitos legais e regimentais à época de sua concessão, e comunique a situação à presidência do *PREVIORTO*, informando a constatação do vício administrativo, para que avalie a necessidade de revisão dos proventos de aposentadoria da investigada, nos moldes da legislação vigente.

Recomenda-se, mais, seja instaurado procedimento administrativo interno para apurar a responsabilidade de eventuais agentes públicos que tenham participado da concessão da progressão funcional indevida, com vistas à adoção das medidas disciplinares cabíveis e eventual ressarcimento ao erário, informando este órgão ministerial as medidas efetivadas para o fiel cumprimento desta Recomendação, sob pena de adoção das ações judiciais cabíveis.

Encaminhe-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1588/2025

Procedimento: 2024.0010414

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre eles a tutela da probidade administrativa e da legalidade no uso dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que aportou neste órgão de execução a informação de que o prefeito de Fátima (TO), Sr. José Antônio Santos Andrade, omitiu-se dolosamente no dever de pagar a dívida contraída pelo município nos autos do Precatório n. 0013827-70.2021.8.27.2700, cuja cópia instrui os autos da Notícia de Fato n. 2024.0010414;

CONSIDERANDO que a conduta dolosamente omissiva do gestor municipal culminou no bloqueio judicial de valores da conta bancária do município, com reflexos negativos na administração financeira local e na inscrição do ente federado nos cadastros de inadimplência da União;

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento de ordem judicial, quando injustificada, viola os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e lealdade institucional, e pode configurar ato de improbidade administrativa, especialmente quando resultar prejuízo concreto ao erário, como o impedimento de recebimento de verbas federais;

CONSIDERANDO que constitui crime de responsabilidade do prefeito, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores, deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente, nos termos do artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir elementos probatórios sobre as circunstâncias do descumprimento, a ciência pessoal do gestor, a existência ou não de dotação orçamentária e a motivação administrativa para eventual omissão;

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa ou crime de irresponsabilidade pelo Prefeito de Fátima, Sr. José Antônio Santos Andrade, decorrente da omissão no pagamento voluntário do precatório judicial acima mencionado, razão pela qual determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se ao prefeito investigado, requisitando documentos comprobatórios da existência de dotação orçamentária específica e empenho para quitação do valor especificado no Precatório n. 0013827-70.2021.8.27.2700 durante o exercício financeiro de 2024, bem como relatório de transferências voluntárias da União recebidas nos últimos 12 meses e eventual impedimento motivado pela inscrição do município em cadastros de inadimplência diante do não pagamento voluntário de precatórios; e
4. Oficie-se à Coordenação-Geral de Normas e Processos da Diretoria de Transferências e Parcerias da União vinculada à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Governo Federal), localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco K, Sobreloja,

Sala 135 - Bairro Zona Cívico-Administrativa, CEP 70040-906 - Brasília (DF), tel. (61) 2020-5333, e-mail: *normas.transferencias@gestao.gov.br*, requisitando relatório de registros de inscrições do Município de Fátima em cadastros de inadimplência (CAUC, SIAFI, CADIN, etc.) em razão do não pagamento de precatórios.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1584/2025

Procedimento: 2024.0011481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscrevente, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO que a existência do Procedimento Preparatório n. 2024.0011481 no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, o qual foi instaurado para apurar a omissão do Estado do Tocantins na prestação adequada de policiamento no Município de Ipueiras;

CONSIDERANDO que o Comando-Geral da Polícia Militar Estadual e o Comando do 5º Batalhão da Polícia Militar de Porto Nacional confirmaram o déficit de efetivo, apresentaram justificativas administrativas e orçamentárias, corroboraram que Ipueiras permanece descoberto por policiamento regular e informaram que estão em tratativas com o município para celebrar convênio de Ajuda de Custo Operacional (ACO), o qual deverá viabilizar policiamento extraordinário, sem, contudo, apresentar prazo concreto ou cronograma de implantação;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração, ampliar a coleta de provas e possibilitar eventual adoção de medidas judiciais cabíveis à efetivação do direito à segurança pública no caso concreto,

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com a finalidade de dar continuidade à apuração da omissão no dever de garantir policiamento ostensivo no Município de Ipueiras por parte do Estado do Tocantins e seus efeitos sobre a população local, razão pela qual determino:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial do MPTO;
3. Oficie-se ao Prefeito de Ipueiras, requisitando cópia da minuta do convênio de Ajuda de Custo Operacional (ACO) que estaria em negociação com o 5º BPM de Porto Nacional, assim como da lei municipal autorizativa ou norma orçamentária que ampara o convênio, do cronograma estimado de implantação da base móvel, destacamento ou ponto de apoio da polícia militar no município, com eventual planejamento físico-financeiro, e informações sobre a previsão orçamentária e empenhos já realizados ou planejados para apoio logístico à segurança pública local.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1580/2025

Procedimento: 2024.0004926

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam dos autos do procedimento n. 2024.0004926, notadamente o teor da inclusa Nota Técnica n. 50/2024- CGPRETS/DEGERTS/SGTES/MS encaminhada pelo Ministério da Saúde, dando conta de que a Secretária Executiva da Secretaria de Saúde de Brejinho de Nazaré (TO), T. A. T. recebe assistência financeira complementar da União devida apenas aos profissionais da enfermagem enquanto exerce meras funções públicas burocráticas, ou seja, sem cumprir o requisito legal para o pagamento, e em condições que podem caracterizar ato de improbidade administrativa que causa enriquecimento pessoal e lesão aos cofres públicos, resolve converter a investigação em procedimento preparatório de inquérito civil para possibilitar a melhor colheita de provas complementares visando o cabal esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que nos autos também despontam indícios razoáveis de que a servidora atuou mediante franca incompatibilidade das cargas horárias atribuídas pelos órgãos públicos, pelo menos, entre os meses de fevereiro e março do corrente ano, conforme se infere da certidão encontrada no evento 22;

CONSIDERANDO que, embora seja possível a acumulação remunerada de cargos públicos da área da saúde e no magistério superior, é obrigatória a existência de compatibilidade entre as cargas horárias de cada um deles, *ex vi* do artigo 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF88;

CONSIDERANDO que a remuneração de servidora municipal sem a necessária contrapartida laboral enseja lesão ao erário e pode configurar o ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 9º, incisos XI e/ou XII, da Lei n. 8.429/1992, além da conduta vedada no artigo 10, inciso XII, se restar comprovado que suas chefias imediatas não ignoravam essa realidade e, mesmo assim, agiram para garantir o seu enriquecimento às custas dos cofres públicos; e

CONSIDERANDO a expedição de Recomendação ainda pendente de cumprimento e resposta, e, que o prazo para a conclusão deste se encontra em rota de conclusão.

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando e buscar a

responsabilização dos agentes envolvidos.

Determino:

1. Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca desta decisão;
2. Proceda-se a publicação da presente portaria junto ao DOMP/TO; e
3. Com a chegada da resposta à Recomendação, volvam-me conclusos os autos.
4. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1579/2025

Procedimento: 2024.0013175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça em substituição, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar fatos de omissão de socorro a idoso e suposta precariedade na estrutura do Hospital Regional de Porto Nacional/TO.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: considerando os atos e as providências tomadas determino:
 1. A notificação da Sra. Thais Oliveira Silva sobre a resposta apresentada pela Secretaria Estadual de Saúde (ev.13),
 2. Oficie a Secretaria Estadual de Saúde para manifestar sobre haver projeto ou outra providência tomada para solucionar os problemas de estrutura necessárias declaradas pela Direção do Hospital Regional de Porto Nacional (ev. 10).
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.
Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 18 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1549/2025

Procedimento: 2025.0003705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça em substituição, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar fato falta de fornecimento de medicamentos a representante e representado.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção ao meio ambiente, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP, bem como das incumbências relativas à tutela da ação penal (art. 129, I da CF).
3. Determinação das diligências iniciais: Certifique-se se a senhora Darcia Rodrigues Andrade conseguiu a prescrição para a medicação, a qual requeria.
4. Designo o analista ministerial-ciências jurídicas, LEILSON MASCARENHAS SANTOS, para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP); outrossim, comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Notifiquem-se os interessados.

Porto Nacional, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011643

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 22/04/2024 (evento 13), em decorrência da conversão de Notícia de Fato originada de denúncia anônima registrada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando suposta interrupção contínua do serviço de transporte escolar na rota da Vila Matilde, localizada no Município de Tocantinópolis-TO, o que estaria prejudicando o deslocamento de estudantes da zona urbana às respectivas instituições de ensino.

Com vistas à apuração dos fatos, foram expedidos ofícios ao Prefeito Municipal e à Secretaria Municipal de Educação de Tocantinópolis-TO, conforme registros nos eventos 8, 12, 14 e 15.

Em resposta (evento 16), a Secretaria Municipal de Educação e Cultura informou que vem empreendendo esforços no sentido de assegurar a adequada prestação do serviço de transporte escolar, garantindo o acesso regular de todos os estudantes da Rede Municipal e Estadual às unidades de ensino. Esclareceu, ainda, que a rota da Vila Matilde está em pleno funcionamento, atendendo integralmente os discentes que dela se utilizam, havendo inclusive iniciativas de aprimoramento contínuo da qualidade e da segurança do serviço.

O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do evento 17, corroborou integralmente as informações da pasta da educação, ressaltando que o serviço opera de forma regular, pontual e abrangente, em conformidade com o planejamento administrativo. Acrescentou que a fiscalização das rotas e veículos foi intensificada, como forma de assegurar o padrão de excelência esperado no transporte dos alunos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo merece arquivamento.

É cediço que o artigo 8º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

A educação, como direito social fundamental, é assegurada pelo art. 6º da Constituição Federal e detalhada nos artigos 205 a 208 da mesma Carta, que estabelecem, entre outras garantias, a obrigatoriedade da oferta de transporte escolar como medida suplementar à efetivação do ensino obrigatório (art. 208, VII, CF).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), em seu art. 54, reafirma essa obrigatoriedade, estabelecendo como dever do Estado não apenas o acesso gratuito à educação, mas também a oferta de programas suplementares, como o transporte escolar, sendo que a ausência ou precariedade desse serviço configura responsabilidade da autoridade competente (art. 54, § 2º, do ECA, c/c art. 208, § 2º, da CF).

Diante da notícia de supostas falhas na prestação do serviço público de transporte escolar na rota da Vila Matilde, foram requisitadas informações aos órgãos responsáveis. As respostas apresentadas, todavia, demonstram que o serviço está sendo regularmente prestado, com abrangência, pontualidade e controle por parte da administração municipal, não havendo, até o momento, indícios de omissão estatal ou de violação aos direitos fundamentais dos estudantes da localidade.

Nesse cenário, não se vislumbra, por ora, a necessidade de intervenção adicional do Ministério Público, tampouco subsistem elementos que justifiquem a continuidade da apuração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0011643, com fundamento no art. 8º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, determinando o cumprimento das seguintes providências:

1. Comunique-se, por meio do sistema *Integrar-e*, ao Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento, com remessa de cópia da presente decisão (art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
2. Cientifiquem-se os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhes acerca da possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
3. Publique-se a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP);
4. Decorrido o prazo recursal, havendo manifestação, remetam-se os autos conclusos para deliberação;
5. Na ausência de recurso, promova-se o arquivamento definitivo, com a devida finalização no sistema.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013131

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0013131, registrada após representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, noticiando supostas irregularidades ocorridas na Creche Municipal de Nazaré-TO.

Conforme relatado, crianças que são deixadas na referida unidade antes das 7h30min — seja por necessidade dos responsáveis em virtude de compromissos profissionais ou em razão da chegada antecipada pelo transporte escolar — estariam sendo acolhidas em ambiente desprovido de supervisão por adulto responsável.

O(a) noticiante afirma que os menores permaneceriam sentados no chão, sem acompanhamento ou atividade organizada, o que lhes causaria desconforto e possível prejuízo ao bem-estar físico e emocional, além de afetar a rotina dos pais que necessitam antecipar a entrega dos filhos à creche.

Com o intuito de esclarecer os fatos narrados, esta Promotoria de Justiça oficiou à Secretaria Municipal de Educação de Nazaré-TO, solicitando informações sobre o acolhimento dos alunos, especialmente no período que antecede o horário regular de funcionamento da instituição.

Em resposta, o Secretário Municipal de Educação refutou integralmente as alegações, afirmando que a Creche Municipal possui procedimento específico para o recebimento de alunos que chegam antes das 7h30min, sobretudo os transportados pela rede pública. Informou, ainda, que há servidor designado para recepcioná-los a partir das 6h30min, embora não tenha detalhado o protocolo de acolhimento adotado. Assegurou, contudo, a presença de profissional responsável no local.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A instauração de um procedimento investigatório pelo Ministério Público pressupõe a existência de elementos informativos mínimos que justifiquem a necessidade de aprofundamento da apuração dos fatos.

No caso em análise, embora a narrativa anônima trate de tema relevante, relacionado à proteção da infância e à adequada prestação dos serviços públicos educacionais, não foi apresentada qualquer prova ou indício que confirmem verossimilhança ao relato. Não há documentos, imagens, vídeos, depoimentos identificados de pais ou quaisquer outros elementos que permitam corroborar os fatos alegados.

A resposta prestada pelo Secretário Municipal de Educação, enquanto representante do Poder Público, goza de presunção de veracidade, a qual, embora relativa, constitui neste momento a única fonte oficial sobre os fatos. A autoridade administrativa nega expressamente a irregularidade e afirma a existência de servidor incumbido do acolhimento dos alunos desde as 6h30min.

A origem anônima da denúncia impede, ademais, que se obtenham complementações úteis, como datas específicas, horários exatos, identificação de testemunhas ou de responsáveis pelas crianças, dificultando sobremaneira qualquer tentativa de aprofundamento da apuração.

A origem anônima da denúncia impede, ademais, que se obtenham complementações úteis, como datas específicas, horários exatos, identificação de testemunhas ou de responsáveis pelas crianças, dificultando sobremaneira qualquer tentativa de aprofundamento da apuração.

Não obstante o presente arquivamento, é importante ressaltar que a decisão ora proferida não impede a futura apuração dos fatos caso surjam novas informações concretas e relevantes sobre eventuais irregularidades.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, IV, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2024.0013131, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação dos interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se de ordem.

Tocantinópolis, 15 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0007836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, apresentado pela Promotora de Justiça que abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais na defesa dos interesses das crianças e adolescentes de Santa Terezinha do Tocantins-TO, com fundamento no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, arts. 25, inciso VI, e 26, inciso I da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), arts. 201, § 5º, 206 e 212, todos da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, apresentar RECOMENDAÇÃO, com fundamento abaixo apresentado:

CONSIDERANDO que a educação constitui direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, sendo dever do Estado assegurar seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o art. 208, inciso VII, da CF impõe ao Estado o dever de oferecer programas suplementares, inclusive o transporte escolar, para garantir o acesso e a permanência dos alunos na escola;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Carta Magna estabelece como prioridade absoluta a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, inclusive à educação, segurança e proteção;

CONSIDERANDO que o art. 54, inciso VII, do ECA dispõe que é dever do Estado assegurar o acesso ao ensino fundamental mediante programas suplementares de transporte escolar;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) também estabelece como dever do Estado a oferta de transporte escolar, enquanto condição de permanência no ensino fundamental;

CONSIDERANDO que compete ao Município, nos termos do art. 211, § 2º, da Constituição Federal, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino público, sendo responsável direto pelo transporte escolar de seus alunos;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço de transporte escolar, além de ser obrigatória, deve ser realizada com veículos em conformidade com os padrões técnicos e de segurança exigidos pela legislação de trânsito vigente;

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/1997) estabelece critérios rigorosos de segurança para o transporte coletivo de escolares, inclusive a exigência de inspeção periódica e autorização específica para esse fim;

CONSIDERANDO que, conforme verificado nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2023.0007836, os veículos listados abaixo foram considerados irregulares pelo Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins – DETRAN-TO, após vistoria técnica realizada no segundo semestre de 2024:

- Placa: MXC-6837 | Marca/Modelo: Induscar Foz;

- Placa: QKK-3593 | Marca/Modelo: VW Neobus Mini;
- Placa: MXA-3167 | Marca/Modelo: Mascarello;
- Placa: QWE7C88 | Marca/Modelo: VW Neobus Mini Esc;

CONSIDERANDO que a continuidade da utilização de veículos em desconformidade com os padrões técnicos compromete a integridade física e a vida das crianças e adolescentes transportados, podendo configurar negligência administrativa e violação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a omissão na correção de irregularidades no transporte escolar pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92, pela ofensa aos princípios da legalidade e da eficiência, bem como pela afronta ao dever de proteção prioritária à infância e juventude;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Santa Terezinha do Tocantins-TO que:

1. Apresente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, plano de ação detalhado para a regularização da frota escolar, contemplando as providências administrativas e operacionais a serem adotadas, bem como o cronograma de execução, com vistas a sanar as irregularidades apontadas pelo DETRAN-TO nos veículos mencionados;
2. Determine a imediata suspensão do uso dos veículos acima identificados, enquanto perdurarem as inconformidades apontadas pelos órgãos de fiscalização, abstendo-se de utilizá-los para o transporte escolar de estudantes da rede pública;
3. Garanta, de forma ininterrupta, a prestação do serviço de transporte escolar por meio de veículos que estejam em plena conformidade com os requisitos técnicos e legais exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, devidamente vistoriados e autorizados pelo DETRAN-TO;
4. Encaminhe a esta Promotoria de Justiça documentação comprobatória do cumprimento dos itens “a”, “b” e “c”, ou, justificadamente, as razões para seu eventual descumprimento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

O não atendimento injustificado da presente Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a propositura de Ação Civil Pública com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, além da apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/1992.

Nestes termos, RECOMENDA a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas e REQUISITA, com fundamento nos art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985, art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, que se manifeste acerca da presente, por ofício ou por meio do endereço de e-mail

promotoriastocantinopolis@mpto.mp.br ou secretariabico@mpto.mp.br, no prazo máximo de 15 (quinze), quanto a aceitação ou não da recomendação, sob pena de ser considerada aceita.

Resolve, ainda, determinar ao Centro Eletrônico de Serviços Integrados I:

- a) Seja dado conhecimento da presente RECOMENDAÇÃO à Secretaria Municipal de Educação de Santa Terezinha do Tocantins-TO para as providências cabíveis;
- b) Além da comunicação via sistema *Integrar-e*, encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, via e-mail institucional, para publicação no Diário Eletrônico do MPTO, visando maior publicidade.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 16 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1573/2025**

Procedimento: 2025.0006003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; art. 4º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO); e

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição Federal), bem como o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, observando-se os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o ECA;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º do ECA);

CONSIDERANDO o teor do art. 4º da Resolução CNMP n.º 105/2014, o qual estabelece que compete ao Ministério Público zelar para que os municípios elaborem e implementem políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes, abrangendo, ainda, a qualificação profissional e a inserção de pais/responsáveis no mercado de trabalho, bem como a geração de renda para famílias carentes;

CONSIDERANDO a determinação oriunda da Correição Ordinária realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público no ano de 2024, que estabeleceu a necessidade de atuação prioritária da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude na tutela dos direitos de crianças e adolescentes, notadamente no que concerne à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de promover o acompanhamento da implementação de políticas públicas no Município de Tocantinópolis-TO, com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos da criança e do adolescente e fomentar o desenvolvimento social e econômico das famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação à tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), exigindo a conversão deste expediente em um procedimento mais adequado, tal como procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo, podendo, ainda, subsidiar futura ação civil pública ou, eventualmente, ser objeto de arquivamento;

CONSIDERANDO que, conforme as Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a implementação, pelo Município de Tocantinópolis-TO, de políticas públicas direcionadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes, abrangendo, ainda, a qualificação profissional e a inserção de pais/responsáveis no mercado de trabalho, bem como a geração de renda para famílias carentes.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis e no Centro Eletrônico de Serviços Integrados I.

De imediato, determino as seguintes providências:

1. Realize-se a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema *Integrare*, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP);
3. Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Tocantinópolis-TO, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações concernentes às políticas públicas existentes direcionadas à erradicação do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes, abrangendo, ainda, a qualificação profissional e a inserção de pais/responsáveis no mercado de trabalho, bem como a geração de renda para famílias carentes, incluindo:
 - a) Legislação municipal pertinente;
 - b) Programas e projetos em execução;
 - c) Orçamento destinado às políticas públicas;
 - d) Resultados alcançados;
 - e) Demandas existentes e desafios a serem enfrentados.

Cumpra-se de ordem.

Tocantinópolis, 16 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
POLÍTICAS PÚBLICAS N. 1572/2025**

Procedimento: 2025.0006002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; art. 4º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO); e

CONSIDERANDO a incumbência do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da Constituição Federal), bem como o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, observando-se os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade ativa para a defesa, tanto judicial quanto extrajudicial, dos interesses e direitos relativos à infância e à juventude, inclusive os de natureza individual, nos termos do *caput* do art. 127 e dos incisos II e III do art. 129 da Carta Magna, bem como dos incisos V e VIII do art. 201 e do inciso I do art. 210, ambos da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a implementação e regulamentação de políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos da criança e do adolescente no Município de Aguiarnópolis-TO;

CONSIDERANDO que o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FMDCA) é um importante instrumento de financiamento de projetos e ações que visam garantir os direitos da infância e da adolescência;

CONSIDERANDO que, conforme informação atualizada do Painel FDCA, o Município de Aguiarnópolis-TO consta na relação de "Municípios sem Fundo Cadastrado", o que impossibilita o recebimento de recursos e doações destinados ao financiamento de políticas públicas voltadas para a infância e juventude;

CONSIDERANDO que a regularização da situação é de extrema importância, tendo em vista a relevância do FDCA no desenvolvimento de projetos e ações que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes do município, incluindo a possibilidade de receber doações de pessoas físicas e jurídicas, que podem destinar parte do seu Imposto de Renda (IR) para o fundo;

CONSIDERANDO que para receber doações do Imposto de Renda, é fundamental que o FDCA esteja cadastrado e regularizado no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e que o cadastramento garanta a transparência e a segurança na destinação dos recursos, além de facilitar a fiscalização e o acompanhamento da aplicação dos valores;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de zelar pela efetivação dos direitos assegurados na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais e em outros atos normativos, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação à tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), exigindo a conversão deste expediente em um procedimento mais adequado, tal como procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo, podendo, ainda, subsidiar futura ação civil pública ou, eventualmente, ser objeto de arquivamento;

CONSIDERANDO que, conforme as Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 005/2018 do CSMP/TO, o procedimento administrativo é o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a política pública consistente na regularização do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (FDCA) no Município de Aguiarnópolis-TO.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis e no Centro Eletrônico de Serviços Integrados I.

De imediato, determino as seguintes providências:

1. Realize-se a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do sistema *Integrar-e*, informando a instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP);
3. Oficie-se ao Prefeito de Aguiarnópolis-TO, requisitando que adote as providências necessárias para o cadastramento do FDCA no Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Ministério Público as medidas adotadas.

Cumpra-se de ordem.

Após as providências, venham-me os autos conclusos para análise.

Tocantinópolis, 16 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007104

I - RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo (evento 7) instaurado em 12 de abril de 2021, a partir da conversão de Notícia de Fato, iniciada em razão de irregularidades constatadas durante a vistoria anual realizada pelo Ministério Público na Instituição de Longa Permanência (ILPI) Casa Divina Providência, em Tocantinópolis-TO, no dia 7 de outubro de 2020.

Foram solicitadas informações acerca das providências para sanar os problemas apontados, sendo apresentadas respostas nos eventos 8 e 22.

Nos eventos 1, 9, 23 e 28 foram juntadas os formulários referentes às vistorias anuais realizadas pela 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, nos termos da Resolução n.º 154/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

É o relato do necessário.

II - MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

É sabido que o artigo 8º da Resolução n.º. 174/2017 do CNMP, determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e outros.

A fiscalização das ILPIs assume papel de relevância ímpar na proteção dos direitos individuais indisponíveis das pessoas idosas, consoante preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto do Idoso. Tal atuação ministerial visa assegurar a dignidade, o bem-estar e a qualidade de vida dos residentes, prevenindo situações de negligência, abuso e violação de direitos.

No transcorrer do presente procedimento, foram empreendidas diligências e vistorias sucessivas, com o propósito de verificar a correção das irregularidades inicialmente identificadas. A análise dos documentos e informações coligidos revela que a ILPI Casa Divina Providência adotou as medidas necessárias para sanar a maior parte das não conformidades, conforme atestado nas vistorias realizadas a partir de 2020.

Persiste, contudo, a pendência relativa ao Alvará do Corpo de Bombeiros, cuja expedição está condicionada à instalação de um hidrante, com valor estimado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A direção da ILPI informou que, dada a sua natureza filantrópica, está envidando esforços para a captação dos recursos necessários à aquisição do equipamento.

Considerando que as demais irregularidades foram sanadas, e que a ILPI tem demonstrado empenho em regularizar as pendências remanescentes, e que a instituição continuará sendo fiscalizada anualmente pelo Ministério Público, entendo que o presente Procedimento Administrativo atingiu seu objetivo.

Destarte, a análise da situação atual permite concluir que as providências adotadas foram, na medida do possível, efetivas. Dessa forma, verifica-se que a abordagem do caso no âmbito extrajudicial cumpriu sua finalidade na garantia de direitos individuais indisponíveis.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007104, pelo que determino as seguintes providências:

- 1) Comunique-se, pelo sistema *Integrar-e*, o Conselho Superior do Ministério Público acerca do arquivamento, remetendo cópia da presente decisão (art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);
- 2) Determina-se a instauração de novo Procedimento Administrativo específico para o acompanhamento das inspeções anuais da ILPI Casa Divina Providência, em observância à Resolução n.º 154/2016 do CNMP;
- 3) Publique-se a presente no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP);
- 4) Cientifique-se os interessados da presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 28 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 5) Após o prazo de 10 (dez) dias, caso haja recurso, façam os autos conclusos para deliberação;
- 6) Em não havendo recurso, o arquivamento dos autos, com a finalização no sistema.

Cumpra-se de ordem.

Tocantinópolis, 16 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920108 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004287

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça a partir de comparecimento espontâneo da senhora Ana Meire da Conceição dos Santos, noticiando a interrupção do transporte escolar na zona rural do município de Wanderlândia/TO, especificamente na rota da Fazenda Estância CE, o que estaria impedindo adolescentes de frequentarem regularmente a Escola Estadual José Luiz Siqueira.

Segundo o relato inicial, os veículos deixaram de circular a partir do dia 14 de março de 2025, sob a alegação de que os motoristas estariam em greve por falta de pagamento. Outras moradoras também compareceram a esta Promotoria confirmando a situação e solicitando providências.

Diligências foram realizadas por este Órgão Ministerial, com o envio de ofício à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), a qual se manifestou por meio do Ofício nº 1631/2025/GABSEC/SEDUC, informando que:

- O Estado do Tocantins, por meio do Contrato nº 092/2023 firmado com a empresa Atlântico Transportes Ltda, é o responsável direto pelo transporte dos estudantes da rede estadual;
- A interrupção do serviço foi pontual e já se encontra regularizada, sendo que os estudantes da Rota Cega Machado voltaram a ser conduzidos regularmente à escola;
- Durante o período de interrupção, a unidade escolar forneceu atividades compensatórias aos alunos.

Dessa forma, verifica-se a perda do objeto da presente notícia de fato, eis que a demanda apresentada foi devidamente solucionada com o restabelecimento do serviço público essencial.

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, com redação dada pela Resolução CSMP nº 001/2019:

"Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado."

DECIDO, portanto, pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, com as devidas anotações no sistema respectivo, em ordem cronológica, conforme o art. 6º da referida Resolução.

Cientifique-se a noticiante, nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, acerca da presente decisão, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Wanderlândia, 19 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/04/2025 às 17:36:54

SIGN: e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/e2b574d18edd88670ef757e99d68f0cb826b35d3>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

